



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VICTÓRIA CRUZ MOITINHO

INIMIZADE RACIAL E LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2023

VICTÓRIA CRUZ MOITINHO

INIMIZADE RACIAL E LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR), da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Processo de Constitucionalização dos Direitos e Cidadania.

Orientadora: Doutora Karyna Batista Sposato

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2023

AGRADECIMENTOS

Certa vez, li que escrever era a senha pela qual o “Eu” acessa o mundo. É o modo que podemos anunciar autenticidade, romper silêncios e brandar injustiças. É também a maneira que expressamos, tão simplesmente, as nossas emoções mais profundas, sobretudo com relação àqueles que amamos. Para mim, o ato de escrita também é repleto de incertezas. Não iniciamos um texto com a convicção do lugar que alcançaremos, porque o processo de escrita guarda seus tormentos. É demorado. É doloroso. E necessita do pensar.

Ainda assim, concordo com a primeira sentença: escrever é uma senha de acesso, porque, ao passo que me coloco como sujeito, me transformo. Pesquisar também guarda o mesmo sentido, ainda que com o respaldo do rigor metodológico. A pesquisa é a maneira que eu acesso dimensões ocultas, silenciadas. Ela é simplesmente o instrumento que utilizo para verbalizar o que não queremos ver, apesar de enxergarmos todos os dias.

Sendo assim, por compreender que toda jornada, sobretudo no âmbito de uma Universidade Pública, guarda suas conquistas e também seus pesares, não poderia me abster de agradecer aqueles que, com muita ternura e esperança, zelaram pela minha trajetória. Seja por meio de conversas informais; cafés fora de hora; ou palavras de incentivo.

À minha tia Leda, por todo amor.

À minha orientadora, Karyna Batista Sposato, pelo cuidado e o aceite em se debruçar sobre um tema tão caro. Agradeço imensamente o carinho durante o decorrer da pós-graduação, bem como todo o companheirismo. As oportunidades que me foram dadas, sobretudo no âmbito do Subprojeto Covid-19 Populações Vulneráveis em Sergipe, foram essenciais para que esta pesquisa se consolidasse.

Às minhas professoras, por toda criticidade e por me inspirarem a seguir com a pesquisa e docência, Andréa Depieri, Daniela Carvalho e Flávia de Ávila.

À minha amiga e confidente, Maria Fernanda Silva Oliveira, por todo o amor. *Je serai toujours là pour toi.*

À Elaine Carvalho e Stela Marys Menezes, por todo incentivo.

À Suely Figueiroa e Cindy de Araújo, pelo carinho de sempre.

Aos meus melhores, por emanarem tanta luz, especialmente nos momentos de desalento. Aline Vitorino, Andreza Sales, Carla Alves, Gabriel Seixas, Jacqueline Corrêa,

Jéssica Morgana, Letícia Cruz, Lucas Carvalho, Mayara Dantas, Michelle Almeida, Raphaela Maza, Otávio Alfano, Pedro Henrique Moreira, Saionara Dias, Sayonara Hallin, Stefany Caroline e Telma Regina.

Aos amigos e colegas do mestrado, pelo apoio e encorajamento. Andressa Alves, Cássio Uruga, Danilo Rabelo, Gabrielli Lacerda, Kamilee Lima, Liliane de Brito, Nayara Rocha e Yuri Matheus.

Às Turmas 01 e 02 de Criminologia da Universidade Federal de Sergipe, pela dose de aprendizado no momento decisivo de escrita.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pela concessão da bolsa de estudos, o que tornou possível o desenvolvimento da pesquisa.

RESUMO

O presente trabalho situa-se no campo da Criminologia e se inspira em estudos decoloniais para apresentar criticamente a associação entre as categorias inimigo e racismo. A raça não existe enquanto conceito biológico ou genético, senão enquanto fator político e ideológico mobilizado para suscitar diferenciações entre grupos humanos, respaldando práticas discriminatórias. É com base na raça e, conseqüentemente, no racismo, que se forja uma diferenciação entre os sujeitos, concebendo-os como cidadãos ou inimigos, a depender dos sentidos negativos ou positivos atribuídos ao grupo. Isto posto, a pesquisa tem a finalidade de investigar a relação existente entre inimizade e racismo, mediante os dados produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). As taxas referentes à letalidade policial no país retratam que as maiores vítimas das agências de controle formal são pessoas não-brancas (pretas e pardas), indicando uma racialização da morte a partir de um discurso bélico. A figura da inimizade, portanto, não é apenas uma cláusula penal aberta, como também está determinada pela racialidade, ou seja, pela ideia de que um grupo de pessoas seria inferior, carente da condição própria de ser humano, podendo ter sua existência cessada a qualquer momento. Por carecerem da condição de cidadãos, pessoas não brancas são assimiladas enquanto inimigas, razão pela qual estão sobrerrepresentadas nas taxas referentes às mortes decorrentes de intervenção policial. As polícias brasileiras reproduzem um discurso de guerra fundado no medo branco e no dispositivo da inimizade, concebendo alguns sujeitos e grupos como ameaça à ordem e à segurança. Por esta razão, o exercício do poder punitivo torna-se letal, e a sua ingerência uma consequência do racismo estrutural. Sendo assim, além de notícias, documentos e dados produzidos por instituições e organizações civis, a investigação fará uso de bibliografia a respeito da temática racial, inimizade e atividade policial. A conclusão é de que no Brasil subsiste uma inimizade racial, construída mediante um discurso histórico e cultural forjado na raça e reproduzido pelas corporações policiais, que põe o Negro como principal inimigo do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Raça; Sistema de Justiça Criminal; Inimigo; Polícias; Guerra.

ABSTRACT

The present study is located in the field of Criminology and is inspired by decolonial studies to critically present the association between enemy and racism. Race doesn't exist as a biological or genetic concept, but as a political and ideological factor mobilized to bring about differences between human groups, supporting discriminatory practices. It is based on race and, consequently, on racism, that a differentiation between subjects is forged, conceiving them as citizens or enemies, depending on the negative or positive meanings attributed to the group. At this point, the research aims to investigate the relationship between enmity and racism, through data produced by the Brazilian Public Security Forum (FBSP), between the years 2016 to 2021. That the main victims of formal control agencies are color people, indicating a racialization of death based on a warlike discourse. The figure of enmity, therefore, is not only an open penal clause, but is also determined by raciality, that is, by the idea that a group of people would be inferior, lacking the condition of being human, and could have its existence ceased at anytime. Because they lack the status of citizens, color people are assimilated as enemies, which is why they are overrepresented in the rates of deaths resulting from police intervention. Brazilian police officers reproduce a war discourse based on white fear and on the device of enmity, conceiving some subjects and groups as a threat to order and security. For this reason, the exercise of punitive power becomes lethal, and its interference is a consequence of structural racism. Therefore, in addition to news, documents and data produced by institutions and civil organizations, the investigation will make use of bibliography on racial issues, enmity and police activity. The conclusion is that in Brazil racial enmity persists, built through a historical and cultural discourse forged in race and continuously reproduced, which places blacks as the main enemy of the State.

KEYWORDS: Race; Criminal Justice System; Enemy; Policy; War.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. RAÇA E RACISMO.....	16
1.1 A HUMANIDADE COMO SINÔNIMO DE BRANQUITUDE.....	26
1.2 RACISMO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL.....	37
2. ATIVIDADE POLICIAL NO BRASIL.....	51
2.1. POLÍCIAS, MILITARIZAÇÃO E RACISMO.....	59
2.2. PELE AO ALVO: A LETALIDADE POLICIAL TEM COR.....	83
3. O INIMIGO.....	91
3.1 CONCEITO.....	100
3.1.1 CONCEITO POLÍTICO.....	101
3.1.2 CONCEITO JURÍDICO-NORMATIVO.....	106
3.1.3 CONCEITO BIOPOLÍTICO.....	114
3.2 O INIMIGO ENQUANTO CONSTRUÇÃO DO OUTRO.....	118
3.3 O INIMIGO NAS DEMOCRACIAS MODERNAS.....	123
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	134
REFERÊNCIAS.....	140

Bandido favelado / não se varre com vassoura / Se varre com granada / com fuzil,
metralhadora ¹

(BOPE, 2003).

Zaíta seguia distraída em sua preocupação. Mais um tiroteio começava. (...) Ela procurava, entretanto, somente a sua figurinha-flor... Em meio a tiroteio a menina ia. Balas, balas e balas desabrochavam como flores malditas, ervas daninhas suspensas no ar. Algumas fizeram círculos no corpo da menina. Daí a um minuto, tudo acabou. Homens armados sumiram pelos becos silenciosos, cegos e mudos. Cinco ou seis corpos, como o de Zaíta, jaziam no chão. A outra menina seguia aflita à procura da irmã para lhe falar da figurinha-flor desaparecida. Como também falar da bonequinha negra destruída? Os moradores do beco onde havia acontecido o tiroteio ignoravam os outros corpos e recolhiam só o da menina. Naíta demorou um pouco para entender o que havia acontecido. E, assim que se aproximou da irmã, gritou entre o desespero, a dor, o espanto e o medo: – **Zaíta, você esqueceu de guardar os brinquedos!**

(Evaristo, 2021, p. 71)

¹ Jornal O Globo. Gritos de Guerra do BOPE assustam Parque Guinle, publicado no dia 24 de setembro de 2003. Músicas cantadas durante o treinamento de membros da divisão de elite da Polícia Militar do Rio de Janeiro, o Batalhão de Operações Especiais (BOPE).

INTRODUÇÃO

Tratar de um tema tão importante, ao mesmo tempo tão desafiador, como a inimizade racial e a letalidade policial no Brasil, merece alguns cuidados por parte de quem o investiga. O primeiro deles, antes de tudo, foi a apropriação de um aporte teórico capaz de fornecer um pensamento crítico. Tal como reportado por Umberto Eco, em seu livro *Como se Faz uma Tese*, é preciso se valer de bons pensadores, nos mais diversos campos, a fim de ampliar os horizontes.

Assim, acabei por me ater à obras que tratavam da violência policial e do racismo, e que se encontravam no campo da sociologia, da filosofia, da psicologia e, sobretudo, da criminologia. Mais que isso, me debrucei sobre pensadores que fugiam do modo universal de se conceber o mundo – do centro à margem; priorizando sempre autores e autoras capazes de pensar, criar e analisar no sentido inverso, da margem ao centro ou da margem a margem.

Para entender o fenômeno racial e criminal, sem reverberar conceituações e observações simplistas, se tornou imprescindível também me debruçar sobre a realidade a partir de outra chave de interpretação, com recorte de raça, classe e gênero. Esse foi o segundo cuidado. Denomino de chave de interpretação uma forma distinta de ver e pensar o mesmo fenômeno ou fato. Como exemplo da chave de interpretação, tem-se a Teoria Crítica da Raça e os estudos decoloniais.

O terceiro cuidado refere-se as visões generalistas, empreendidas pelo positivismo jurídico. Dentro do Direito foi necessário romper com a visão formalista e dogmática ainda tão presente no âmbito jurídico. Essa visão que insiste em reverberar que a pesquisa deve se ater a reprodução, quase exhaustiva, de preceitos normativos, sem considerar outras formas de se investigar e de se pensar o fenômeno jurídico; ou que, para ser válido, um objeto de estudo deve girar em torno de uma análise legislativa ou de um dispositivo legal.

Com isso, não quero dizer que o estudo da norma e do ordenamento seja dispensável, uma vez que subsiste a necessidade de se pensar o Direito mediante teorias que irão amparar análises críticas da realidade social, podendo ser utilizadas no estabelecimento de regras sociais e políticas públicas no marco do Estado Democrático de Direito. O que se reconhece é a insuficiência de um Direito dogmático, apartado das demais áreas do saber e do contexto social que lhe influencia. Afinal, o Direito, longe de

ser uma entidade abstrata, está imerso em um contexto social, cultural e histórico específico, que lhe molda e lhe condiciona (MACHADO, 2017, p. 11).

Ainda que não utilizada na presente investigação, precisei estudar sobre pesquisa empírica em Direito e seus mais diversos métodos. A pesquisa empírica em Direito me possibilitou um outro olhar sobre os dados e as informações contidas ao longo desta dissertação. A disposição de notícias, documentos e taxas não prescindem de uma análise valorativa, teórica e contextualizada, visto que os números não falam por si só. É necessário que o investigador compreenda a dinâmica existente entre o passado e o presente, a partir da permanência e da reconstrução de estruturas sociais.

O quarto cuidado pode ser expresso na apropriação de ferramentas de pesquisa que possibilitassem o exame crítico da realidade, a exemplo da linguagem. Foi necessário entender que a adoção de uma linguagem precisa, a respeito do tema que se quer tratar, referenda a superação de obstáculos impostos pelo epistemicídio. Ou seja, pela inferiorização de outros saberes calcados na diversidade cultural e no reconhecimento de outros modelos de produção científica, inclusive, com o reconhecimento da subjetividade como mecanismo importante de investigação.

Por fim, deve-se manter em mente que embora se lute diariamente contra a formação positivista, esta se apresenta sempre como um caminho seguro e fácil, no qual pode-se olhar e rever a metodologia previamente estabelecida (RODRIGUES, 2009, p. 29). O erro residiria justamente em acreditar que o método guiado no marco de uma ciência jurídica, cujo modelo universal de conhecimento exclui a diversidade de seu interior, possa explicar fenômenos complexos, que exigem outros enfoques e abordagens metodológicas.

Por isso, a importância de alguns pensadores que tentaram inovar, rompendo com a dialética estabelecida, a exemplo da formulação do método desviante, de Gagnebin. Nele, a autora expõe: “não temer os desvios, não temer a errância” (GAGNEBIN, 2006). Para Gagnebin, não é preciso procurar por normas e imperativos, mesmo na desorientação angustiante, mas conseguir expressar, de maneira diferenciada, as dúvidas; é preciso resistir à tentação de ter de encontrar uma saída, uma solução, uma lei, uma verdade (RODRIGUES, 2009, p. 29).

Isto posto, a presente dissertação se insere nesse paradigma, na ausência de imperativos decorrente da desorientação angustiante inerente a própria jornada. O tema proposto detém seu grau de complexidade, não podendo ser apreendido por dispositivos normativos ou visões generalistas acerca do seu objeto. Por isso, utiliza-se de dados

elaborados por instituições e organizações presentes na sociedade civil, a fim de aproximar a teoria com a prática; ou, ao menos, evidenciar os campos de força que atuam simultânea e paralelamente.

À vista disso, a investigação que se delineaia nas próximas linhas tem como objetivo investigar a figura da inimizade e a sua relação com o racismo, a partir dos dados produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), que retratam que as maiores vítimas da letalidade policial no Brasil são não-brancos (negros e pardos). O estudo se debruça acerca da compreensão de como o racismo, como dispositivo de poder, influencia na construção do negro como indivíduo perigoso que precisa ser eliminado pelas agências de controle formal (polícias civil e militar), uma vez que a sua existência põe em risco à segurança e à ordem vigente. O Negro seria assim encarado enquanto potencial inimigo do Estado, por isso a ideia de inimizade racial.

Dessa forma, a pesquisa fez uso de revisão bibliográfica e das taxas referentes a letalidade policial entre os anos de 2016 e 2021, contidas nos anuários do FBSP. Além disso, foram utilizados documentos e outros dados trazidos em relatórios, notícias divulgadas nos meios de comunicação e decisões judiciais, com o intuito de respaldar a teoria acerca da inimizade racial no Brasil e o discurso de guerra existente nas corporações policiais.

Frise-se que nem todos os anuários apresentam a cor/raça das vítimas da violência policial. Em grande parte, mais precisamente, entre os anos de 2007 a 2015, os dados se restringem ao número absoluto de mortos, sem a indicação do perfil dos vitimizados. Isto posto, é essa a justificativa para se empreender o estudo reflexivo a partir de 2016.

No capítulo um, se discute acerca da existência da raça e de sua mobilização em alguns momentos históricos da humanidade. A raça não existe enquanto conceito biológico ou genético, senão enquanto fator político e ideológico, mobilizado sempre com a finalidade de diferenciar os grupos humanos e respaldar práticas discriminatórias. Em outras palavras, a raça como um conceito útil e dinâmico produzido em um contexto histórico específico, com o objetivo de legitimar sistemas de opressão. Como se demonstrará, mais do que representar as relações de poder, a raça é uma construção social que procura validar projetos de dominação baseado na hierarquização entre grupos com características físicas distintas (MOREIRA, 2019, p. 30).

Com o intento de visualizar melhor a utilização da raça, ou seja, deste mecanismo que conforma sentidos (negativos ou positivos, a depender do grupo), tratou-se de explicitar a construção da humanidade a partir da sua relação com o branco-europeu. Mais precisamente, discute-se sobre os processos de racialização, isto é, uma forma de construção e de diferenciação dos indivíduos, mediante práticas que possuem um objetivo específico: representar as relações de poder (MOREIRA, 2019, p. 41).

Posteriormente, se debruça sobre o sistema criminal e o seu manejo como controle social racializado, nos termos de Michelle Alexander. Para demonstrar tal fato, utiliza-se dos dados a respeito do encarceramento em massa no Brasil; reconhecimento fotográfico e do perfil das pessoas linchadas na atualidade. Todos que apontam para um grupo bastante específico. Na expressão de Alexander (2017, p. 61), entende-se por controle racializado o conjunto de instituições dirigidas contra minorias, que, ao findarem em determinado momento, renascem sob novas formas, adaptadas às necessidades e limitações de cada época.

Isto posto, depreende-se ser o racismo uma estrutura complexa, visto que não se detém a um comportamento meramente individual. Ele está arraigado na estrutura societária e, assim, é apropriado para manter, reproduzir e recriar desigualdades e privilégios, revelando-se como mecanismo colocado para perpetuar o atual estado das coisas (BERSANI, 2018, p. 193).

No capítulo dois, trata-se da atividade policial no Brasil, justamente por entender que são os órgãos de segurança pública, mais especificamente, polícias civil e militar, a porta de entrada do sistema de justiça criminal e os que exercem diretamente o controle social racializado contra minorias. Nesse sentido, se abordará o conceito constitucional dado às instituições policiais, sobretudo a partir da diferenciação existente entre elas e as Forças Armadas. Posteriormente, falar-se-á acerca da militarização e da cultura de guerra existente na formação desses profissionais.

Novamente, com este estudo não se quer estigmatizar ou desvalorizar a atuação de muitos operadores da segurança pública, que agem dentro dos limites da legislação e em prol da comunidade. Como afirma Luiz Eduardo Soares (2019, p. 37-38), as polícias são importantes na medida que se destinam a garantir direitos e liberdades dos cidadãos que estejam sendo violados ou na iminência de sê-lo, por meios pacíficos ou por uso comedido de força. Destarte, elas se destinam também “à mediação de conflitos, nos marcos da legalidade e em estrita observância dos direitos humanos” (SOARES, 2019, p. 38).

No entanto, como já exposto, o pesquisador tem o compromisso moral e ético de expor o problema em sua nuance mais cruel. Na exata expressão de Lola Aniyar de Castro (2015, p. 61), em seu livro *Criminologia da Libertação*, a função da teoria é desmascarar todo tipo de legitimação ideológica, bem como exigir uma discussão racional de toda relação fática de poder. No caso, a função do pesquisador é analisar e pôr à vista aquilo que se insere na margem, que é percebido através de olhos comuns todos os dias, porém que não se enxerga concretamente.

Assim, se trará o fenômeno da violência policial no Brasil. O objetivo é tratar da estrutura das polícias, especialmente da Polícia Militar; o seu modo de atuação, sobretudo no tocante às classes vulneráveis; bem como a estruturação de um discurso de guerra para eliminação dos ditos inimigos. Durante todo o capítulo, quando possível, serão trazidas informações ou dados que possam exemplificar a teoria, especialmente as taxas referentes a letalidade policial no Brasil, contidas nos anuários do Fórum Brasileiro entre os anos de 2016 a 2021.

No terceiro e último capítulo, apresenta-se a figura do inimigo em um espectro mais amplo, retomando a etimologia da palavra e o surgimento do *hostis* e suas subclassificações no direito romano. Destarte, reportar-se à noção bélica e a criação de uma emergência ao longo da humanidade, utilizada como justificativa para legitimar o uso ilimitado do poder punitivo.

A noção de emergência se faz importante porque é diante dela que o inimigo é construído, este que é configurado, no primeiro momento, como todo sujeito que se opõe ao poder de plantão. Assim, uma vez mobilizado, o poder punitivo tende a discriminar seres humanos, dividindo populações entre Nós e Eles, e consagrando a perseguição, o controle e o aniquilamento dos ditos inimigos. A estrutura punitiva e o racismo dão substrato a produção, no imaginário social, do inimigo em comum.

Ainda no terceiro capítulo, mais precisamente, nos subcapítulos, serão abordados os conceitos de inimigo a partir do seguinte viés: político, jurídico-normativo e biopolítico. De antemão, importante se ater ao fato de que tanto o conceito jurídico, como biopolítico, remontam a um aperfeiçoamento daquilo trabalhado por Carl Schmitt, em sua obra “O Conceito de Político”. Dessa forma, percebe-se uma sofisticação do conceito jurídico e biopolítico, tendo em vista o acréscimo de alguns aspectos fundamentais que reportam o entrelaçamento do exercício punitivo e outras estruturas.

Para tanto, serão utilizadas quatro obras para análise da figura do inimigo: o ‘Conceito de Político’, de Carl Schmitt; “Direito Penal do Inimigo”, de Günther Jakobs;

e “Homo Sacer: o Poder Soberano e a Vida Nua” e “Estado de Exceção”, de Giorgio Agamben. Nos três subcapítulos se fará menção a figura do inimigo, seguindo-se de eventuais críticas tecidas por outros pensadores, na esteira de Eugênio Zaffaroni e Francisco Muñoz Conde e Paulo César Busato. Todas as obras trazem alguma reflexão sobre o inimigo, ainda que não diretamente, como no caso de Agamben.

Por compreender que as conceituações referidas são necessárias, embora insuficientes para abranger a totalidade da relação de inimizade, apresenta-se no capítulo três uma breve exposição sobre as similitudes trazidas por todos os autores. Assim, tenta-se reagrupar os principais elementos que assinalam a ideia do inimigo. Por conseguinte, argumenta-se que o inimigo encontra seu princípio basilar na raça e, portanto, na política de diferenciação.

Desse modo, em um subtópico, se reportará a noção de inimizade como inerente às relações coloniais senhor-escravo; a constituição do selvagem como esse Outro; ao medo colonial e ao princípio da raça, este que se constituiu como fundamento dos atuais regimes democráticos. A exposição será realizada através de três obras do pensador camaronês Achille Mbembe, quais sejam, “Políticas da Inimizade”, “Necropolítica” e “Crítica da Razão Negra”.

Resgatando as terminologias de Schmitt e Agamben, Mbembe faz referência a necropolítica, isto é, ao poder de matar como expressão máxima da soberania e que tem o estado de exceção e as relações de inimizade como sua base normativa. O referido autor se torna central para compreender o manejo do racismo na produção de corpos, no controle e no extermínio do Outro, este encarado como um não-ser; mais precisamente, uma morte-em-vida.

Dentro da sociedade, e com base na raça, forja-se uma classificação entre os ditos cidadãos, reconhecidos pela ordem jurídica e política, dotados de propriedade e subjetivamente constituídos como pessoas; e os inimigos, seres inferiores que, ante a ameaça desencadeada pela sua simples existência, devem ser neutralizados ou eliminados. Os inimigos se constituem não mais como fantasias, mas enquanto categoria presente nas Democracias Modernas e, portanto, em uma acepção real.

Sendo forjado no princípio racial, o inimigo é o Outro, ou seja, aquele que é constantemente desumanizado por meio da atribuição de sentidos negativos engendrados pelo racismo. O inimigo é sempre o Outro, porque o Eu conversaria com a branquitude, sinônimo de humanidade. O *alter*, portanto, é relegado ao Negro, aqui concebido em uma concepção mais ampla. Ou seja, um corpo subalterno

constantemente explorado pela economia de mercado, e não simplesmente a uma cor/raça.

Por não se configurar enquanto pessoa detentora de direitos, *status* e identidade étnica-cultural, o inimigo racial precisa ser destruído, tendo em vista não ser integrado ao sistema econômico e político. Sua existência é encarada enquanto periculosidade. É dizer, se torna inimigo aquele que não consegue ser controlado ou neutralizado por outros mecanismos de poder, a exemplo do sistema carcerário.

Assim, a inimizade racial no Brasil se configura mediante a eliminação física realizada por meio polícias civil e militar, estas que são as representantes do poder bélico dentro do Estado. As corporações policiais, por se estruturarem mediante uma hierarquia rígida e a assunção de um discurso bélico, se constituem como um poder paralelo. Em outras palavras, as instituições policiais são “pequenos exércitos desviados de função” (SOARES, 2019, p. 37).

O inimigo detém um perfil preciso, que corresponde à pessoa não branca (preta e parda), do gênero masculino e jovem. A hipótese levantada para um perfil que inclui em sua maioria homens é a de que, na esteira de Angela Davis (2020, p. 48), a estrutura punitiva estaria profundamente influenciada pelo gênero dos direitos econômicos, políticos e legais, haja vista o *status* de indivíduos detentores de direitos ter sido amplamente negado às mulheres, por muito tempo.

Além disso, subsistiria para as mulheres não brancas outras formas de controle social, tão efetivas e eficazes que prescindem do sistema de justiça criminal. Com isto, se não quer dizer que o sistema criminal não seja manejado, mas que há modos mais funcionais e menos custosos de controle. Uma prova da utilização do sistema de justiça criminal pode ser compreendido a partir da obra de Juliana Borges, que trata do fenômeno do encarceramento em massa contra mulheres negras e pobres no Brasil.

1. RAÇA E RACISMO

Etimologicamente², o termo raça advém do italiano *razza*, que por sua vez deriva do latim *ratio*, que significa sorte, categoria, espécie. Segundo Silvio de Almeida (2019, p. 24), em sua obra “Racismo Estrutural”, pode-se dizer com mais segurança que seu significado sempre esteve de alguma forma ligado ao fato de se estabelecer classificações, primeiro em plantas e animais e, mais tarde, entre seres humanos. No entanto, a noção de raça como referência a distintas categorias de seres humanos é um fenômeno da modernidade que remonta aos meados do século XVI (BENTO, 2012, p. 101-103; ALMEIDA, 2019, p. 24).

Raça não é um termo fixo, tendo em vista seu sentido estar inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado (ALMEIDA, 2019, p. 24). Por trás da raça sempre há “contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico” (ALMEIDA, 2019, p. 24). De acordo com Mbembe (2014, p. 25), a raça é um complexo perverso, gerador de medos e de tormentos, de problemas de pensamento e de terror, mas sobretudo de infinitos sofrimentos e, eventualmente catástrofes. Por isso, o conceito de raça deve se remontar sempre às relações existentes em cada época, em uma abordagem macrosociológica que consiga compreender e destrinchar seu sentido.

A fim de explicar a expansão imperialista, Hannah Arendt apresenta a raça como uma justificção dos ditos dominadores. Para ela, a raça foi uma tentativa de explicar a existência de seres humanos que ficavam à margem da compreensão dos europeus e cujas formas e feições de tal forma assustavam e humilhavam os homens brancos, imigrantes ou conquistadores, que eles não desejavam mais pertencer à mesma comum espécie humana (ARENDRT, 2012, p. 267).

Isto posto, por não mais pertencerem a mesma raça, os europeus poderiam dominar, explorar e massacrar sem remorso os povos colonizados. Os europeus não se percebiam nos ditos selvagens, de tal modo que se tornava mais fácil a subjugação de outros seres humanos e a utilização de instrumentos coercitivos. No entendimento de Moreia Dante Leite (1969, p. 28), a ideologia racista foi manejada para justificar o domínio branco sobre o resto do mundo, visto que, se as outras raças eram

² MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Sem data. Disponível em <<https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59#:~:text=Etimologicamente%2C%20o%20conceito%20de%20ra%C3%A7a,as%20esp%C3%A9cies%20animais%20e%20vegetais.>> Acesso 11/07/2022.

biologicamente inferiores, incapazes de atingir os valores mais elevados de civilização, só poderiam sobreviver como massas trabalhadoras submetidas aos brancos.

Em Hannah Arendt (2012, p. 295), a raça e a burocracia aparecem ainda como motor da expansão imperialista, sendo a raça a fuga para irresponsabilidade desprovida de qualquer aspecto humano; e a burocracia, a consequência da tentativa de assumir uma responsabilidade que, na verdade, nenhum povo poderia assumir por outro povo. Arendt (2012, p. 267) demonstra em seus estudos que a raça atuou como princípio da estrutura política; e a burocracia, por sua vez, figurou como princípio do domínio no exterior.

A raça, quer sob forma de conceito ideológico gerado na Europa, ou como explicação de emergência para experiências chocantes e sangrentas, sempre atraiu os piores elementos da civilização ocidental. Já a burocracia foi descoberta pelas mais elevadas, e por vezes, as mais esclarecidas camadas da intelligentsia europeia, às quais atraía a princípio. (...) Foi a burocracia a base organizacional do grande jogo de expansão, no qual cada zona era considerada um degrau para envolvimento futuros, e cada povo era um instrumento para futuras conquistas (ARENDR, 2012, p. 268).

Lilia Schwarcz (1993, p. 24) também expõe que o termo raça, antes de aparecer como um conceito fechado, fixo e natural, é entendido como um objeto de conhecimento cujo significado é constantemente renegociado e experimentado em contextos históricos específicos. A raça é um significante. Seu sentido está inevitavelmente atrelado à contenção e projetos de dominação, pois surge como modo de classificar seres humanos a partir de suas características físicas. A raça por excelência não existe na natureza, devendo ser compreendida em cada conjuntura política.

Nesse sentido, o presente estudo abordará a raça em três momentos específicos: regime escravocrata do século XVI; o racismo científico no século XIX; e o fenômeno do encarceramento em massa na contemporaneidade. A finalidade é compreender a raça enquanto fator político e ideológico, operado de acordo com os interesses dominantes de uma determinada classe social. Em todos os períodos é possível perceber o manejo da raça com o objetivo de controlar populações vulneráveis.

Durante o século XVI, o termo raça estava atrelado a um viés filosófico e teleológico, estando associado à Maldição de Cam. De acordo com Laurentino Gomes (2019, p. 74), durante os três séculos e meio de escravidão na América, inúmeros teólogos, pregadores e chefes da Igreja usaram a Maldição de Cam para defender o

cativeiro dos africanos. Nesse primeiro momento, a raça foi compreendida através de uma vertente bíblica, cuja interpretação dada pelo europeu legitimava o direito de propriedade sobre outro ser humano e a imposição da violência física e psicológica. O objetivo era o estabelecimento de um regime econômico fundado no trabalho forçado e na comercialização de corpos cativos.

A mais antiga e recorrente justificativa teleológica para a escravização dos negros africanos é chamada “maldição de Cam”, baseada em um trecho da Bíblia. Segundo o capítulo nove do livro de Gênesis, depois do Dilúvio, Noé se tornou agricultor e começou a produzir vinho. Certo dia embriagou-se e dormiu sem roupa dentro da tenda em que morava. Cam, seu filho mais novo, viu a nudez do pai e, em vez de cobri-lo com o manto, correu para contar aos dois irmãos a respeito da situação vexatória em que o pai se encontrava. Ao acordar e ouvir a história, Noé lançou uma maldição contra a descendência de Cam, citando especificamente o seu neto Canaã: “Maldito seja Canaã. Que se torne o último dos escravos de seus irmãos”. Segundo a tradição, os descendentes de Canaã teriam ido para a África, onde se tornariam até o fim dos tempos (GOMES, 2019, p. 74).

Em termos quantitativos, tem-se que o Brasil recebeu cerca de 5 milhões de africanos cativos, correspondente a 40% do total; e 12,5 milhões embarcados para a América (GOMES, 2019, p. 24). Segundo o UOL Notícias³, 45% dos escravos em direção à América vinham ao Brasil, significando 5,5 milhões de cativos africanos trazidos à força para o país. Segundo os cálculos, 12% deles não chegavam a embarcar aqui. Mais de 660 mil morreram antes do fim da viagem.

Conforme Laurentino Gomes (2019, p. 47), se entre o início e o final do tráfico negreiro, pelo menos 1,8 milhões de cativos morreram⁴ durante a travessia, isso significa que, sistematicamente, ao longo de 350 anos, em média, catorze cadáveres foram atirados ao mar todos os dias. Por isso, continua, “os navios que faziam rota África-brasil eram chamados de tumbeiros, ou seja, tumbas flutuantes” (GOMES, 2019, p. 47).

Os cadáveres eram então atirados por sobre as ondas, se qualquer cerimônia, às vezes sem ao menos a proteção de um pano ou lençol, para serem

³ UOL Notícias. Perto do fim da escravidão, 60% dos negros trazidos ao país eram crianças. 2015. Disponível em < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/04/13/perto-do-fim-da-escravidao-60-dos-negros-trazidos-ao-pais-eram-criancas.htm>> Acesso 30/11/2022.

⁴ Um adendo, válido mencionar que os inúmeros africanos que faleciam durante a travessia pelo Atlântico, como bem destaca Laurentino Gomes (2019, p. 48) morriam de doenças como a disenteria, febre amarela, varíola e escorbuto; além de suicídio – escravos tomados pelo desespero que se aproveitavam de um descuido dos tripulantes para jogar-se ao mar. Destarte, morriam ainda de bazo, nome dado pelos africanos para o surto de depressão muito frequente entre os cativos, o que fazia com que eles parassem de comer, assumindo uma postura inerte enquanto suas forças vitais se esvaziavam no prazo de poucos dias (GOMES, 2019, p. 48).

imediatamente devorados por tubarões e outros predadores marinhos. Segundo inúmeras testemunhas da época, mortes tão frequentes e em cifras tão grandes fizeram com que esses grandes peixes mudassem suas rotas na travessia do oceano, à espera dos corpos que seriam lançados sobre as ondas e lhes serviriam de alimentos. Esses rituais eram parte da rotina a bordo (GOMES, 2019, p. 49).

Para Bell Hooks (2019, p. 43), essas experiências traumáticas de mulheres e homens a bordo de navios negreiros foram apenas as primeiras etapas de um processo de doutrinação que transformaria o ser humano africano livre em escravo. Ainda nas palavras da autora, o “trabalho do escravizador era efetivamente transformar a personalidade africana a bordo dos navios, para que fosse comercializada como um escravo dócil” (HOOKS, 2019, p. 43).

Isto posto, subsistia nessas viagens uma espécie de terror, físico e psicológico, deflagrado à população cativa africana com o intuito de docilizar suas mentes, para então explorar sua força de trabalho. Como expõe Bell Hooks (2019, p. 43), eram cruciais, no preparo das pessoas africanas para o mercado de escravos, a destruição da dignidade humana, a eliminação de nomes e *status*, a dispersão de grupos, para não haver uma língua comum, e a retirada de qualquer sinal evidente de herança africana.

Ainda, segundo Bell Hooks (2019, p. 43):

Os métodos que os escravizadores usavam para desumanizar mulheres e homens africanos eram diversas torturas e variados castigos. Um escravizador assassinava com crueldade um escravizado para inspirar terror naqueles que assistiam. Esses métodos de aterrorizar eram bem-sucedidos no propósito de forçar as pessoas africanas a reprimir a consciência de sua liberdade e adotar a identidade de escravizado que lhe era imposta.

Nos termos proferidos por Achille Mbembe (2018, p. 27), referindo-se a *plantation*, a humanidade do escravo aparecia como uma sombra personificada, visto que sua condição era o resultado da perda de um lugar, da perda de direitos sobre o corpo e da perda de *status* político. Por consequência, essa tripla perda equivalia a uma dominação absoluta, a uma morte social, que correspondia a própria expulsão para fora da humanidade (MBEMBE, 2018, p. 27).

A morte social e a expulsão para fora da humanidade ocorriam através de uma série de rituais, estes que se iniciavam logo após o embarque dos navios. A bordo, toda pessoa escravizada era marcada pelo ferro quente; um chicote “gato de nove causas” era usado pelos escravizadores para açoitar os africanos que gritassem de dor ou

reassistissem à tortura (HOOKS, 2019, p. 41). Em relação às mulheres, estas “eram gravemente açoitadas por chorarem. Arrancavam suas roupas e batiam em todas as partes de seu corpo” (HOOKS, 2019, p. 41).

A despeito disso, a autora ressalta que o sexismo branco imperante no período colonial poupou os homens das brutalidades inerentes ao abuso e a tortura sexual. Com isto, não se quer dizer que não existiram abusos sexuais praticados contra homens. Mas que se observa uma maior incidência nas mulheres negras, justamente pelo fato delas estarem mais próximas do convívio familiar e por imperar mais fortemente a ideologia sexista, que as colocava como mero objeto sexual.

Somente em relação à mulher negra escravizada o branco escravizador exercia livremente o poder absoluto, porque conseguia ser violento e explorá-la, sem medo de uma retaliação ameaçadora (HOOKS, 2019, p. 41). Na mesma esteira, é o pensamento de Angela Davis, quando menciona que, quanto ao trabalho, a força e a produtividade, a opressão vivenciada pelas mulheres era idêntica à dos homens. No entanto, ainda sofriam de modo diferente, “porque eram vítimas de abuso sexual e outros maus-tratos bárbaros que só poderiam ser infligidos a elas” (DAVIS, 2016, p. 19).

Além de exercerem o mesmo trabalho – e até por vezes mais, uma vez que as mulheres escravizadas não trabalhavam somente no campo, como também em atividades domésticas, elas viviam “sempre atenta a sua vulnerabilidade sexual e permanente medo de qualquer homem fosse ele branco ou negro, pudesse escolhê-la para assediá-la ou vitimizá-la” (HOOKS, 2019, p. 51).

As mulheres negras que resistissem à exploração sexual desafiavam diretamente o sistema: a recusa delas em se submeter passivamente ao estupro era uma denúncia contra o direito à pessoa delas, garantido ao proprietário de pessoas escravizadas. Elas eram brutalmente punidas. O objetivo político desse estupro categórico de mulheres negras por homens brancos era obter absoluta submissão e obediência à ordem imperialista branca (HOOKS, p. 55).

No que concerne as mulheres negras, embora os trabalhos acadêmicos se ausentem sobre as particularidades vivenciadas pelas cativas africanas, Hooks nos traz um novo olhar, em especial, em sua célebre obra, “E eu não sou uma Mulher? Mulheres Negras e Femismo”. Em suas pesquisas, Hooks dedica-se a captar a essência, resgatando as histórias das mulheres negras e do feminismo negro para referendar a

resistência empreendida por elas na luta pelo direito ao voto e contra o sistema patriarcal, racista e capitalista nos Estados Unidos.

Em um segundo momento, pode-se observar a raça a partir de uma vertente científica, em que imperavam modelos causais explicativos para a existência de populações diferentes, tais como o determinismo social e o determinismo biológico, presente nos séculos XIX e XX. Anteriormente a 1800, o termo raça era utilizado primariamente no sentido de linhagem; as diferenças entre raças derivariam das circunstâncias da sua história e, embora se mantivessem através de gerações, não eram fixas (DUARTE, 1988, p. 99).

A raça, portanto, ganha outro contorno a partir do século XIX. Na esteira de Lilia Schwarcz e Silvio de Almeida, a raça torna-se “um meio de classificar as pessoas por essas características, passando a significar uma qualidade física inerente” (DUARTE, 1988, p. 99). Não à toa, neste mesmo século, se introduz no cenário brasileiro o racismo científico a partir da incorporação de teorias que tentavam explicar a existência natural das raças.

Válido frisar que as teorias científicas deram ensejo a justificação para exploração de corpos negros e para a manutenção de desigualdades existentes no Brasil pós-abolição. Se tornava necessário outra forma de legitimidade a fim de resguardar os privilégios. No século XIX, o cientificismo aparece como ideologia das elites intelectuais, preparando uma lenta, porém contínua, construção de instituições que passam a integrar a reprodução social numa sociedade de trabalho livre (a escola, as faculdades, as escolas técnicas, a administração pública, etc.) que já nascem com uma ideologia capaz de justificar a racialização do poder social das instituições (CARVALHO, 2017, p. 26-27).

Pelo que expõe Salo de Carvalho (2017, p. 26), em seu livro “Criminologia e Preconceito: Racismo nas Ciências Criminais”, a raça como fator criminógeno, ou seja, como a causa da criminalidade e da desordem social, passa a ser defendida no período em que as formas de controle social fundada na divisão entre negros/escravos e brancos/livres, características do sistema escravista, estavam em crise. Crise gerada por imposições externas de abolir a escravidão e fundar o mercado de mão de obra livre, bem como por pressões internas, tais como os atos de insurreição escrava (CARVALHO, 2017, p. 26).

Uma vez que o regime escravocrata perdia força, sobretudo frente aos ideais humanistas e a pressão exercida por países como a Inglaterra, se fazia necessário

consagrar outra forma de controle social que fosse legitimava por outra variante que não a teleológica ou filosófica. Assim, o termo raça ganha outro significado, desta vez científico, mediante a introdução do evolucionismo e do darwinismo.

Segundo os evolucionistas sociais, em todas as partes do mundo, a cultura teria se desenvolvido em estados sucessivos, caracterizados por organizações econômicas e sociais específicas. Esses estágios, entendidos como únicos e obrigatórios – já que toda a humanidade deveria passar por eles –, seguiam determinada direção, que ia sempre do mais simples ao mais complexo e diferenciado (SCHWARCZ, 1993, p. 76).

Nas palavras de Schwarcz (1993, p. 76), tratava-se de entender toda e qualquer diferença como contingente, como se o conjunto da humanidade estivesse sujeito a passar pelos mesmos estágios de progresso evolutivo. Assim, subsistiria no mundo, populações em estágios evolutivos diferentes, algumas superiores a outras, dado o grau de civilização. Muito embora os estágios diversos, todas poderiam alcançar o mesmo patamar.

Paralelamente ao evolucionismo social, que preconizava que a humanidade era una, apesar de deter vários estágios, surgiu o determinismo de cunho racial, mais conhecido como darwinismo social ou teoria das raças. Essa nova perspectiva via de forma pessimista a miscigenação, já que acreditava que não se admitiriam caracteres adquiridos, nem mesmo por meio de um processo de evolução social (SCHWARCZ, 1993, p. 76).

Ou seja, as raças constituiriam fenômenos finais, resultados imutáveis, sendo todo cruzamento, por princípio, entendido como um erro. As decorrências lógicas eram duas: enaltecer a existência de tipos puros – e, portanto, não sujeitos a processos de miscigenação – e compreender a mestiçagem como sinônimo de degeneração não só racial como social. Em oposição à noção humanista e às conclusões das escolas etnológicas, partiam os teóricos da raça de três proposições básicas, respaldadas nos ensinamentos de uma antropologia de modelo biológico. A primeira tese afirmava a realidade das raças, estabelecendo que existiria entre as raças humanas a mesma distância encontrada entre o cavalo e o asno, o que pressupunha também uma condenação ao cruzamento racial. A segunda máxima instituía uma continuidade entre caracteres físicos e morais, determinando que a divisão do mundo entre raças corresponderia a uma divisão entre culturas. Um terceiro aspecto desse mesmo pensamento determinista aponta para a preponderância do grupo “racio-cultural” ou étnico no comportamento do sujeito, conformando-se enquanto doutrina de psicologia coletiva, hostil a ideia do arbítrio do indivíduo (SCHWARCZ, 1993, p. 78).

A adoção das diferenciações raciais dentro do gênero humano foi extremamente útil para as potências europeias da época. A divisão em superiores ou inferiores, ao

mesmo tempo que deslegitimava a escravidão – afinal de contas todos eram seres humanos – dava o fundamento de legitimidade que o colonialismo europeu necessitava para fincar o pé no domínio territorial em novos continentes (SHECAIRA, 2014, p. 83).

No Brasil, o racismo científico difundido, especialmente, por Raimundo Nina Rodrigues, associava a noção de inferioridade dos negros e miscigenados com a propensão à criminalidade. Segundo ele, as raças inferiores demonstrariam para ciência uma certa incapacidade orgânica cerebral, fruto de uma involução, estando associada a inferiorização de determinadas categorias de sujeitos (RODRIGUES, 2011, p.13-14).

Em seu livro ‘As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil’, Nina Rodrigues (2011, p. 10) defendia que a concepção de que todos os povos fossem dotados de uma mesma alma, e que as raças inferiores conseguissem alcançar a mesma capacidade e inteligência com a qual as raças superiores chegavam, era uma idealização irremissivelmente condenada em face dos conhecimentos científicos modernos.

O autor argumentava que o cruzamento de raças tão diferentes antropológicamente, como as raças branca, negra e vermelha, “resultou num produto desequilibrado e de frágil resistência física e moral, não podendo se adaptar ao clima do Brasil nem às condições da luta social das raças superiores” (RODRIGUES, 2008, p. 1161). Todavia, isso não poderia ser justificativa para que as raças inferiores no Brasil pudessem disputar os benefícios da impunidade perante um código que fazia repousar a responsabilidade penal sobre o livre arbítrio.

Assim sendo, mediante a tese da criminalidade nata firmada por Cesare Lombroso, Rodrigues (2008, p. 30) defendeu o fato de a impulsividade primitiva nas raças inferiores ser fonte e origem de atos violentos e antissociais, que por muito predominariam sobre as ações refletidas e adaptadas que só se tornaram possíveis, nas raças cultas e nos povos civilizados, com o aparecimento de motivos psíquicos de uma ordem moral mais elevada. Para Lombroso, o criminoso era um selvagem por atavismo, aquele que, em meio à civilização comportava-se como um elemento exógeno próprio do passado ou de outras civilizações atrasadas (CARVALHO, 2017, p. 39).

Para Nina Rodrigues (2008, p. 44), por exemplo, um índio selvagem aprisionado e domesticado, bem como um negro africano reduzido à escravidão, não teriam sua natureza mudada ainda que pela simples convivência com a raça branca. A criminalidade, portanto, seria decorrente da manifestação da degenerescência produzida pela mestiçagem. As raças inferiores, negra e índia, representariam, portanto, uma espécie de degeneração (RAUTER, 2013, p. 38). Seriam estágios inferiores de um

processo evolutivo, que culminaria com a raça branca, ariana, menos propensa à criminalidade (RAUTER, 2013, p. 38).

No Brasil, tem-se que o paradigma nina-lombrosiano se inseria em uma concepção racista mais ampla, advinda das elites. Assim, enquanto as elites brasileiras se referiam à emigração como capaz de transformar os caracteres negativos da sociedade brasileira, Nina Rodrigues empretecia a criminalidade para alertar sobre o constante perigo do negro que sobrevivia no mestiço, sobre o perigo do retorno e da instabilidade (CARVALHO, 2017, p. 66). Dessa forma, se tornava imprescindível “repensar as ideologias e as estruturas repressivas em implantação” (CARVALHO, 2017, p. 66).

Como explicitado, o conceito de raça foi útil para, antes de mais nada, “nomear as humanidades não-europeias, de tal modo que o estado de raça correspondesse a um estado de degradação de natureza ontológica” (MBEMBE, 2014, p. 39). A noção de raça permitiu que se representassem tais humanidades como se fossem um ser menor, o reflexo pobre do homem ideal de quem estavam separadas por um intervalo de tempo intransponível, uma diferença praticamente insuperável (MBEMBE, 2014, p. 39). Essa diferença, praticamente “insuperável”, visto tratar-se do modo normal de funcionar a sociedade, continua reverberando em práticas atuais.

A raça como fator político e ideológico nunca deixou de existir. É a raça que continua a operar como forma de justificar a hierarquia social e conceber como natural privilégios a uns em detrimento de outros. A raça é o que deu substrato ao colonialismo e neocolonialismo, reverberando até hoje em práticas discriminatórias engendradas contra determinados grupos sociais. Ela ainda está no cerne da violência perpetrada por instituições; da negação de direitos; da inferiorização associada à características físicas.

Mais do que representar as relações de poder, a raça é uma construção social que procura validar projetos de dominação baseado na hierarquização entre grupos com características físicas distintas (MOREIRA, 2019, p. 30). A noção de raça não existe enquanto fato natural, antropológico ou genético. Ela surgiu enquanto fator social e político, utilizado para justificar a discriminação entre os povos e legitimar a subalternidade e exploração dos corpos dentro de uma economia de mercado.

Segundo Mbembe (2014, p. 27), e na esteira de outros pensadores, a raça não passa de uma ficção útil, de uma construção fantasista ou de uma projeção ideológica cuja função é desviar a atenção de conflitos antigamente entendidos como mais

verossímeis, a exemplo da luta de classes ou da luta de sexos. A raça se apresenta como um lugar não dito, embora bastante presente no funcionamento das estruturas.

Ainda que hoje seja um lugar-comum a afirmação de que a antropologia surgida no século XX e a biologia – especialmente a partir do sequenciamento do genoma - tenham há muito demonstrado que não existem diferenças biológicas ou culturais que justifiquem um tratamento discriminatório entre seres humanos, o fato é que a noção de raça ainda é um fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários (ALMEIDA, 2019, p. 31).

Para Silvio de Almeida, a raça contempla dois registros que se entrecruzam e se complementam. No primeiro momento, a raça assume um viés biológico, “em que a identidade racial será atribuída por algum traço físico, como a cor da pele” (ALMEIDA, 2019, p. 30). No segundo momento, de acordo com o Silvio (2019, p. 30), a raça se reveste como uma característica étnico cultural, em que a identidade será associada à origem geográfica, à religião, à língua ou outros costumes.

Se há muito tempo a ciência deixou de reverberar diferenças biológicas que justificassem um tratamento discriminatório entre os seres humanos, observa-se que a raça como um lugar não dito, reconstrói-se mediante uma característica étnico-cultural, própria de cada grupo, estando relacionada “a uma certa forma de existir” (FANON, 1980, p. 36; ALMEIDA, 2019, p. 31).

Com isso, não se quer dizer que as características físicas, como a cor da pele e os traços do rosto, por exemplo, deixem de influir nas relações existentes. Mais que, concomitantemente a identidade racial, subsiste também o aspecto étnico-cultural. Se as construções culturais que reproduzem a noção de superioridade moral das pessoas brancas operam como um ego ideal, como um ideal moral a que a pessoa aspira, a negritude está ligada a uma série infinita de significações de caráter negativo do qual as pessoas procuram se afastar (MOREIRA, 2020, p. 48).

Notadamente, a fim de compreender melhor a raça como uma construção social, é preciso tratar do projeto racial e da racialização. Por ser uma construção social, a raça se estrutura mediante a interação entre pessoas, isto, através das relações existentes na sociedade. A raça depende a atribuição de sentidos a grupos distintos, em que um se erige em oposição ao outro.

Dessa maneira, tendo em vista a necessidade de explicitar como os mecanismos de atribuição são responsáveis por respaldar políticas de diferenciações, torna-se

imprescindível discutir a construção do que é ser Branco e do que é ser Negro; qual o papel da branquitude na manutenção de privilégios; e a associação histórica realizada com a negritude e o medo. Conforme Cornel West (2021, p. 58), a negritude não tem sentido fora de um contexto marcado por pessoas e práticas preocupadas com diferenças raciais, porque é justamente a consagração do diferente que revela o modo de funcionar a sociedade. Dessa forma, tem-se que a negritude nada mais é do que “um construto político e ético” (WEST, 2021, p. 59).

1.1 A HUMANIDADE COMO SINÔNIMO DE BRANQUITUDE

Alguns autores, na esteira de Adilson Moreira, ressaltam a dificuldade em conceituar o termo raça. Por isso, preferem abandonar teorias genéricas sobre esses temas para analisar os processos que garantem a constante presença de mecanismos de dominação racial, apesar da luta permanente contra eles (MOREIRA, 2020, p. 40). Dessa forma, adota-se o conceito de projeto racial e racialização para explicar a fabricação do que é ser Negro ou ser Branco. Muito mais do que representar uma cor, pura e simplesmente, a negritude e a brancura referem-se a espaços bem determinados no mundo contemporâneo.

Segundo Adilson Moreira (2020, p. 40), o projeto racial atribui sentido específico à raça. Como explicita o autor, se a raça, em dado momento, indicou o lugar que os grupos humanos ocupavam no processo evolutivo, hoje, estrategicamente, ela tem sido definida como uma categoria sem relevância, posição central dos sistemas de dominação racial que procuram impedir que ela se torne um critério de mobilização política (MOREIRA, 2020, p. 40). É dizer, ainda que invalidada cientificamente, a raça continua orientando comportamentos e ações políticas, sobretudo no sistema de justiça criminal.

Apesar de o discurso científico compreendê-la como insignificante, a noção de raça ocupa espaço central nas políticas de controle e exploração, atuando como fundamento de legitimidade do sistema de exploração. Nessa perspectiva, muitos autores lançam mão do termo racialização para classificar os mecanismos a partir dos quais sentidos culturais são atribuídos a certas características físicas para que um grupo seja visto como diferente (MOREIRA, 2020, p. 41).

A racialização seria uma forma de construção e de diferenciação dos indivíduos, prática que possui um objetivo específico: a raça é uma marca que representa as relações de poder presentes em dada sociedade. Não há,

portanto, brancos e negros, mas sim mecanismos de atribuição de sentido a traços fenotípicos para que a dominação de um grupo sobre outro possa ser legitimada. Assim, devemos entender a raça como uma construção social que procura validar projetos de dominação baseados na hierarquização entre grupos com diferentes características físicas distintas (MOREIRA, 2019, p. 41).

É na racialização que se fabrica o que se denomina de Negro (não-humano) e Branco (humano), a partir da atribuição de sentidos à determinadas características físicas ou culturais. Em um dado momento histórico, se associou alguns traços físicos à sentidos ruins, perpassando esse significativo por meio de instituições que referendavam a distinção valorativa entre seres humanos. Ao instituir regimes de segregação, à escravidão, bem como normativas que indicavam direitos a um grupo em detrimento de outro, o Estado assentava o princípio racial. Em outras palavras, reportando Mbembe (2014, p. 40), o Negro não existe enquanto tal, porque ele foi produzido.

O Negro é o ruim, o mau, o feio, o abjeto, o criminoso. Por outro lado, o Branco é sinônimo de bondade, beleza, riqueza e humanidade. As associações de negritude com a escuridão, com a falta de caráter e com a degradação moral estruturam a atitude de desagrado que pessoas brancas sentem em relação aos negros (MOREIRA, 2019, p. 49). A ela estão relacionadas fantasias que são utilizadas para a formação da personalidade dos indivíduos, como também parâmetros para a atribuição de sentidos ao mundo (MOREIRA, 2019, p. 49).

A atribuição de sentidos a determinadas características físicas ou culturas não são restritas a contemporaneidade, sendo visualizadas desde à escravidão brasileira. Tal afirmativa, a respeito das fantasias utilizadas na formação de sujeitos e grupos sociais, pode ser atestada mediante um importante trabalho realizado pela autora Célia Azevedo, em seu livro *Onda Negra, Medo Branco*.

Célia Azevedo (1987, p. 18) reconta uma história macabra e estranha que aparece em meio às notícias do *Jornal Correio Paulistano*, em 26 de julho de 188. Ou seja, dois meses após abolido o regime escravocrata no Brasil. Esse conto, de autoria de Arthur Cortines, pode ilustrar a utilização de ferramentas midiáticas à época para a racialização do crime e a construção socioespacial do Negro, mediante o dispositivo do medo-branco.

Tia Josefa dos Prazeres era uma negra muito feia que inspirava medo às criancinhas cada vez que as fitava com aqueles seus olhos felinos, injetados de sangue. Recém-chegada à cidade juntamente com seu marido, o pedreiro e

coveiro Manoel Congo, levou algum tempo para que ela ganhasse a confiança de seus habitantes. Tia Josefa, porém, sabia fazer uns ótimos pasteizinhos de carne, muito alvos e macios, e com o tempo conseguiu muitos fregueses. Além disso a sua casa, situada ao lado do cemitério, começou a ser bastante procurada por aqueles desejosos de mezinhas e de uma boa parteira. Assim, o tempo venceu as primeiras desconfianças e, embora as crianças ainda a olhassem assustadas — tal como a uma feiticeira de seus pesadelos —, tia Josefa tornou-se uma figura imprescindível do cotidiano de pacatos cidadãos. Mas um dia Nini, uma linda menina loira, rosada, alegre e esperta, por causa de um pequeno resfriado, começou a tomar as beberagens de tia Josefa e, ao invés de melhorar, piorou rapidamente. Chamado finalmente o médico, já não havia mais remédio para ela, a não ser buscar Manoel Congo para enterrá-la. Para consolar a pobre mãe, a boa tia Josefa passou a presentear-la com aqueles seus deliciosos pastéis. Essa história terminaria aqui se não fosse a mãe, inconsolável, pedir para ver a filha ainda uma última vez, oito dias depois de sua morte. Para seu espanto, nada mais havia no pequenino caixão aberto pelo coveiro. A suspeita criou asas e a polícia cercou a casa de tia Josefa e Manoel Congo. Lá dentro encontrou cachos loiros, restos de roupa de criança e, embaixo da mesa da cozinha, pequeninos ossos... O povo quis esquarterar os dois negros, enquanto a mãe da linda menininha morta, quase louca, contorcia-se horrorizada — tinha comido a filha em pastéis (AZEVEDO, 1987, p. 18).

A história macabra referenda a contraposição de sentidos e de dois mundos completamente opostos, representados pela brancura e pela negritude. Mais do que accidental, a publicação do referido conto se depreende em um momento de apreensão das elites coloniais, que não sabiam lidar com o contingente de libertos que precisavam ser incorporados (ou não) na nova ordem econômica que se impunha. Dessa forma, se fazia necessário mobilizar a raça, mais uma vez, como construto social, com a finalidade de respaldar uma nova forma de controle.

Isto posto, percebe-se que o racismo do século passado não foi um elemento onipresente na espécie humana, nem uma distorção encoberta pelas cópulas desenfreadas entre as raças, mas uma construção ideológica, fruto de conjunturas históricas, na qual os interesses materiais das classes dominantes encontraram, no racismo, uma justificativa científica para a importação de europeus, e a inferiorização da maioria dos brasileiros (AZEVEDO, 1987, p. 14).

“O negro não existe. Não mais que o branco” (FANON, 2020, p. 242). Produzir o Negro é produzir um vínculo social de submissão e um corpo de exploração, isto é, um corpo inteiramente exposto à vontade de um senhor, e do qual se esforça para obter o máximo de rendimento (MBEMBE, 2014, p. 40). No mundo contemporâneo, o Negro detém um espaço determinado ante ao sistema de dominação; é a própria referência do corpo explorado, responsável pela produção de riquezas, pela negação de direitos. É o corpo pelo qual não se chora, nem se branda justiça.

Para explicar a transformação do africano em Negro, Achille Mbembe remonta, em seu livro “Crítica da Razão Negra”, a colonização do continente africano. Para ele, antes dos europeus dominarem a África, o africano era somente africano. O africano, então colonizado, se tornou Negro depois que o europeu assim o nomeou. Antes disso, ele era apenas ele mesmo, sem nenhum adjetivo que o estigmatizasse; é dizer, sem qualquer significante que o identificasse como corpo explorado e subalterno em qualquer lugar do mundo.

Mbembe (2014, p.76) aduz que o termo Negro se torna, definitivamente, de uso constante no século XVIII, com o tráfico de escravos. O termo designa uma ganga de disparates e de alucinações que o Ocidente e outras partes do mundo, urdiu, e com a qual revestiu as pessoas de origem africana muito antes de serem capturadas nas redes do capitalismo emergente dos séculos XV e XVI. Ao nomear o Outro, estabeleceu-se imediatamente diferenças que foram aprofundadas a partir de tecnologias. A invenção da raça gerou o medo inconsciente do Outro.

O etnocentrismo europeu em relação aos Negros foi cotidiana e incansavelmente reproduzido, ano após ano, por séculos, mediante meios de comunicação, pesquisas científicas, textos e discursos políticos que assentavam a racialidade como estruturante das relações sociais. Desse modo, se naturalizou a ideia de inferioridade restrito a um segmento populacional, que se mantém inscrita no inconsciente coletivo. Assim, substantivo transformado em conceito, o Negro torna-se o idioma pelo qual as pessoas de origem africana se anunciam ao mundo, se mostram ao mundo e se afirmam ao mundo (MBEMBE, 2014, p. 83).

De fato, o substantivo Negro tem vindo a preencher três funções essenciais na modernidade – funções de atribuição, de interiorização e de subversão. Em primeiro lugar, serviu para designar não seres humanos como todos os outros, mas uma humanidade (e ainda) à patê, de um gênero particular; pessoas que, pela sua aparência física, os seus usos e costumes e maneiras de ser no mundo, pareciam o testemunho da diferença na sua crua manifestação – somática, afectiva, estética e imaginária. Aqueles a quem chamamos negros aparecer-nos-ão como pessoas que, precisamente devido à sua diferença ôntica, representam caricaturalmente o princípio da exterioridade (por oposição ao princípio de inclusão). Por conseguinte, seria muito difícil imaginar que eles fossem como nós; que fossem dos nossos. (...) Constituindo um mundo à parte, a parte à parte, não podiam tornar-se sujeitos por inteiros da nossa vida em comunidade. Posto de parte, afastado, parte a parte, o Negro significaria assim, essencialmente, e antes de qualquer palavra, a ordem expressa da segregação (MBEMBE, 2014, p. 88-89).

Como é possível então a produção de sentidos e, conseqüente, atribuição de caracteres diferenciais? Mbembe aduz que é característico da raça, ou do racismo, suscitar ou engendrar um duplo, tal como uma máscara. Sob a influência do racismo, ao se observar um rosto humano, ver-se um simulacro de rosto. Não se enxerga a pessoa, e sim os sentidos dados pela imaginação. Dito de outro modo, ao se observar uma pessoa negra na rua, não se enxerga o ser humano posto a frente, senão os sentidos atribuídos à pele negra, como o medo, o mal, o sombrio.

No lugar deste rosto, faz-se renascer das profundas da imaginação rosto de fantasia, um simulacro de rosto, até uma silhueta que, assim, substitui um corpo e rosto de homem. Aliás, o racismo consiste, antes de tudo, em converter em algo diferente, uma realidade diferente. Além de uma força de desvio do real e que fixa afectos, é também uma forma de distúrbio psíquico, e é por isso que seu conteúdo reprimido vem brutalmente à superfície. Para o racista, ver um negro é não ver que ele não está; ele que não existe; que ele mais não é do que o ponto de fixação patológico de uma ausência de relação. É, portanto, necessário considerar a raça enquanto um aquém e um além do ser. É uma operação do imaginário, o lugar onde se encontram as regiões obscuras e sombrias do inconsciente (MBEMBE, 2014, p. 66).

Para Mbembe (2014, p. 77-78), a raça seria um lugar de realidade e de verdade – a verdade das aparências. A verdade do indivíduo a quem é atribuída uma raça está simultaneamente em outro lugar e nas aparências que lhe são atribuídas, expõe o autor. A raça está por detrás da aparência, sendo também constituída pelo próprio ato de atribuição (MBEMBE, 2014, p. 66). É dizer, a raça recria a realidade, tornando o imaginário e o fictício, em verdade. Por isso, a raça seria a verdade das aparências.

A negritude surge a partir da atribuição negativa de características morais a traços fenotípicos das populações africanas. Ela aparece em um momento histórico no qual a raça se torna um objeto de reflexão, o que produz diversas narrativas científicas, políticas e culturais destinadas a legitimar a exploração econômico de pessoas classificadas negras. O racismo cumpre então um papel central nesse processo, pois cria a propaga imagens culturais destinadas a justificar hierarquias sociais entre negros e brancos (MOREIRA, 2020, p. 42-43).

Em Frantz Fanon (2020, p. 25), em sua célebre obra “Pele Negra, Máscaras Brancas”, o Negro aparece com o complexo de inferioridade, resultante, em primeiro lugar, de um aspecto econômico oriundo da prática colonialista e, em seguida, por interiorização dessa inferioridade. A inferiorização seria decorrente da construção do Branco como humano, como semelhante a Deus, dotado de propriedade e riquezas, sendo sinônimo de direitos. De tal modo que restaria ao Negro, o outro lado.

O diverso, o diferente, é definido a partir da comparação com o branco, que é considerado “a referência”, o “universal”. Tudo que se afasta dessa referência, ou “modelo”, pode ser considerado inapropriado e provoca exclusão e discriminação (...) (BENTO, 2022, p. 106)

A raça, bem como o racismo, é responsável por duas questões. A primeira diz respeito a legitimação do modelo institucional e normativo, que garante a dominação de uma classe sobre outra. Como segunda consequência, tem-se a produção de um complexo de inferioridade, inscrito no coletivo e no individual, o que garante a perpetuação do sistema discriminatório.

Ao se defrontar consigo próprio, o Negro não consegue se livrar do tormento de ser quem é. Nesse sentido, o Negro não é capaz de se satisfazer em sua insalubridade, razão pela qual para ele só existe uma porta de saída e ela se abre para o mundo branco (FANON, 2020, p. 66). Por isso, o colonizado “tanto mais se evadirá da própria selva quanto mais adotar os valores culturais da metrópole. Tão mais branco será quanto mais rejeitar a sua escuridão” (FANON, 2020, p. 32).

Um importante teste foi realizado nos Estados Unidos, durante a década de 1940, para testar o grau de marginalização sentido por crianças afro-americanas e causado pelo preconceito, discriminação e segregação social. Conhecido como *Doll Test*, o experimento psicológico foi empreendido por Mamie Phipps Clark – cuja pesquisa sobre a reação de crianças negras a bonecas brancas convenceu a Suprema Corte a acabar com as escolas exclusivas para afro-americanos⁵.

No referido teste, que pode ser visualizado através do YouTube⁶, crianças (brancas e negras) se portam diante de duas bonecas totalmente iguais, embora apenas com uma distinção: cada boneca possuía uma cor: branca e negra. Quando indagadas sobre qual a boneca era bonita ou bondosa, boa parte das crianças, inclusive, as afro-americanas, reportavam a boneca branca. Em contraposição, quando indagadas a respeito da boneca má ou feia, as crianças em sua maioria – inclusive, as afro-americanas, apontavam a boneca negra.

Ao final do teste, as crianças afro-americanas são questionadas a se identificarem com a boneca que mais se parece com elas. A resposta foi uníssona, todas

⁵ SUPER ABRIL. O experimento psicológico com bonecas que venceu a segregação racial nos EUA. Disponível em <<https://super.abril.com.br/historia/o-experimento-psicologico-com-bonecas-que-venceu-a-segregacao-racial-nos-eua/>> Acesso 20/01/2023.

⁶ YOUTUBE. *Doll Test*. Os efeitos do racismo em crianças. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=CdoqqmNB9JE>> Acesso 30/12/2022.

apontavam para a boneca negra, embora mantivessem o espanto ocasionado pelas suas respostas anteriores, que relacionavam aspectos negativos a cor da sua própria pele. É dizer, embora reproduzissem significações negativas, as crianças afro-americanas reagiram de modo surpreso ao perceberem que estariam, também, se identificando com o “negativo”.

Apesar de ser um simples teste, ele consegue remontar as críticas empreendidas por esta pesquisa, no tocante a não identificação de pessoas pretas com os seus aspectos étnico-culturais ou o espanto de ver a si próprio a partir de uma valoração negativa construída socialmente.

Como reporta Neusa Souza (2021, p. 46), saber-se negra é viver a experiência de ter sido massacrada em sua própria identidade, confundida em suas perspectivas, submetida a exigências, compelida a expectativas alienadas. O negro que se empenha na conquista de ascensão social, paga o preço do massacre mais ou menos dramático de sua identidade (SOUZA, 2021, p. 46).

Tendo que se livrar da concepção tradicionalista que o definia como inferior e submisso, e não possuindo uma concepção positiva de si mesmo, o negro viu-se obrigado a tomar o branco como modelo de identidade ao estruturar e levar a cabo a estratégia de ascensão social (SOUZA, 2021, p. 47). Por assim dizer, o Negro leva a cabo todo sentenciamento de si dado pela autoridade branca, esta que ocupa espaços de poder, como a mídia, as indústrias, os lugares centrais no mercado de trabalho. O Negro perde a referência de si, concebendo a brancura como ideal de ascensão.

Se o Branco é sinônimo de humanidade, ao Negro sobra o lado perverso, constituindo-se como esse Outro sem vida. Afinal, é a autoridade da estética branca que define o belo como sua contraparte. Por sua vez, o feio, nesta sociedade classista, em que os lugares de poder e tomada de decisões são ocupados hegemonicamente por brancos, se constituem como o seu oposto (SOUZA, 2021, p. 59).

Em outras palavras, começo a sofrer por não ser um branco na medida em que o homem branco me impõe uma discriminação, faz de mim um colonizado, extorque de mim todo o valor, toda a originalidade, diz que eu parasito o mundo, “que somos bestas bruta; [...] que somos um estercor ambulante hediondamente promissor de canas tenras e algodão sedoso e [...] que não temos nada a fazer no mundo. Então tentarei basicamente me tornar branco, isto é, obrigarei o branco a reconhecer a minha humanidade (FANON, 2020, p. 113).

Neusa Souza também referenda a brancura como sinônimo de humanidade, na medida em que o Ser Branco significa ocupar um espaço de privilégio e de direitos. Ao Negro, como corpo explorado, resta a marginalidade e a negação de sua própria sombra no mundo, razão pela qual “o sujeito negro, ao repudiar a cor, repudia radicalmente o corpo (SOUZA, 2021, p. 29).

Conforme a autora, há uma espécie de alienação, um fetichismo em que se assenta a ideologia racial e que faz do predicado branco, a brancura, o sujeito universal e essencial e do indivíduo branco, da pessoa concreta, um mero atributo contingente e particular (SOUZA, 2021, p. 28). Desta forma, por mais que o sujeito negro saiba das atrocidades criadas e difundidas pelos brancos, a exemplo do colonialismo e da inquisição, nada mais impera no seu inconsciente senão o desejo de tornar-se, igualmente, branco (SOUZA, p. 28)

O negro sabe tudo isso e, talvez, muito mais. Porém a brancura transcende o branco. Eles – indivíduo, povo, nação ou Estado branco – podem “enegrecer-se”. Ela, a brancura, permanece branca. Nada pode macular essa brancura que, a ferro e fogo, cravou-se na consciência negra como sinônimo de pureza artística; nobreza estética; majestade moral; sabedoria científica, etc. O belo, o bom, o justo e o verdadeiro são brancos. O branco é, foi e continua sendo a manifestação do Espírito, da Ideia, da Razão. O branco e a brancura são os únicos artífices e legítimos herdeiros do progresso e desenvolvimento do homem. Eles são a cultura, a civilização; em uma palavra, a “humanidade” (SOUZA, 2021, p. 28-29).

Morrison (1992; KILOMBA, 2021, p. 38) usa a expressão branquitude como uma identidade dependente, que existe através da exploração da/o “Outro/o”, uma identidade relacional construída por brancas/os, que define a elas/es mesmas/os como racialmente diferentes das/os “Outras/os”. A negritude serve como forma primária de Outroridade, pela qual a branquitude é construída, de modo que dentro dessa infeliz dinâmica, o sujeito negro torna-se não apenas a/o Outra/o – o diferente, em relação ao qual o ‘eu’ da pessoa branca é medido -, mas também Outridade – a personificação de aspectos repressores do ‘eu’ do sujeito branco (KILOMBA, 2021, p. 37-38).

Na esteira de outros pensadores, Cida Bento (2022, p. 28-29) expõe que foi no processo de colonização que se constituiu a branquitude, uma vez que os europeus, brancos, foram criando uma identidade comum que usou os africanos, negros, como principal contraste. Assim, o sujeito racializado tornou-se “a representação daquilo que o branco não quer se parecer” (KILOMBA, 2021, p. 38).

Isto posto, naturalizou-se uma contraposição entre dois mundos, um que representa à inferioridade e o outro, superioridade, noções assentadas pelo princípio racial, este que é estruturante das relações sociais, políticas, econômicas e culturais. A inferiorização é o correlato nativo da superiorização europeia, de forma que é o racista que cria o inferiorizado (FANON, 2020, p. 107). É o racista que atribui sentidos negativos e produz o subalterno, visto que é ele quem cria a diferenciação, por não desejar pertencer a mesma raça. O racista projeta sobre o outro aquilo que teme ou rejeita em si, em uma espécie de negação do próprio Eu.

Para Neusa Souza (2021, p. 29), o racismo é o responsável por esconder seu verdadeiro rosto, pois, pela repressão ou persuasão, leva o sujeito negro a desejar, invejar e projetar um futuro identificatório antagônico em relação à realidade de seu corpo e de sua história étnica e pessoal. É o racismo e, portanto, a raça que está por detrás do processo de definição do Outro e da negação de si próprio.

No racismo, a negação é utilizada para manter e legitimar estruturas violentas de exclusão racial: “eles querem tomar o que é nosso, por isso eles têm de ser controlados”. A informação original e elementar – “nós estamos tomando o que é deles” - é negada e projetada sobre o ‘Outro’ – “eles estão tomando o que é nosso”. O negro torna-se então aquilo a que o sujeito branco não quer ser relacionado, e enquanto o negro se transforma em inimigo intrusivo, o branco torna-se a vítima compassiva, ou seja, o opressor torna-se oprimido e o oprimido, o tirano. (KILOMBA, 2019, p. 34)

Dessa forma, o sujeito branco ao projetar sobre o Outro tudo aquilo que teme - o ladrão, o violento, o bandido, o indolente, o malicioso, deixa de reconhecer a si (BUENO, 2020, p. 07). O sujeito branco transforma o sujeito racializado, então, em um “objeto ruim” identificado como a ameaça, o perigo, o violento, o sujo, etc., por meio da projeção de características negadas em si, aspectos dos quais busca escapar (BUENO, 2020, p. 07). O Outro, por consequência, se transforma em um “inimigo sobre o qual o poder punitivo tem legitimidade para ser exercido” (BUENO, 2020, p. 07).

Nesse contexto, tem-se que os processos de racialização têm como objetivo marcar estes grupos de populações, fixando o mais possível os limites nos quais pode circular; determinar exatamente os espaços que podem ocupar, em suma, conduzir a circulação num sentido que afaste quaisquer ameaças e garanta a segurança geral (MBEMBE, 2014, p. 71). Em síntese, o processo de racialização têm como objetivo circunscrever algumas populações em determinado campo, a fim de se prevenir dos riscos e das ameaças causadas, inerentemente, pela sua existência.

Trata-se de fazer a triagem destes grupos de populações, marca-los individualmente como espécies, séries e tipos, dentro de um cálculo geral de risco, do acaso e das probabilidades, de maneira a poder prevenir perigos inerentes à sua circulação e, se possível, a neutralizá-los antecipadamente, muitas vezes por paralisação, prisão ou deportação. A raça, deste ponto de vista, funciona como um dispositivo de segurança fundado naquilo que poderíamos chamar o princípio do enraizamento biológico da espécie. A raça é, simultaneamente, ideologia e tecnologia de governo (MBEMBE, 2014, p. 71).

Barros (2020, p. 34) salienta que o medo crônico de parcelas da sociedade, precipuamente aqueles considerados cidadãos de bem ou simplesmente cidadãos, fornece condições para a aceitabilidade do extermínio dos segmentos etiquetados enquanto inimigos da sociedade, remontando, em grande medida, a um medo colonial, nas exposições de Mbembe (2020). A raça é o que permitiria identificar e definir que grupos de população ou sujeitos individuais são portadores de traços diferenciais, dando ensejo a aceitabilidade da eliminação física empreendida por Barros (2020). Se são “diferentes” de mim, a partir da atribuição de um *status* político, inexistiria condição humana ou direitos fundamentais aptos a validar a existência dessas pessoas.

Ademais, o processo de racialização tem como finalidade apartar dos espaços sociais, políticos e econômicos os sujeitos racializados, garantindo a manutenção das relações de dominação e, conseqüentemente, os privilégios circunscritos a determinados grupos.

Tal ideia, inclusive, se coaduna com o pacto da branquitude, defendido por Cida Bento. De acordo com a autora, o pacto da branquitude nada mais é do que a cumplicidade não verbalizada entre pessoas brancas que visa manter seus privilégios (BENTO, 2022, p. 18).

O pacto da branquitude trata-se de práticas culturais que são não-nomeadas e não-marcadas, malgrado forneça uma ampla série de facilidades e de vantagens para pessoas brancas (BENTO, 2022, p. 62). Isto posto, “privilégio branco é entendido como um estado passivo, uma estrutura de facilidades que os brancos têm, queiram eles ou não. Ou seja, a herança está presente na vida de todos os brancos, sejam eles pobres ou antirracistas” (BENTO, 2022, p. 63).

A partir dos dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no estudo sobre Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil, pode-se perceber melhor o privilégio branco. O referido estudo, que leva em consideração os

índices referentes ao ano de 2021, revela uma maior vulnerabilidade socioeconômica das populações pretas, pardas e indígenas no tocante aos serviços básicos ligados à saúde, moradia, educação e mercado de trabalho.

Em 2021, no mercado de trabalho, 69% dos cargos gerenciais foram ocupados por brancos, em contraposição a 29,5% dos cargos ocupados por pretos ou pardos (IBGE, 2022, p. 01). No tocante as condições de moradia e patrimônio, ainda no mesmo ano, tem-se que cerca de 79% dos proprietários de grandes estabelecimentos agropecuários são brancos; apenas 19%, figuram como pretos ou pardos (IBGE, 2022, p. 01).

Ainda, em 2021, considerando-se a linha de pobreza monetária proposta pelo Banco Mundial, a proporção de pessoas pobres no país era de 18,6% entre os brancos e praticamente o dobro entre os pretos, 34,5%, e entre os pardos, 38,4% (IBGE, 2022, p. 06). Além disso, em relação aos rendimentos do trabalho, a população branca também registrou indicadores mais favoráveis, segundo a pesquisa. De acordo com o IBGE (2022, p. 03), em 2021, o rendimento médio mensal de pessoas ocupadas brancas (R\$ 3.099) foi bastante superior ao de pretas (R\$ 1.764) e pardas (R\$ 1.814).

Tais dados confirmam o pacto da branquitude proposto por Cida Bento. Apesar de muitas pessoas brancas se colocarem como antirracistas, vindo a concordar com políticas afirmativas, por exemplo, elas não deixam de se beneficiar dos privilégios raciais existentes, concedidos a partir de estruturas que engendram dominação para uns e subalternidade para outros. Nas palavras de Edith Piza (2000; p. 118-119; BENTO, 2022, p. 66-67), “Ser branco é viver sem se notar racialmente numa estranha neutralidade. [...] É o outro que é de cor”.

Nas sociedades marcadas pela colonização europeia e pelo racismo, a condição de branco implica o acesso a uma série de vantagens sociais, econômicas e de *status* (BENTO, 2022, p. 66). Aqui, importa mencionar, nem todas as pessoas definidas como brancas tiram proveito da branquitude do mesmo modo, pois ela varia segundo gênero, sexualidade, classe, religião, idade, dentre outros fatores (BENTO, 2022, p. 66). Pessoas brancas de classe econômica mais vulnerável não detém a mesma vantagem de acessibilidade que pessoas da mesma cor/raça que figuram com maior poder aquisitivo. No entanto, em maior ou menor grau, todas elas são dotadas de privilégios que comportam, ao menos, o reconhecimento de *status* de cidadania e, conseqüentemente, o reconhecimento de sua existência.

1.2 RACISMO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Apreendido o conceito de raça, cabe tratar do racismo⁷ em sua vertente estrutural. O esforço reflexivo compreende que o racismo deve se reportar sempre às estruturas econômicas, sociais e culturais que culminam privilégios para um grupo em detrimento de outro. Assim, adota-se precipuamente o conceito de racismo estrutural concebido por Silvio de Almeida em sua obra, fazendo-se referência também a outros pensadores críticos.

O racismo não está limitado a esfera de atuação institucional do Estado. Como compreende Evandro Duarte (2011, p. 287), muito embora o racismo seja uma ideologia das elites brasileiras, porque é funcional à dominação que exercem, expande-se para os demais grupos sociais e se materializa em um número ilimitado de relações de dominação.

Dessa forma, se o racismo ficou restrito, no início do século XIX e início do século XX, à racionalidade científica, hoje ele é independente dessa variante biológica, assumindo outros caracteres, como a variante cultural; é dizer, “a uma certa forma de existir” (FANON, 1980, p. 36; ALMEIDA, 2019, p. 31). O racismo no século XXI se reconstrói com base em outras essencializações, notadamente culturais, históricas e até aquelas consideradas politicamente corretas como a etnia, a identidade e a diferença cultural (MUNANGA, 2010, p. 11).

É verdade que o século XXI e já o século XIX, o período no decorrer do qual, a par da escalonada colonial em África, assistimos a uma biologização decisiva da raça no Ocidente. É também a época, a qual, com a ajuda do pensamento evolucionista darwinista e pós-darwinista, se foram disseminando estratégias eugenistas em vários países (...) Beneficiando do processo de globalização e dos efeitos contraditórios que o mesmo provoca por todo o lado, a lógica da raça volta, no entanto, a interromper na consciência contemporânea. Um pouco por todo lado, volta a instaurar-se a fabricação de questões de raça. (MBEMBE, 2014, p. 44).

O racismo transcende a ideia de raça, visto que corresponde a um sistema de opressão. O racismo não está apenas no plano da consciência, no plano individual. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade

⁷ O racismo diferencia-se da discriminação e do preconceito racial. De acordo com Silvio de Almeida (2019, p. 32) a discriminação racial é a atribuição de um tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados, tendo como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força. Além disso, a discriminação pode ser direta ou indireta. Na contramão, o preconceito racial pode ser descrito como o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racial, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias (ALMEIDA, 2019, p. 32).

cujo racismo é regra e não exceção (ALMEIDA, 2019, p. 50). Conforme Silvio de Almeida (2019, p. 50), o indivíduo apenas reproduz o modo de conceber a sociedade a qual ele está inserido. Por mais que ele detenha a capacidade de superar o que está posto, sabe-se que o racismo não está adstrito ao individual, visto ser estruturante das relações.

O racismo também não está restrito às instituições. Se há instituições cujos padrões de funcionamento redundam em regras que privilegiam determinados grupos raciais, é porque o racismo é parte da ordem social (ALMEIDA, 2019, p. 47). Ele está arraigado na estrutura societária e, assim, é apropriado para manter, reproduzir e recriar desigualdades e privilégios, revelando-se como mecanismo colocado para perpetuar o atual estado das coisas (BERSANI, 2018, p. 193).

Desse modo, pode-se dizer que racismo [estrutural] é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencem (ALMEIDA, 2019, p. 32).

Em outras palavras, o racismo é uma ideologia que atravessa o tempo e acompanha o desenvolvimento e as transformações históricas da sociedade brasileira. Se no processo de construção de ideia de descobrimento o racismo se colocou explicitamente pela instituição da escravidão, ele seguiu pela hierarquização e pelas teorias raciais no transcorrer dos séculos XIX e XX, e foi se refazendo e se reapresentando em outras configurações nesse percurso histórico, permanecendo sempre ali, latente nas relações sociais e por meio da estrutura e das instituições do Estado (BORGES, 2021, p. 56-57).

Silvio de Almeida (2019, p. 50) ainda chama atenção para o fato de que por ser o racismo uma decorrência da própria estrutura social, não é ele uma patologia social, tampouco um desarranjo institucional. O racismo reflete o modo normal de operar as relações no mundo atual. De tal modo que o racismo é regra e não exceção (ALMEIDA, 2019, p. 50). Engana-se aquele que trata o racismo como um caso meramente individual, fruto de um pensamento irrefletido do sujeito ou grupo.

Com isso, segundo Silvio de Almeida, não se quer retirar a responsabilidade individual perante atos discriminatórios, tampouco desincentivar a adoção de medidas efetivamente antirracistas dentro das instituições. Deve-se compreender que Nesse caso, “torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas” (ALMEIDA, 2019, p. 50).

Por ser estrutural, o racismo está naturalizado no modo de produzir conhecimento, de organizar normativamente o Estado, de se conceber a gama de relações políticas e econômicas existentes atualmente. No entanto, ainda que presente no seio social, tem-se que a prática racista ganha contorno mais visível no sistema de justiça criminal. Isto porque o sistema de justiça é manejado com o intuito de coagir e delimitar os espaços marginalizados que devem ser ocupados, primordialmente, por populações vulneráveis. É a estrutura punitiva que legitima a dominação e a desigualdade racial.

O racismo se encontra profundamente arraigado em determinadas instituições, a exemplo das polícias, apesar de não restritas a elas. Juliana Borges (2021, p. 21) menciona que o sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão.

Na era da neutralidade racial [*colorblindness*], não é mais socialmente permissível usar a raça, explicitamente, como justificativa para a discriminação, a exclusão e o desprezo social. Então a usamos. Em vez de nos servirmos de raça, usamos nosso sistema de justiça criminal para pregar nas pessoas não brancas o rótulo “criminoso” e, com isso, nos permitimos prosseguir com as mesmas práticas que supostamente teríamos deixado para trás (ALENAXNDER, 2017, p. 36).

O sistema de justiça criminal, como sistema que organiza a segurança pública, a justiça criminal e a execução penal, a partir dos órgãos que compõem o Poder Executivo e Poder Judiciário, seria o aparato reordenado “para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial” (BORGES, 2021, p. 22). O sistema de justiça criminal mantém-se ativo como forma de segregar e neutralizar determinados segmentos, se estabelecendo como uma espécie de “controle social racializado”, (ALENAXNDER, 2017).

Com a expressão controle social racializado, Michelle Alexander (2017, p. 61) faz referência ao controle exercido contra os afro-americanos por meio de instituições como a escravidão e o *Jim Crow* que, ao findarem, renascem sob novas formas, adaptadas às necessidades e limitações de cada época. Nos termos da autora, nos Estados Unidos, ao colapso de cada sistema de controle há um período de confusão – transição – no qual aqueles que estão mais comprometidos com a manutenção da hierarquia racial procuram por novos meios de atingir os seus objetivos dentro das regras do jogo vigente (ALENAXNDER, 2017, p. 61).

É dizer, com base no racismo, operam-se novos meios de segregação e neutralização das classes vulneráveis, a fim de dar continuidade aos privilégios das classes hegemônicas capitalistas. Apesar de Alexander retratar um período histórico restrito a um lugar, Estados Unidos, a experiência vivenciada pelos negros norte-americanos serve de ponto de partida para o fenômeno descrito no Brasil, pela pesquisadora Juliana Borges.

O primeiro sistema de controle racializado surgido nos Estados Unidos foi a escravidão. Conforme Michelle Alexander (2017, p. 68), sob a escravidão, a ordem racial era mantida de modo mais eficaz por meio de um alto grau de contato entre o proprietário de escravos, o que maximizava as oportunidades de supervisão e disciplina e minimizava o potencial de resistência ou rebelião. No entanto, continua a autora, logo após a Guerra Civil, não estava claro quais instituições, leis ou costumes seriam necessários para manter o controle branco, uma vez que a escravidão havia acabado (ALEXANDER, 2017, p. 68). Surge então a necessidade de uma nova ordem racial.

Rumores de uma grande insurreição apavoravam os brancos, e os negros começaram a ser visto cada vez mais como ameaçadores e perigosos. De fato, os estereótipos atuais do homem negro como predador indisciplinado, agressivo, remontam a esse período, no qual os brancos temiam que uma massa furiosa de homens negros pudesse se levantar para ataca-los ou estuprar suas mulheres (ALEXANDER, 2017, p. 68).

Se antes subsistia a escravidão, iniciava-se o *Jim Crow* nos EUA – que consistia em um conjunto de códigos sociais e legais que prescreviam a completa separação entre raças e limitavam, de maneira drástica, as oportunidades dos afro-americanos (WOODWARD; 1997; WACQUANT, p. 338). Alexander (2017, p. 72) assinala que o *Jim Crow* foi uma resposta contra os avanços políticos, na luta pela igualdade social e econômica, obtido pelos afro-americanos, o que gerou uma espécie de indignação e de pânico.

Para ela, o sistema de justiça criminal era empregado estrategicamente para forçar os afro-americanos de volta a um sistema de extrema repressão e controle, uma tática que continuou a se mostrar bem-sucedida por seguidas gerações (ALEXANDER, 2017, p. 74). Essa tática culminou no processo de encarceramento que se tornou a maneira primária de punição imposta pelo Estado, que estava intimamente relacionado à ascensão do capitalismo e ao surgimento de um novo conjunto de condições ideológicas (DAVIS, 2020, p. 46).

Uma vez que você tenha sido rotulado de delinquente, as velhas formas de discriminação – no momento de conseguir um emprego ou moradia, no momento de supressão do direito ao voto, na restrição de oportunidades educacionais, na exclusão do programa de vale-alimentação e de outros benefícios públicos ou na exclusão da participação de júris – tornam-se subitamente legais (ALEXANDER, 2017, p. 36).

A rotulação ocorre mediante o processo de criminalização primária, estudado e aprofundado pela teoria criminológica do *Labelling Approach*. Depreende-se que o processo de criminalização, ou melhor, de rotulação do negro enquanto criminoso não é algo recente, senão histórico e cultural.

Ao tratar da incorporação das teorias criminológicas, Evandro Duarte (2017, p. 53) expõe que havia uma constante identificação, ao largo da história brasileira, entre o negro e o criminoso. Para ele, o discurso criminológico, assim como racial, reproduziram, com maior ou menor intensidade, a exclusão e a vontade de disciplinamento dos que não se conformavam aos padrões estéticos e sexuais (DUARTE, 2017, p. 51).

A criminalização pode ser descrita como o processo pelo qual comportamentos, assim como indivíduos, são transformados em crimes e criminosos. De acordo com Baratta (1999, p. 109-110), em seu livro *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, em dada sociedade alguns indivíduos, pertencentes a certos grupos sociais e representantes de certas instituições, são dotados do poder de definição, ou seja, do poder de estabelecer quais crimes devem ser perseguidos (poder de estabelecer as normas penais) e do poder de estabelecer quais pessoas devem ser perseguidas (poder de aplicar as normas).

Nessa acepção, o “crime” nada mais seria do que uma figura típica definida no Código Penal através de uma escolha meramente política realizada pelos detentores de poder. Por sua vez, criminoso não é necessariamente a pessoa que pratica a conduta descrita em lei, mas o sujeito que foi taxado como tal e, por isso, foi perseguido pelas agências de controle.

Crime é sempre um ato político, seletivo e histórico, construído de acordo com a necessidade de um sistema ou de uma classe dominante, pois só é crime aquilo que o legislador ou o soberano prevê como tal. Em dado momento, selecionam-se uma ou mais condutas (ex. tentar reorganizar partido político), agrupadas numa legislação específica (código penal ou lei especial) e com suas respectivas sanções (penas ou

medidas de segurança), de modo que o sujeito que violar determinado sistema normativo é punido.

A raça desempenhou um papel central na construção de presunções de criminalidade, como reporta Angela Davis. Depois da abolição, os estados que antes eram escravocratas “aprovaram uma nova legislação que revisava os Códigos Escravistas a fim de regular o comportamento de negros livres de formas similares àquelas que vigoravam durante a escravidão” (DAVIS, 2020, p. 30). Os novos Códigos proibiam uma série de ações.

No Código Criminal de 1830⁸, por exemplo, a ação de praticar insurreição, por escravos, para aferir sua liberdade, era passível de pena de morte e galés perpetua. Também no Código Criminal de 1890⁹, tinha-se que “fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem” concedia uma pena de prisão de dois a seis meses.

Atos como vadiagem, ausência no emprego, quebra de contrato de trabalho, porte de arma de fogo e gestos ou atos ofensivos eram criminalizados apenas quando a pessoa acusada era negra (DAVIS, 2020, p. 30). No Brasil, é possível observar o mesmo processo de criminalização com a Lei de Vadiagem (Decreto-Lei nº 3688)¹⁰, ainda em 1941, que previa prisão simples de quinze a três meses àqueles que praticassem mendicância¹¹ ou se entregasse “habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho”¹².

Ainda que nos dias atuais seja abominável a defesa da escravidão ou a criminalização da ociosidade, a ação de escravos que tentavam fugir dos chicotes e da violência praticada pelos proprietários de engenho era criminalizada. Assim também o era a cultura e a capoeira, além de “mendigar, tendo saúde e aptidão para trabalhar” (BRASIL, 1890). Por isso, se diz que crime é um ato político e histórico, tendo em vista

⁸ BRASIL. Lei de 16 de novembro de 1830. (Código Criminal do Império do Brasil de 1830). Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm >. Acesso em 13/01/2022.

⁹ BRASIL, Câmara dos Deputados. Decreto-Lei nº 487 de 1890. Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> > Acesso 20/01/2023.

¹⁰ BRASIL, Câmara dos Deputados. Decreto-lei 3688 de 1941. Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html> > Acesso 05/08/2022.

¹¹ Art. 60. Mendigar, por ociosidade ou cupidez (BRASIL, 1941).

¹² Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita. (BRASIL, 1941).

que muitas tipificações deixaram de existir ao longo do tempo, justamente por não serem mais plausíveis ou necessárias à classe dominante.

Crime é um fenômeno cultural, sempre condicionado no tempo e no espaço. Assim, crime é aquilo que o legislador de determinado país define que é crime em determinado contexto. (...) Nem tudo o que hoje é crime, e tido como reprovável pelo legislador, era crime há poucos anos. Pense-se no crime de “adultério”, excluído da legislação penal brasileira apenas em 2005. Ou na conduta consistente em realizar um aborto, que em muitos países ocidentais desenvolvidos é legítima e socialmente aceita, mas que no Brasil está no rol dos crimes contra a vida (CASARA, 2018, p. 97)

Isto posto, percebe-se que a norma penal não é nada mais do que a descrição de um comportamento humano que, por violar um dado interesse ou bem, é sancionado. Essa conduta (ação ou omissão), anteriormente interpretada como lícita ou natural pelo poder político, em um período específico passa a ser admitida como uma figura típica, ilícita e culpável, ou seja, como um crime. Por conseguinte, quem praticar a ação ou omissão prevista na lei é taxado de criminoso.

Nas palavras de Rubens Casara (2018, p. 98), nem todo fato desagradável ou moralmente reprovável é um delito, tendo em vista existir um processo de criminalização no qual determinadas condutas, por diversas razões, são selecionadas para merecer uma pena. Da mesma forma, segundo o autor, nem todos que praticam condutas consideradas criminosas vão ser processados ou punidos, isso porque, após a criminalização primária (a escolha do que punir), existe a criminalização secundária, daquelas pessoas que serão investigadas pela polícia (CASARA, 2018, p. 98).

Para Becker (2008, p. 09), todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certas circunstâncias, impô-las. Essas regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando ações como “certas” e proibindo outras como “erradas”. Desse modo, ante a seleção de determinadas condutas, a pessoa que presumivelmente infringiu algumas destas pode ser vista como um tipo especial, alguém que não se espera viver de acordo com as regras estipuladas (BECKER, 2008, p. 09). Tal processo pode ser vislumbrado pela criação do desviante.

(...) grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal (BECKER, 2008, p. 12).

Em síntese, a partir de uma mesma linguagem: o desviante ou o criminoso é produzido pela ruptura de normas que, instituídas por um grupo específico, carregam consigo o comportamento elencado como “desvio”. O crime não é pré-estabelecido por uma divindade, senão posto pela escolha política realizada por um grupo dominante, razão pela qual “a criminalidade não existe por natureza, pois é uma realidade construída mediante processos de definição e interação” (QUEIROZ, 2018, p. 434). Na mesma esteira, é a interpretação de Nils Christie (1998, p.13) quando afirma que o crime não existe. É criado. Primeiro existem atos. Segue-se depois um logo processo de atribuir significado a esses atos.

Bergalli e Ramírez (2015, p. 214) compreendem, assim como Baratta, que a definição do que é correto ou errado, tanto em teoria como na prática, constitui uma prerrogativa de quem tem o poder político. Os autores afirmam que esse poder poderá declarar como punível tudo o que se oponha a seus interesses e à suas concepções do que consideram um comportamento apropriado, para quem o estigma de criminalidade resulta em uma arma muito efetiva (BERGALLI e RAMIREZ, 2015, p. 14).

No entanto, não é possível supor que mesmo pessoas rotuladas como desviantes cometeram um ato ilícito, porque o processo de rotulação de desviante pode não ser falível. Para Howard Becker (2008, p. 12), algumas pessoas podem ser rotuladas de desviante sem ter de fato infringido uma regra. Isto porque, elas carregariam consigo determinadas características pessoais, profissionais ou culturais que poderiam ser encaradas como rótulos de desvio. O autor aduz ainda que embora dois sujeitos tenham infringido a mesma regra, ambos podem ser tratados ou não como desviantes, a depender de suas características (BECKER, 2008, p. 13).

O grau em que um ato será tratado como desviante depende também de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. Regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas que a outras. Estudos de delinquência juvenil deixam isso muito claro. Meninos de áreas de classe média, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis. O menino de classe média tem menos probabilidade, quando apanhado pela polícia, de ser levado à delegacia; menos probabilidade, quando levado à delegacia, de ser autuado; e é extremamente improvável que seja condenado e sentenciado. Essa variação ocorre ainda que a infração original da norma seja a mesma nos dois casos. De maneira semelhante, a lei é diferencialmente aplicada a negros e brancos (BECKER, 2008, p. 13).

Através de um longo processo de criminalização iniciado durante o período escravocrata, associou-se aspectos étnicos-culturais, especificamente, aqueles relacionados à população não branca, com a propensão ao cometimento de delito. Consoante Silvia Ramos (2020, p. 15), a construção histórica no Brasil de um estereótipo racializado que configura o “criminoso” guarda conexão com a ideia das classes perigosas do início do século passado e com o projeto civilizatório eugênico de embranquecimento do país e de eliminação física do Outro.

Diferentemente da Criminologia, que respalda a construção do criminoso como aquele que viola determina norma penal, é preciso valer-se de uma visão mais ampla e crítica do fenômeno descrito acima. Primeiro, porque a determinação do criminoso também depreende a configuração do Outro, como ser racializado dentro de um determinado Estado. Segundo, porque o controle racializado reflete uma cultura social autorizadora, que legitima a marginalização de segmentos específicos.

O criminoso não é, tão apenas, aquele que rompe com uma regra social, mas sobretudo, o sujeito que é racialmente determinado para que assim seja, mediante a rotulação referendada por Howard Becker. Se o crime não existe, pois não é posto por uma divindade, o criminoso também não. A ideia de criminoso ou delinquente não é fixa e estática. A figura do criminoso, tal como a cláusula da inimizade tratada mais à frente, parte de uma construção ideológica e política ao longo da história, pautada na política de diferenciação.

A respeito do tema, o Relatório “Rio Violência e Insegurança Pública” (2004, p. 22) expõe que:

(...) o criminoso deve ser entendido como um monstro, sem vínculos com a sociedade em questão e apresentado como um perigo para a segurança de todos aqueles que dela fazem parte. Visto como uma ameaça – imagem cuidadosamente cultivada por certos veículos de comunicação e também em parte dos discursos políticos – em um contexto de pânico, obtém-se em relação ao criminoso uma espécie de “carta branca social”, um aval no qual se admite qualquer ação que “detenha” o perigo iminente.

Historicamente, observa-se que o sistema de justiça criminal foi sempre manejado para a racialização do crime e sujeição de determinados indivíduos e grupos à ordem econômica e política vigente. Apesar de abolido o regime escravocrata, bem como decaída as teorias biológicas que justificavam a propensão à criminalidade, sabe-se que o controle social racializado ainda opera mediante outros mecanismos. Na

realidade brasileira, verifica-se uma série de dispositivos capazes de perpetuar o micro e macro controle das populações vulneráveis.

Com o foco no encarceramento em massa no Brasil, como fenômeno do século XXI, Juliana Borges também referenda o controle social racializado. Conforme Borges (2021, p. 41), abolida a escravidão no país, como prática legalizada de hierarquização racial e social, ver-se outros mecanismos de aparatos, constituindo-se e reorganizando, ou até mesmo sendo fundados, como forma de garantir o controle social dos grupos subalternizados estruturalmente.

O Estado no Brasil é o que formula, corrobora e aplica um discurso e políticas de que os negros são indivíduos pelos quais deve se nutrir o medo e, portanto, sujeitos à repressão. A sociedade, imbuída de medo por esse discurso e pano de fundo ideológico, corrobora e incentiva a violência, a tortura, as prisões e o genocídio. (BORGES, 2021, p. 57).

Através de dados, observa-se melhor o fenômeno do controle social racializado mediante a utilização do sistema de justiça criminal. Atualmente, no Brasil, cerca de 837.443 mil pessoas estão sob a custódia do Estado, sendo que 661.915 se encontram presas em celas; e 175.528, em prisão domiciliar (DEPEN, 2022). Quanto a raça/cor da população carcerária, dos 587.651 de que se tem informação, no ano de 2022, sabe-se que 67,81% correspondem às pessoas pretas e pardas (DEPEN, 2022). Em relação ao gênero, dos 654.704 custodiados de se que tem informação, 95,62% são homens, enquanto 4,98%, mulheres (DEPEN, 2022).

Aqui vale um adendo quanto a tipificação penal. Dos 689.036 encarcerados no país de que se tem informação, 40,38% foram presos por praticarem crime contra o patrimônio; e 28,74%, por crimes previstos na Lei de Drogas (Leis nº 6.368/1976 e 11.346/2006); e somente 14,9%, por crime contra pessoa (DEPEN, 2022). É dizer, cerca de 69% da população prisional responde à delitos relacionados à droga e o patrimônio. Ou seja, atos infracionais que aludem às vulnerabilidades sociais, necessidade de sustento dos filhos e da família, desestruturação familiar, violência e abuso doméstico-sexual (BORGES, 2021, p. 21).

Cabe destacar que na população brasileira em geral, no ano de 2021, aproximadamente 56,1% das pessoas se consideraram pretas ou pardas, segundo a

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD¹³, realizada pelo IBGE. Quando comparados os dados relativos à cor/raça dos aprisionados e aqueles alusivos à população geral, verifica-se uma sobre-representação desse grupo minoritário no sistema carcerário, o que referenda que, mais do que perpassado pelo racismo, o sistema de justiça criminal é construído e ressignificado historicamente, tendo a hierarquia racial um dos pilares de sustentação (BORGES, 2021, p. 44).

Importante se ater ao fato de que o controle social racializado não se restringe ao encarceramento em massa, como também opera através de outros mecanismos. O racismo orienta a atuação dos instrumentos que operam na realização de fenômenos diversos da violência, conformando produtos discursivos, numa composição que vai das abordagens policiais às mortes e às prisões de jovens negros das favelas e acaba nas notícias cotidianas sobre guerra às drogas e à criminalidade (RAMOS, 2020, p. 16).

Segundo o Relatório “Linchamentos”, das 677 pessoas linchadas nas cidades de Manaus, Grande São Luís e Grande Vitória, entre 2011 e 2020, tem-se que 93% das vítimas correspondem a pessoas não-brancas (CANDOTTI, 2022). Destas, 55% são jovens; e 98%, do gênero masculino. Destarte, das informações obtidas através das notícias divulgadas, reporta-se que os principais instrumentos utilizados durante esses atos foram pedaço de madeira (122), pedra (50), armas de fogo (31) e faca (27).

Pelo documento, o linchamento ocorre como uma ação contra corpos masculinos, jovens, negros e/ou indígenas, isto é, o mesmo perfil da maioria das vítimas de homicídio, da violência policial e do encarceramento em massa (CANDOTTI, 2022, p. 31). Sendo ato público, o linchamento remonta “ao período da escravidão, quando pessoas negras e indígenas eram punidas com tortura pública por senhores brancos” (CANDOTTI, 2022, p. 06).

Na mesma esteira é o pensamento de Silvia Ramos (2020, p. 15):

A instituição da escravidão permitiu a realização das diversas formas de punição sobre o corpo, a mente e as relações familiares e comunitárias, mesmo aquelas consideradas demasiadamente incivilizadas para serem utilizadas contra cidadãos brancos. A arquitetura punitiva no Brasil é uma herança de instrumentos construídos sob os marcos de um modelo imperial-escravista, nos quais as práticas de controle se desenvolveram no terreno das relações entre o senhor e o escravo durante séculos, no âmbito privado, portanto, e com a desumanização da pessoa escravizada.

¹³ IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD). Características gerais dos moradores 2020-2021. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101957_informativo.pdf> Acesso 04/01/2023.

Na ponta do sistema de justiça criminal, verifica-se também dados similares quanto ao reconhecimento de suspeitos nas abordagens policiais. Das 652 pessoas abordadas pelas polícias, no estudo protagonizado pelo DataLab e IDDD, em 2022, 81% eram da cor/raça negra (528), 17,9% brancas (117), 0,8% se declaram de raça/cor indígena (05) e 0,3% amarelas (02). Conforme a pesquisa divulgada, identificou-se que os respondentes de raça/cor negra possuíam 4,49 vezes mais chances de serem abordados em comparação com os respondentes de raça/cor branca (DATALAB e IDDD, 2022, p. 43).

Outro ponto, de acordo com o DataLab e IDDD (2022, p. 54), é que pessoas negras também são as que mais foram abordadas quando caminhavam a pé (55,7% contra 32,5% no grupo de brancos) e entre aquelas abordadas no transporte público (8,7% contra 3,4% dos brancos). Em contrapartida, pessoas brancas são maioria entre as abordadas de carro, 53% contra 29,2% de negras (DATALAB e IDDD, 2022, p. 54). Tal dado, inclusive, pode ser explicado pelo fato de que pessoas brancas possuem poder aquisitivo e, conseqüentemente, maior acesso à bens materiais.

Outro estudo divulgado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro e pelo CONDEGE, entidade que reúne defensores públicos de todo o país, demonstra a propensão de se reconhecer como criminoso uma pessoa negra. O estudo revela que cerca de 81% dos presos¹⁴ injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil, além de serem negros, apresentaram características muito semelhantes, como classe e gênero. Válido mencionar que o relatório produzido, entre 2012 e 2020, analisa o caso de 90 pessoas presas injustamente, mediante o reconhecimento fotográfico realizado em delegacias no país.

De acordo com o G1 Globo¹⁵, a foto do astro do cinema Michael B. Jordan aparece em lista de procurados pela polícia do Ceará. Na notícia, consta que “Imagem do ator de Creed e Pantera Negra aparece como um dos suspeitos em chacina que deixou cinco mortos em Fortaleza”. O caso, que viralizou, fomentou uma série de críticas empreendidas quanto a falibilidade do reconhecimento fotográfico e a reprodução do racismo, que colocaria pessoas pretas ou pardas na mira do sistema de justiça criminal.

¹⁴ Notícia Preta. Negros são 81% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil. Disponível em < <https://noticiapreta.com.br/negros-sao-81-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil/>> Acesso 30/12/2022.

¹⁵ G1, Globo. Foto de astro do cinema Michael B. Jordan aparece em lista de procurados pela polícia do Ceará. 2022. Disponível em < <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/01/07/astro-do-cinema-michael-b-jordan-aparece-em-lista-de-procurados-pela-policia-do-ceara.ghtml>> Acesso 30/12/2022.

Mais recentemente, no final de 2022, outro caso ganhou as manchetes. O influenciador e aluno de ciências sociais da Universidade de São Paulo (USP), Thiago Torres, teve sua foto colocada em álbum de reconhecimento de suspeitos da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Tratava-se de um inquérito que averiguava o crime de sequestro na cidade. Em entrevista¹⁶, o advogado, Bruno Santana, então amigo do influenciador, ressaltou que “Poderia até ser minha foto lá, porque eles colocam imagens de pessoas que, esteticamente, se assemelham a pessoas da periferia, da quebrada, tem toda essa estigmatização”.

Conforme abordado, é o racismo o responsável por constituir “todo um complexo imaginário social que a todo momento é reforçado pelos meios de comunicação, pela indústria cultural e pelo sistema educacional” (ALMEIDA, 2019, p. 65). É o racismo, portanto, que culmina privilégios e atribuição de sentido (positivo) para uns, enquanto designa subordinação para outros, capaz de consumir no imaginário coletivo a figura do criminoso. Assim, o estereótipo de bandido vai se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné e cordões (MALAGUTI, 2020, p. 36).

Destarte, no sistema de justiça, sabe-se que polícia é a sua “porta de entrada”, visto que é ela quem compete a salvaguarda da ordem interna e a aplicação da lei, filtrando os suspeitos e agindo com repressão. A polícia é a engrenagem principal, que faz funcionar todas as outras instituições, a exemplo do Ministério Público e do Poder Judiciário. Por isso, o preconceito racial é mais agudo no ponto de entrada do sistema por duas razões: discricionariedade e autorização (ALEXANDER, 2017, p. 189-190). A discricionariedade policial com viés racial é fundamental para entender como a esmagadora maioria das pessoas varridas para o sistema de justiça criminal na Guerra às Drogas pode ser preta ou parda (ALEXANDER, 2017, p. 190).

Em síntese, se o controle social racializado é exercido mediante a utilização das instituições que compõem o sistema de justiça criminal, é na polícia, em especial, na atividade ostensiva e na violência, que se observa o seu clímax. Isto porque, a letalidade policial é a expressão extrema do racismo. A letalidade policial é a negação ontológica do sujeito racializado, visto que reverbera toda a gama de desvantagens e omissões historicamente experimentadas.

¹⁶ G1, Globo. Chavoso da USP tem foto colocada em álbum de reconhecimento de suspeitos da Polícia Civil: 'Surpreso e sem entender', diz estudante. 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/12/22/chavoso-da-usp-tem-foto-colocada-em-album-de-reconhecimento-de-suspeitos-da-policia-civil-surpreso-e-sem-entender-diz-estudante.ghtml>> Acesso 04/01/2023.

Mais do que exercer o poder de matar, as polícias brasileiras referendam uma política de diferenciação entre os ditos cidadãos, detentores de direito e garantias fundamentais, e os inimigos, seres carentes de qualquer sentido de humanidade. No Estado contemporâneo, as agências policiais atuam como pequenos exércitos autônomos e paralelos, cuja função é assegurar a defesa interna contra ameaças e eventuais perigos representados por grupos minoritários.

Sob o fundamento do monopólio exclusivo da força, as instituições policiais reproduzem diretamente o racismo, determinando aqueles que devem morrer. Nesse sentido, por ser as polícias as agências de controle formal que mais detêm uma ampla gama de discricionariedade – vindo a decidir sobre quem são os suspeitos, quais bairros e demais critérios aptos a fornecer um indício de criminalidade, se torna necessário discutir sobre a atividade policial no Brasil.

Assim, no próximo capítulo, se abordará a segurança pública, mais precisamente, o funcionamento das polícias brasileiras, bem como o desenvolvimento da atividade ostensiva e da subcultura de guerra existente na formação dos profissionais. Ademais, discute-se também sobre a violência e a reprodução do racismo, a partir das taxas de letalidade policial, estas que indicam a racialização da morte e eliminação física daquele que se constitui como o Outro.

2. ATIVIDADE POLICIAL NO BRASIL

O controle social pode ser definido como o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitárias, sendo subdividido, para alcançar tais metas, em dois sistemas articulados entre si, o controle formal e o controle informal (SHECAIRA, 2014, p. 55). Verifica-se que, ao lado do controle formal, próprio ao aparato do Estado e que recorre ao uso da força, existe um controle informal, enraizado na sociedade civil (CASARA, 2018, p. 94-95).

De acordo com Shecaira (2021, p. 58), as instâncias de controle social informal operam educando e socializando o indivíduo ao longo de toda a sua existência, sendo mais sutis que as agências formais. Pode-se apontar como instâncias de controle informal, por exemplo, a escola, a igreja e a família. As agências de controle informal são eficazes quando tornam o indivíduo um sujeito adaptado, que aceita aquilo que a sociedade lhe impõe ao longo de sua vida; nunca ou raramente apresentando uma ação que viola as regras estabelecidas (BERGALLI e RAMIREZ, 2015, p. 59).

Ao tratar da Escola de Chicago, Sérgio Salomão Shecaira (2021) salienta que com o desenvolvimento da cidade, e a assunção do anonimato e a perda da solidariedade entre as pessoas, o controle social informal vai perdendo sua eficácia. Isto porque, a facilidade de transportes, os meios de comunicação, a mobilidade das pessoas tende a solapar a permanência e a intimidade da vizinhança, sobretudo em pequenas comunidades (SHECAIRA, 2021, p. 151).

Quando a complexidade do mundo e das relações humanas impossibilitam o funcionamento das agências informais, entra em cena o aparelho coercitivo do Estado, como a polícia. Nas palavras de Shecaira (2021, p. 58-59), em épocas como a atual, em que se assiste ao aprofundamento das complexidades sociais, e em que são diluídos os laços comunitários, cada vez mais os mecanismos informais de controle social tornam-se enfraquecidos ou até mesmo inoperantes. É dizer, a partir das falhas das agências informais, se faz necessário reproduzir e transmitir as mesmas exigências de poder que as instâncias informais, só que de forma coercitiva (BERGALLI e RAMIREZ, 2015, p. 59-60).

As agências de controle formal são identificadas enquanto atuação do aparelho político do Estado, sendo composto pela Justiça, Exército, Ministério Público, Administração Penitenciária e de todos os conseqüentários de tais agências (SHECAIRA, 2021, p. 58). Destarte, as polícias também compõem o que se denomina de agências de

controle social formal, cujo “objetivo é a proteção da sociedade e dos seus cidadãos, isto é, a defesa de perigos” (MERGEN, 1978, p. 323; BERGALLI E RAMIREZ, 2015, p. 9).

Denomina-se de polícias, as instituições responsáveis por exercer determinado controle dentro de um Estado. As polícias possuem caráter civil, visto que são postas pelo legislador, obedecendo à preceitos estabelecidos em uma dada ordem jurídica. Como agências de controle formal, as polícias exercem a segurança pública, sendo essenciais para garantia da estabilidade política e a efetivação de direitos fundamentais.

No Brasil, as instituições policiais são regidas pelo artigo 144, da Constituição brasileira de 1988, que trata da segurança pública. A segurança pública visa oportunizar a convivência pacífica e harmoniosa dos indivíduos, sendo inafastável para construção de uma comunidade estruturada na serenidade e na paz entre seus componentes (MASSON, 2019, p. 1510). Ela é o que permite o exercício de direitos de todos os cidadãos dentro do Estado. Segundo Nathalia Masson (2019, p. 1510), a exclusão da violência nas relações sociais, bem como nos lugares privados é atribuição do Estado, que tomou para si o monopólio da força, tornando-se, pois, o guardião da ordem pública.

É nesse sentido que a Constituição brasileira de 1988 declara, em seu art. 144, ser a segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Referida política de segurança será implementada tanto pela polícia administrativa – que é preventiva, ou ostensiva, e visa evitar que os fatos criminosos se efetivem, quanto pela polícia judiciária, responsável pela investigação, atuando de modo repressivo, após a ocorrência do ilícito (MASSON, 2019, p. 1510).

Nos incisos contidos no art. 144, consideram-se como órgãos da segurança pública: a Polícia Federal (PF); Polícia Rodoviária Federal (PRF); Polícia Ferroviária Federal (PFR); Polícias Civis (PC); Polícias Militares (PM) e Corpos de Bombeiros Militares (CBM); e Polícias Penais Federal, estaduais e distrital (PPF). Os órgãos de segurança pública atuam na esfera federal e estadual, mas nunca na esfera municipal. Nos Municípios tem-se, tão somente, as guardas municipais, destinadas a preservar os seus bens, serviços e instalações, funcionando como uma polícia administrativa (MASSON, 2019, p. 1511-1512).

A segurança pública se insere no Título V da Constituição de 1988, que aborda da “Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”. Assim, nos capítulos

subsequentes, se inserem tanto os mecanismos que tratam do Estado de Defesa e do Estado de Sítio (Capítulo I), como as Forças Armadas (Capítulo II) e a Segurança Pública (Capítulo III).

Aqui, tão somente, se fará distinção normativa entre os órgãos que compõem a segurança pública e às instituições alusivas as Forças Armadas, tendo em vista a persistência de uma lógica militarizada e bélica dentro do país, como demonstrado mais à frente. Nesse sentido, o presente estudo contemplará a descrição e finalidade dos órgãos voltados à defesa externa e aqueles cuja atribuição é efetivação de direitos fundamentais.

Distintamente das agências contidas nos incisos do art. 144, da CB, as Forças Armadas não operam a segurança pública, dada a sua finalidade de defesa da ordem externa. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destinando-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (art. 142, CB/1988).

A distinção existente entre a Segurança Pública e as Forças Armadas é dada através das finalidades constitucionais. Enquanto os órgãos voltados à segurança pública operam mediante à defesa da ordem interna, sempre voltados à proteção e à efetivação dos direitos do cidadão; o Exército, a Marinha e a Aeronáutica “compete a salvaguarda da ordem externa correspondente ao Estado (BERGALLI E RAMIREZ, 2015, p. 94).

As forças armadas são responsáveis para lidar com o inimigo, já a polícia, com os nacionais, com os próprios cidadãos do Estado. Esta seria a diferença de função entre as duas instituições do ponto de vista do controle e, por conseguinte, também a diferença no que tange aos meios utilizados. Em um caso, dirigida ao extermínio do inimigo, em outro, para submeter os desordenados (BERGALLI E RAMIREZ, 2015, p. 94-95).

Doutrinariamente, Nathalia Masson (2019, p. 1506) apresenta como características das Forças Armadas, o fato de se constituírem como: a) instituições nacionais, ou seja, veda-se ao Estados-membros à instituição de Exército, Marinha e Aeronáutica, sendo-lhes permitindo, tão somente, a criação das polícias e corpos de bombeiros; b) instituições regulares e permanentes, visto que a sua existência se prolonga no tempo, independentemente das contingências históricas; e c) são

instituições submetidas ao Presidente da República, designado como autoridade suprema. Como indica a autora, cabe ao presidente “a orientação política da guerra, mas não a estratégica, que é específica dos chefes militares” (MASSON, 2019, p. 1506).

Todavia, nos últimos tempos, a distinção existente entre a polícia e as forças armadas tornou-se pouco transparente, dado a lógica da doutrina da segurança nacional, segundo o qual o inimigo do Estado pode ser tanto externo quanto interno (BERGALLI E RAMIREZ, 2015, p. 95). A Doutrina de Segurança Nacional introduziu na realidade brasileira a figura do inimigo interno, representado pelo dito subversivo, o que acabou por refletir no modo de operar as polícias.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a aliança entre a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e os Estados Unidos da América (EUA) foi desfeita, demarcando o início da chamada Guerra Fria e a consequente “divisão mundial de bases econômicas, políticas e ideológicas, que materializavam dois projetos societários antagônicos, o capitalismo e o comunismo” (BRUZIGUESSI, 2014, p. 229). A Guerra Fria tinha por base a Doutrina Truman, esta que argumentava que, a cada vez que o status quo fosse questionado, em qualquer parte do mundo, cada vez que surgisse um governo desfavorável aos Estados Unidos, seria necessário observar nisso o espectro da guerra fria e, por conseguinte, a presença do dedo de Moscou (COMBLIN, 1977, p. 39-40).

Fábio Comparato (1981, p. 53) ressalta que o bloco soviético saiu política e economicamente fortalecido do período entreguerras, sendo a razão fundamental para isso revelada em um único ponto frente a carência do Estado capitalista: a ideologia. Nesse contexto, surgiu a Doutrina de Segurança Nacional (DSN) como uma contra ideologia formulada pelos EUA para “fazer face frente ao desafio comunista” (COMPARATO, 1981, p. 53) A DSN foi difundida nos países latino-americanos, possuindo em seu cerne quatro conceitos principais: objetivos nacionais, a segurança nacional, o poder nacional e a estratégia nacional.

Como primeiro elemento, os objetivos nacionais podiam ser descritos como as metas estabelecidas e perseguidas pela Nação, as denominadas metas de guerra, sendo elas: a integridade territorial, a democracia e o progresso (COMBLIN, 1977, p. 53). A Segurança Nacional, enquanto segundo elemento, definia-se como a capacidade que o Estado dá a Nação para impor as suas metas aos seus oponentes (COMBLIN, 1977, p. 54). Na acepção da DSN, a categoria de segurança nacional tornava-se um valor supremo, sendo absoluta em termos de perigo. Todos os nacionais, instituições e

organizações deveriam contribuir com a segurança nacional, tendo em vista a ameaça desencadeada pelo avanço da União Soviética.

A Segurança Nacional se tornava, portanto, um conceito-chave, sendo mobilizada para legitimar as intervenções políticas e repressivas. Segundo Comblin (1977, p. 55), o conceito de segurança tornava-se muito operacional desde o momento em que se define o inimigo. Sendo ela a força do Estado, em qualquer lugar que houvesse suspeita de um aparente “comunismo”, se fazia intervir a segurança nacional (COMBLIN, 1977, p. 55).

Quanto ao poder nacional, este era compreendido enquanto o conjunto de meios de ação pelos quais o Estado poderia dispor para impor a sua vontade (COMBLIN, 1977, p. 60). O poder nacional garantia a sobrevivência da Nação, operando por meio da captação de recursos e mobilização da estrutura repressiva.

Por fim, como último conceito da doutrina, estava presente a estratégia nacional. A estratégia nacional era definida como “a arte de preparar e aplicar o poder nacional para obter ou manter os objetivos fixados pela Política Nacional” (COMBLIN, 1977, p. 62). Uma vez definidos os objetivos nacionais, lançava-se mão de uma estratégia capaz de assegurar à Segurança Nacional, que envolvia todas as atividades civis e militares.

No Brasil, a ideologia de segurança nacional legitimou a instauração da Ditadura Militar de 1964, o que fortaleceu as estruturas punitivas do Estado Autoritário, sobretudo, às Forças Armadas. Para a Comissão Nacional da Verdade (2014, p. 845), a DSN foi indiscutivelmente oficializada no Brasil por meio do Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967, que em seu texto explicitava todos os seus conceitos básicos. Esse decreto, conhecido como Lei de Segurança Nacional, foi responsável por tipificar os crimes contra segurança nacional, a ordem social e econômica.

A Doutrina de Segurança Nacional introduziu na realidade brasileira a figura do inimigo interno, este representado pelo comunismo internacional e o avanço da União Soviética. Pela lógica da doutrina, o inimigo ou subversivo era alguém que, lançando seus projetos de dominação, subverteria a ordem estabelecida, ameaçando não só as instituições políticas, como também a crença e a religião.

Na percepção da Segurança Nacional, o inimigo servia-se do mimetismo, adaptando-se a qualquer ambiente e utilizando-se de todos os meios e instrumentos para atingir seus objetivos. Ele não estava mais restrito ao plano externo, visto que a guerra revolucionária era impetrada dentro do próprio país, o que acabava exigindo uma atuação mais enérgica e repressiva das Forças Armadas. Além disso, os subversivos

atuariam ao mesmo tempo dentro e fora do país, requerendo do Poder Nacional uma mesma estratégia de enfrentamento.

Nesse sentido, para manter a ordem jurídica estabelecida, os militares se utilizaram as agências de controle formal, dado o aparato jurídico-coercitivo do Estado, para conter, controlar e, no extremo, eliminar, os ditos opositores ou inimigos do regime. Como aponta o Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade de Sergipe (2021, p. 22), os opositores e críticos aos governos, em diferentes épocas, foram sistematicamente etiquetados como “subversivos” e enquadrados nas Leis de Segurança Nacional.

A respeito disso, Comissão Estadual da Verdade de Sergipe (2021, p. 22) assevera que, à época, tornar-se subversivo ficava a depender de uma disposição legal ou de uma decisão judicial, não estando diretamente relacionado a algo que a pessoa tenha feito, a não ser participar de um grupo que acabou sendo definido (criminalizado) como ilegal por razões políticas. A Teoria do Etiquetamento (*labelling approach*) e seus desdobramentos ante ao processo de criminalização já foi objeto de investigação no capítulo antecedente.

Por conseguinte, no regime ditatorial, a repressão política nunca foi exercida por uma só organização; houve a combinação de instituições distintas, com preponderância das Forças Armadas, além de papéis importantes desempenhados pelas Polícias Civil e Militar (CNV, 2014, p. 112). Tal assertiva pode ser verificada no depoimento Coronel reformado Pedro Ivo Moézia de Lima, prestado à Comissão Nacional da Verdade, em 09 de setembro de 2014. O depoimento demonstra a articulação entre diversas instâncias repressivas, sobretudo no tocante ao ensino da tortura.

Uma pergunta que vocês estão cansados de fazer: “Tinha tortura [no DOICODI do II Exército]?” Eu digo que, institucionalmente, não. Mas, eu imagino que possa ter havido. Eu seria inocente e ia bancar o idiota na frente de vocês se dissesse que não. E quem nos ensinou a trabalhar foi a Polícia Militar e a Polícia Civil. A Polícia Civil era [o pessoal] do DOPS, comandados pelo Sérgio Fleury, o maior delegado que São Paulo já teve. E, lá, era na base do “pau” (CNV, 2014, p. 112).

As agências repressivas foram fundamentais para instaurar um estado de terror e de dominação dos seus subalternos, em particular quando associado aos conceitos trazidos pela Doutrina de Segurança Nacional. A partir das noções de guerra total e de inimigo interno, qualquer contestação ao projeto autoritário de desenvolvimento

econômico – patrocinado pelo governo e executado por corporações privadas associadas ao regime – deveria ser vista como uma enfermidade a ser enfrentada pelo Estado (LIMA, 2018, p. 146). De acordo com Danilo Lima (2018, p. 146), ficavam, assim, justificadas as operações dos órgãos de repressão no sentido de prender, torturar, eliminar e desaparecer com os restos mortais daqueles que pudessem prejudicar o adequado funcionamento do organismo nacional.

Se no Brasil já não subsistia uma separação clara entre o papel desempenhado pelos órgãos de segurança pública e pelas Forças Armadas, tal acepção passou a ser totalmente descartada quando invocada a ideia de Segurança Nacional, que desfazia a distinção entre os meios utilizados na guerra externa e interna, tendo em vista que o inimigo se encontrava ao mesmo tempo dentro e fora do país. Assim, se legitimou uma formação militarizada e uma cultura bélica entre as instituições policiais, civil e militar, que atuaram desde a Ditadura Militar como força auxiliar do Exército.

Nesse cerne, apesar da revolução trazida em termos normativos pela Constituição brasileira de 1988, posto ter introduzido pela primeira vez a noção de segurança pública, retirando de cena o conceito de segurança nacional, verifica-se uma não ruptura com os modelos institucionais elaborados no regime autoritário. O espírito de guerra contra o inimigo continuou a dar sentido para as ações oficiais (MANSO e DIAS, 2018, p. 127).

Após a redemocratização, a Polícia Militar aumentou a carga horária de aulas de direitos humanos em seus cursos, o treinamento foi melhorado, houve avanços na gestão do patrulhamento territorial, com softwares novos e mais inteligentes, as corregedorias se fortaleceram. Mesmo assim, a violência oficial, praticada em supostos tiroteios, não parou de crescer. A razão é bastante clara: o modelo de segurança pública, baseado no patrulhamento territorial e nas incursões violentas e constantes aos bairros pobres, permaneceu intacto (MANSO e DIAS, 2018, p. 127).

Segundo Jorge Zaverucha (1999, p. 03), não se deve estranhar que o artigo 142 da Constituição Federal conceda às Forças Armadas o papel de garantes da lei e da ordem. Ou seja, ao contrário dos países de sólida democracia liberal, as Forças Armadas brasileiras tem uma orientação constitucional para assuntos internos (ZAVERUCHA, 1999, p. 03). Uma constatação disto é a nota pública divulgada, em maio de 2020, pelo General Augusto Heleno, ministro do Gabinete de Segurança Institucional do ex Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (2019-2022).

Em carta, o General Heleno afirmou que a possível apreensão do celular do ex presidente representaria uma afronta (aos militares), razão pela qual a interferência dos demais poderes seria inadmissível. Para ele, tal atitude era uma evidente tentativa de comprometer a harmonia entre o Executivo e o Judiciário, podendo ter “consequências imprevisíveis para a estabilidade nacional”¹⁷. A carta divulgada pelo General Augusto Heleno foi emitida em um momento em que o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Celso de Mello, encaminhou à Procuradoria-Geral da República notícias-crime apresentadas por partidos políticos e parlamentares à Corte contra o ex Presidente¹⁸.

No contexto brasileiro, marcado pelo início e aprofundamento da pandemia de Covid-19, as Forças Armadas se voltavam, através de falas como o do General Augusto Heleno, para assuntos internos, tentando interferir na independência dos poderes a fim de blindar Bolsonaro de possíveis investigações. Não à toa, após Heleno ter divulgado a nota, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Felipe Santa Cruz, se manifestou, também em nota¹⁹, sobre a declaração do ministro, rechaçando o anacronismo ante uma postura ditatorial e em defesa das instituições democráticas do país.

Ainda em junho de 2020, a Secretaria-Geral da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados emitiu parecer esclarecendo que o artigo 142 da Constituição Federal não autorizava uma intervenção militar a pretexto de “restaurar a ordem”²⁰. Em documento dirigido ao ex Presidente Jair Bolsonaro, a Câmara dos Deputados declarou não existir “país democrático do mundo em que o Direito tenha deixado às Forças Armadas a função de mediar conflitos entre os Poderes constitucionais ou de dar a última palavra sobre o significado do texto constitucional”²¹.

¹⁷ G1 Notícias. Heleno: eventual apreensão de celular de Bolsonaro pode ter 'consequências imprevisíveis' para estabilidade do país. Disponível em < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/heleno-apreensao-de-celular-de-bolsonaro-teria-consequencias-imprevisiveis-para-a-estabilidade-nacional.ghtml>> Acesso 22/01/2023.

¹⁸ G1 Notícias. Defesa teve conhecimento e concordou com nota de ministro Augusto Heleno. Disponível em < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/23/defesa-teve-conhecimento-e-concordou-com-nota-de-ministro-augusto-heleno.ghtml>> Acesso 22/01/2023.

¹⁹ Revista Fórum. "Saia de 64", diz presidente da OAB a Heleno após nota ameaçadora do ministro contra o STF. Disponível em < <https://revistaforum.com.br/politica/2020/5/22/saia-de-64-diz-presidente-da-oab-heleno-apos-nota-ameaadora-do-ministro-contr-stf-75549.html>> Acesso 22/01/2023.

²⁰ Agência Câmara de Notícias. Documento elaborado pela Secretaria-Geral da Mesa ressalta que a Constituição Federal não autoriza as Forças Armadas a arbitram conflitos entre Poderes. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/noticias/667144-camara-emite-parecer-esclarecendo-que-artigo-142-da-constituicao-nao-autoriza-intervencao-militar/>> Acesso 22/01/2023.

²¹ Câmara dos Deputados, Secretaria Geral de Mesa. Parecer. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/06/parecer.pdf>> Acesso 22/01/2023.

É dizer, as Forças Armadas brasileiras ainda exercem forte influência na política nacional, se colocando, não como instituições submetidas ao poder civil, e sim como um quarto poder – ao lado do Judiciário, do Executivo e do Legislativo, capaz de influenciar a condução do Estado. Ao passo disso, tem-se as instituições policiais, que reverberam uma lógica pautada na ideologia de segurança nacional, com forte militarização e adoção de posturas de guerra dentro do próprio país e frente aos seus cidadãos.

Nos apontamentos de Luiz Soares (2019, p. 30), no Brasil, os objetivos do aparato de segurança pública, na prática, têm sido preponderantemente, sustentar a segurança do Estado, encarcerar jovens negros e pobres para atender o clamor por produtividade policial e fazer guerra contra os suspeitos em envolvimento com crimes – por meio, inclusive, de execuções extrajudiciais.

Isto posto, a investigação que se delineia, por não dar conta de todos os órgãos de segurança pública elencados constitucionalmente no art. 142, se deterá, mais precisamente, nos estudos voltados as polícias civil e militar, com predominância maior desta última, tendo em vista constituir-se como força auxiliar do Exército, refletindo uma lógica militarizada e, portanto, belicista. Além disso, os dados referidos mais à frente, também estão atrelados às mortes decorrentes dessas duas instituições, razão pela qual se dá o presente recorte.

De antemão, uma ressalva. As taxas de letalidade reportadas mais à frente, oriundas do levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em seus anuários, excluem os números de mortes por intervenções de policiais Federais e Rodoviários Federais, se atendo as agências civis e militares. Embora menos comum, é sempre bom lembrar que as mortes decorrentes de intervenções das polícias federal e rodoviária federal estiveram no centro do debate após o brutal assassinato de Genivaldo de Jesus Santos quando abordado por dois agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF) no município de Umbaúba, em Sergipe, ocasião em que os agentes estatais fizeram do porta-malas da viatura uma câmara de gás improvisada (FBSP, 2022, p. 78).

2.1 POLÍCIA, MILITARIZAÇÃO E RACISMO

No Estado de Direito, a polícia emprega um modelo mais transparente e aberto, com a possibilidade de ser submetida às formas de controle, tanto pelos representantes populares, quanto pelos tribunais de justiça (BERGALLI e RAMIREZ, 2015, p. 92).

Para os referidos autores, a função fundamental da polícia, surgida no Estado Moderno, é a sua integração como parte da organização política, para manutenção da ordem (BERGALLI e RAMIREZ).

Na mesma esteira, Jorge Zaverucha (2004, p. 40) assinala que o Estado de Direito pressupõe existência de segurança jurídica, sendo que esta só pode florescer quando há uma ordem conhecida e respeitada. De modo que “a polícia é a instituição responsável pela segurança dos indivíduos e de seu patrimônio neste tipo de ordem” (ZAVERUCHA, 2004, p. 40). A ordem ditada acima depreende o “sentido de que são pessoas que convivem sob determinada forma e não apenas um conjunto de leis” (ZAVERUCHA, 2004, p. 40).

Tanto as polícias civis, como as polícias militares, possuem suas finalidades descritas no texto constitucional, sendo órgãos da segurança pública estadual. A polícia civil é descrita no §4º, do art. 144, da Constituição brasileira de 1988, que assim a conceitua como sendo uma polícia judiciária, cuja função é apurar infrações penais, exceto as militares. Por sua vez, cabe a polícia militar a atividade ostensiva e a preservação da ordem pública (§5, art. 144). A atividade ostensiva é descrita como atividades de prevenção primária e secundária, que são executadas para consecução da segurança pública, tais como policiamento comunitário, radiopatrulhamento e todas as demais que são levadas a efeito pela Polícia Militar, visando prevenir a ocorrência de crimes ou de infrações administrativas sujeitas ao controle da instituição policial²².

Em que pese sua descrição dentro de uma ordem constitucional marcada pelo regime democrático e pela consagração do Estado Democrático de Direito, sabe-se que a violência, bem como a extrapolação dos ditames normativos pelas forças policiais não são exceções, e sim reflexo da atuação do aparelho Estatal e das instituições que compõem o sistema de justiça criminal, a exemplo do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Se a violação de direitos humanos ainda persiste, é porque também as referidas instituições se desincumbem de suas atribuições, quais sejam, de controle da atividade policial. Consoante Jorge Zaverucha (2004, p. 39-40), quer queiram ou não, Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério Público, Justiça e órgãos penitenciários coexistem em um mesmo contexto, o da segurança pública, fazendo parte do Sistema de Justiça

²² SSP/SP. Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Institucional e Atribuições da Polícia. Disponível em <<https://www.ssp.sp.gov.br/fale/institucional/answers.aspx?t=1>> Acesso 31/01/2023.

Criminal. Por conseguinte, “as ações de qualquer deles reflete na atuação dos demais participantes” (ZAVERRUCHA, 2004, p. 39-40).

Em seu artigo intitulado *Polícia, Democracia, Estado de Direito e Direitos Humanos*, Jorge Zaverucha (2004, p. 43) afirma que numa democracia, só excepcionalmente, instrumentos de coerção física são utilizados e, assim mesmo, para se contrapor às ações daqueles que descumprem as normas democráticas legitimamente estabelecidas. Dessa forma, não há espaço para a concepção de segurança pública restrita e simplista, garantida exclusivamente pela força armada, policial ou militar (ZAVERRUCHA, 2004, p. 43).

Jorge Zaverucha (2008, p. 39) ainda chama a atenção para o fato de que no mundo democrático, não há polícias que sejam denominadas civil e militar, pois, apesar de mudada a estética - Polícia Nacional, Metropolitana, de Investigações etc. – à investidura é a mesma: civil. Por isso, para ele, a coexistência de duas polícias dentro de um mesmo país, como é o caso do Brasil, se torna algo quase inédito no mundo. O autor indica que a expressão Polícia Civil é um pleonasma, tendo em vista que, doutrinariamente, a polícia é um órgão incumbido de prevenir a ocorrência de infração penal e reprimir as que não conseguiu evitar que ocorressem (ZAVERRUCHA, 2004, p. 38).

Dessa forma, sendo uma instituição de caráter civil, submetida a um arcabouço normativo emanado pelo legislador, não haveria a necessidade, portanto, “de acrescentar a palavra civil ao substantivo polícia” (ZAVERRUCHA, 2004, p.38). No tocante a agência militar, o autor retrata que a “expressão Polícia Militar para atividades de segurança pública é um oxímoro, ou seja, figura de linguagem que consiste em reunir palavras contraditórias” (ZAVERRUCHA, 2004, p. 38).

O fato de haver duas policias estaduais, sendo uma delas militar, tem gerado críticas no Brasil e no mundo. Na maioria dos países existe basicamente uma polícia, que possui parte do efetivo uniformizado para que possa ser ostensiva, contudo, que possui natureza civil porque a atividade de policiamento é predominantemente civil. Outras constituições federais brasileiras disciplinaram a atuação das forças policiais estaduais; contudo, o adjetivo “militar” que remete a uma situação de guerra, de combate e de eliminação do inimigo, e que não deveria ser aplicado à polícia, foi instituído durante a ditadura (SOUZA, 2020, p. 26).

Luiz Soares (2019, p. 37-38) aponta que as polícias são destinadas a garantir direitos e liberdades dos cidadãos que estejam sendo violados ou na iminência de sê-lo,

por meios pacíficos ou por uso comedido da força, associado à mediação de conflitos, nos marcos da legalidade e em estrita observância aos Direitos Humanos. A finalidade dada à polícia por Soares, referenda um conceito de segurança pública que extrapola a ideia de garantia da ordem interna e defesa do patrimônio, pois volta-se, primariamente, a efetivação dos Direitos Humanos.

(...) o segredo do êxito, na segurança pública, depende exatamente da subordinação das polícias às leis. Todos os que se identificavam com os direitos humanos, como valores matriciais e inarredáveis, também descobriram que polícias eficientes são condição *sine qua non* para a realização desses direitos, incluindo aí o respeito à vida, à integridade e aos benefícios civis e materiais da sociabilidade civilizada (SOARES, 2003, p. 81).

Outro apontamento é dado por Felipe Freitas (2020, p. 26), quando aduz ser a polícia uma instituição que, no âmbito do sistema de segurança pública e de justiça criminal, desempenha mais diretamente atividades de interação com a população e mais precocemente participa dos processos de criminalização. É a polícia a “porta de entrada” do sistema criminal, visto que dá ensejo a condução de indivíduos, estes que só serão investigados e processados mediante uma atuação prévia e bastante seletiva desenvolvida pelos órgãos de segurança pública.

A discricionariedade, bem como as críticas empreendidas à título de militarização das forças de segurança pública, é um problema de ordem constitucional, mas também arquitetônica. Ao tratar da arquitetura institucional, Luiz Eduardo Soares (2019, p. 50) ressalta a importância de se modificar a estrutura das polícias, haja vista ser a dimensão organizacional a chave para mudanças de comportamento. Para o autor, o formato de uma organização é sempre fator significativo na instauração de padrões comportamentais de seus membros, em maior ou menor grau, conforme o caso, ainda mais quando se trata de instituições em que discricionariedade e arbítrio distinguem-se por critérios complexos e dinâmicos e limites instáveis (SOARES, 2019, p. 51).

A imensa maioria dos desafios enfrentados pela polícia ostensiva exige estratégias inviáveis na estrutura militar. Elas são descritas pelo seguinte modelo: o policial na sua não se limita cumprir ordens, fazendo ronda de vigilância ou patrulhamento determinado pelo estado-maior da corporação, em busca de prisões em flagrante. Ele atua como gestor local da segurança pública, o que significa, graças a uma educação interdisciplinar e qualificada: a) pensar, analisar dialogar e decidir – não apenas cumprir ordens. Diagnosticar os problemas e identificar as prioridades, ouvindo a comunidade, mas sem reproduzir seus preconceitos; b) planejar ações,

mobilizando iniciativas multissetoriais do poder público, na perspectiva de prevenir e contando com a participação social. (SOARES, 2019, p. 54).

Quando expõe sobre a necessidade de se mudar o formato organizacional das polícias, Luiz Soares chama atenção para o fato de ser a instituição militar um reflexo das Forças Armadas. Segundo a Constituição brasileira de 1988, em seu art. 144, §6º, as polícias militares são forças auxiliares e reserva do Exército, sendo sua organização regida sobretudo pelo Decreto-Lei nº 667/1969²³. De acordo com o parágrafo primeiro, do art. 1º, da legislação, o Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos: Estado-Maior do Exército em todo o território nacional; Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições; e Regiões Militares nos territórios regionais.

Embora a atual Constituição brasileira de 1988 tenha avançado em alguns aspectos do tratamento conferido à segurança pública, é significativa sua insistência em manter os dispositivos sobre as instituições policiais dentro do título “Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, onde também se trata de Estado de Defesa, o Estado de Sítio e Forças Armadas (VALENTE, 2012, p. 210). Além disso, nas palavras de Luiz Soares (2019, p. 36), enquanto as secretarias de Segurança dos Estados têm autoridade sobre sua orientação e planejamento, é o Exército o responsável pelo controle e pela coordenação das polícias militares.

Se ao Exército cabe a defesa do território e da soberania nacional, atuando com a ideia de “pronto-emprego”, isto é, com a mobilização de grandes contingentes humanos com rapidez e precisão, a função da PM é totalmente outra (SOARES, 2019, p. 53). Ao contrário do Exército, as polícias militares devem se estruturar de acordo com as suas finalidades; mediante ações que envolvam a segurança pública. A função da PM “é garantir os direitos dos cidadãos, prevenindo e reprimindo violações, recorrendo ao uso

²³ O Decreto-Lei nº 667, de julho de 1969, que atualmente organiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, foi instituído no governo autoritário de Artur da Costa e Silva, mediante as atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato Institucional nº 05/1968. De acordo com a Comissão Estadual da Verdade de Sergipe – CEV/SE (2021, p. 83), o Ato Institucional nº 05 (AI-5) foi decretado em 13 de dezembro de 1968, durante o fechamento do Congresso pelo Presidente Costa e Silva (1899-1969), suspendia as garantias constitucionais — a exemplo do habeas corpus —, dando poder ao chefe do executivo para intervir nos estados e nos municípios, decretar estado de sítio por tempo ilimitado sem aprovação do Congresso Nacional, cessar mandatos e suspender por dez anos os direitos políticos de um cidadão e demitir ou reformar oficiais das Forças Armadas e das Polícias Militares. Além disso, o AI-5 recrudescer o regime e facilitou a ocorrência de prisões ilegais e torturas que tampouco eram divulgadas por conta da censura imposta aos meios de comunicação (CEV/SE, 2021, p. 93)

comedido e proporcional da força quando indispensável” (SOARES, 2019, p. 53). Todavia, não é assim que acontece.

O “pronto emprego” requer centralização decisória, hierarquia rígida e estrutura fortemente verticalizada. Portanto, a forma da organização atende às exigências impostas pelo cumprimento do papel constitucional que cabe à instituição. Nada disso se verifica na Polícia Militar. Sua função é garantir direitos dos cidadãos, prevenindo e reprimindo violações, recorrendo ao uso comedido e proporcional da força. Segurança é um bem público a ser oferecido universalmente e com equidade pelos profissionais encarregados de prestar esse serviço à cidadania. Os confrontos de tipo quase bélico correspondem às únicas situações em que alguma semelhança poderia ser identificada com o Exército, ainda que mesmo aí haja diferenças significativas. De todo modo, os confrontos equivalem a uma quantidade proporcionalmente diminuta das atividades que envolvem as PMs. Não faria sentido impor a toda a instituição um modelo organizacional adequado a atender um número relativamente pequeno de suas atribuições (SOARES, 2019, p. 37).

Luiz Eduardo Soares (2019, p. 37) chama atenção para o fato de que as PMs se obrigam a obedecer a regulamentos disciplinares inspirados no regimento vigente do Exército (art. 18 do Decreto-Lei nº 667/1969) e a seguir o regulamento de administração do Exército (art. 47, do Decreto nº 88.777/1983), desde que não colida com normas estaduais. Isso significa dizer que “há, portanto, duas cadeias de comando, duas estruturas organizacionais convivendo no interior de cada Polícia Militar, em cada estado da federação” (SOARES, 2019, p. 37).

Uma delas vertebrava a hierarquia ligando as praças aos oficiais, ao comandante geral da PM, ao secretário de Segurança e ao governador; a outra vinculava o comandante geral da PM ao comandante do Exército, ao ministro da Defesa e ao presidente da República. Apesar da autoridade estadual sobre “orientação e planejamento”, a principal cadeia de comando é a que subordina as PMs ao Exército. Não é difícil compreender o primeiro efeito da duplicidade assimétrica: as PMs estaduais constituem, potencialmente, poderes paralelos que subvertem o princípio federativo (SOARES, 2019, p. 37).

Enquanto poderes paralelos, as polícias deixam de compor a Segurança Pública para atuar como “pequenos exércitos desviados de função” (SOARES, 2019, p. 37). Apesar das PMs guardarem *status* inferior às Forças Armadas, seus efetivos, material bélico e organização dependem de normas editadas pelo Exército (ZAVERRUCHA, 1999, p. 03). É dizer, nos termos de Jorge Zaverucha (1999, p. 03), em seu artigo intitulado *Frágil Democracia e Militarização da Segurança Pública no Brasil*:

Ao contrário das forças policiais militarizadas de outros países, a Polícia Militar brasileira possui um status inferior às Forças Armadas. São também forças auxiliares do Exército e, conseqüentemente, a ele subordinado, em tempo de paz, seja do ponto de vista operacional quanto do quadro de pessoal. Seus efetivos, material bélico e organização dependem de normas editadas pelo Exército. As PMs copiam o modelo de batalhões de infantaria do Exército; é regida pelo mesmo Código Penal e de Processo Penal Militar das Forças Armadas; seu Regulamento Disciplinar é redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército (...)

Não houve rompimento do modelo institucional forjado pela incorporação da Doutrina de Segurança Nacional, e a perseguição ao inimigo interno, e o arranjo atual, dado pela segurança pública cidadã, como elencado anteriormente. Com isso, há nítida influência e relação entre as agências de segurança pública e as Forças Armadas, ainda que se diferenciem em suas funções e finalidades, em termos normativos. Não à toa, tanto as polícias militares, como o Exército, marinha e Aeronáutica, são regidas pelo Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1001/1969), que disciplina os crimes de guerra e àqueles praticados pelos inimigos.

Pelo que se percebe há uma correlação de força e de poder entre as duas instituições, que extrapola o regimento disciplinar e se finca na formação militarizada e nos treinamentos a que são submetidos os seus agentes. Como denota Valente (2012, p. 213), o problema maior da militarização é justamente a filosofia operacional das Polícias Militares, esta que ainda é fortemente ligada à do Exército.

Com isso, tem-se que a atividade policial continua sendo pautada por uma ótica militarizada, de enfrentamento, constituindo um problema generalizado das polícias militares de todo o Brasil, em que os despojos de “guerra” – as armas, a morte do inimigo, o território – encontram-se muito acima, como supostos resultados, da proteção da vida (LYRA et al, 2004, p. 22). Na contemporaneidade, os conceitos de território, inimigo e guerra ganham outros significantes, pois passam a ser compreendidos a partir da dinâmica de defesa interna, em que as agências policiais se voltam ao combate e não a proteção do cidadão.

O território é entendido enquanto espaço geográfico sem lei, onde se impera a luta contra o inimigo. Não se trata de um país estrangeiro, e sim de um campo de batalha onde a guerra acontece, dentro de uma mesma nação. O território constitui-se como a margem dos grandes centros urbanos. É o lugar em que as torturas, práticas de corrupção e violência policial acontecem sob o manto da invisibilidade, sendo suas vítimas a expressão de uma “morte-em-vida”. O território marginalizado é visto

enquanto campo de combate; as forças policiais, seus defensores, e a morte do criminoso, então terrorista, uma consequência inevitável da guerra.

A guerra, por sua vez, não se torna a expressão de uma luta empreendida com relação ao inimigo externo ou contra o estrangeiro. A guerra é invertida para alocar-se dentro do Estado, sendo empreendida, não mais pelas Forças Armadas, e sim pelas instituições policiais, que passam a atuar como “pequenos exércitos desviados de função” (SOARES, 2019, p. 37). A guerra se torna uma consequência de um estado de exceção permanente (AGAMBEN, 2004). E a polícia deixa de ser apenas uma instituição do Estado para assumir o papel dele, reinventando os métodos de governo (ROSA, 2012, p. 69).

É importante mencionar que a teoria do estado de exceção, inicialmente formulada por Carl Schmitt, sendo revisada por Agamben e, finalmente, por Achille Mbembe, depreende o poder de suspensão de um ordenamento jurídico em um dado território. O estado de exceção se põe como expressão de um poder soberano, em que há decisão sobre quem deve viver ou quem deve morrer, designando uma zona em que se impera a brutalidade e a violência – a força pura da lei ou, melhor dizer, a ausência dela.

O Primeiro Comando da Capital (PCC), surgido em meados da década de 1990, na cidade paulistana, foi um dos efeitos colaterais inesperados desse sistema; desta máquina de guerra que produziu injustiças, homicídios, desordem, imprevisibilidade, raiva e revolta nos grupos vistos com desconfiança – principalmente jovens e pobres (MANSO e DIAS, 2018, p. 125). A facção assumiu o outro lado da guerra produzida pelas Forças Policiais. O PCC reclamou para si a “condição de representantes dos inimigos, criando mecanismos de proteção e organização desse mundo ilegal” (MANSO e DIAS, 2018, p. 125).

Desde que a violência começou a crescer em São Paulo, o que se via eram homens armados matando uns aos outros, numa selva dividida entre “rivais” e “aliados”. Os policiais militares, que atuavam no patrulhamento ostensivo dos territórios violentos, eram uma das partes a usar e a promover a violência nessa disputa, com suas justificativas de matar em defesa da cidade ou do cidadão de bem. O homicídio, em vez de problema, era apontado como solução, como ferramenta de controle. (...) O PCC se fortaleceu na medida em que foi sendo reconhecido como a autoridade capaz de cumprir esse papel de agência reguladora do crime (MANSO e DIAS, 2018, p. 118-119).

Muito mais do que a agência reguladora do crime, as facções assumiram o outro lado da guerra, como representantes adversários das corporações policiais. As organizações criminosas ganharam força na medida em que empreenderam o discurso

da luta contra o lado inimigo, isto é, contra o Estado opressor, que insistia em violar, prender e, no extremo, massacrar a população pobre. É com este discurso, inclusive, que o PCC ganha força no sistema penitenciário paulistano durante a década de 1990, porque “nós do Comando vamos sacudir o sistema e fazer essas autoridades mudarem a prática carcerária desumana, cheia de injustiça, opressão, tortura e massacres nas prisões” (MANSO e DIAS, 2018, p. 87).

Dentro de uma lógica bélica, o criminoso, produzido no imaginário social e coletivo, é transportado para uma lógica de guerra dentro do próprio Estado, cuja incumbência de controle e eliminação passa a ser gerida pelas agências de segurança pública. O cidadão comum, residente em determinado território, é então categorizado, não enquanto um delinquente, e sim enquanto potencial inimigo, a partir de uma racionalidade biológica e étnico-cultural referendada por séculos do paradigma nina-lombrosiano e a adoção de estratégias bélicas.

Essa perigosa associação impulsiona à vala comum da marginalidade os moradores das comunidades pobres, tornando-os alvos fáceis e justificáveis no tratamento desumano a que se veem expostos todos os dias (LYRA et al, 2004, p. 23). De acordo com o Relatório “Rio Violência Policial e Insegurança Pública” (2004, p.23), o conceito de “criminoso” (dado em uma concepção jurídico-formal) acaba por dilatar-se, estendendo sua aplicação a todos os integrantes das camadas desfavorecidas, o que constitui uma verdadeira criminalização da pobreza, através de sua determinação geográfica. Segundo o documento, ao estigmatizar a favela como centro de excelência do crime organizado, obtém-se um estereótipo tanto humano quanto geográfico de periculosidade, que transposto para um clima de guerra, enseja o enfrentamento dos inimigos e legitima as ações que visem derrotá-lo (LYRA et al, 2004, p. 23).

Em síntese, ao estigmatizar a favela e comunidades carentes como territórios em que se impera o conflito, isto é, em que se realiza a guerra, todos os moradores passam a ser etiquetados enquanto inimigos e as suas ações, suspeitas, até que se demonstre o contrário. O problema reside no fato de que é diante da guerra resta apenas o combate direto, sem qualquer defesa prévia ou identificação. Afinal, a ideia de guerra denota a luta por sobrevivência, esta que se consagra mediante a derrota do Outro que põe em risco à segurança e à sobrevivência de um grupo.

No ano de 2015, um sargento da Polícia Militar matou dois homens, Jorge Lucas Paes e Tiago Guimarães, ao confundir macaco hidráulico com uma arma de fogo, na Pavuna, região norte do Rio de Janeiro. O sargento que estava na viatura pensou que a

ferramenta usada na troca de pneus fosse uma arma e abriu fogo, acertando os mototaxistas, que acabaram colidindo com um muro²⁴. Em 2018, a cena se repetia, desta vez, envolvendo um guarda-chuva preto.

Rodrigo Alexandre da Silva Serrano, homem negro, de 26 anos, descia a ladeira da Favela Chapéu Mangueira, no Rio de Janeiro, para esperar a esposa e os filhos. Por causa da chuva, Alexandre Serrano portava um guarda-chuva preto, quando foi alvo de três disparos efetuados pela Unidade de Polícia Pacificadora (UPP). Conforme El País Brasil²⁵, os moradores da comunidade afirmaram que os policiais teriam atirado no homem por ter confundido seu guarda-chuva com um fuzil e o “canguru” (suporte para bebê) com um colete à prova de balas.

Recentemente, em janeiro de 2023, o catador de materiais recicláveis, Dierson Gomes da Silva, de 50 anos, foi atingido por um tiro no quintal de sua casa, na Cidade de Deus, no Rio de Janeiro, enquanto carregava um pedaço de madeira. A Polícia Militar²⁶ teria afirmado que a localidade é historicamente deflagrada, de tal modo que o pedaço de madeira aparentava ser um fuzil, pendurado em uma bandoleira.

Muito mais do que uma coincidência, as três histórias demonstram uma atuação bélica e letal das corporações policiais, que agem dentro de um estado de guerra, a partir da associação direta entre territorialidade e periculosidade. As polícias funcionam como exércitos autônomos, cuja diretriz principal é o aniquilamento do potencial inimigo, este que se manifesta diante de um imaginário social e racista, construído em torno de populações vulneráveis. Na guerra, o combatente não hesita ao visualizar o inimigo, pois toda incerteza ou momento de insegurança pode ser letal a si e ao seu batalhão.

Uma ação conjunta empreendida pela Polícia Civil e o Exército, em 2017, nas favelas do Salgueiro, região metropolitana do Rio de Janeiro, deixou rastros de sangue no chão. A ação, que interrompeu um baile funk, levou à morte sete pessoas. Conforme El País²⁷, a contradição nessa chamada operação conjunta se mantém até hoje sem que o Exército nem a Polícia Civil ou a Secretaria de Segurança Pública esclareçam o que

²⁴ Veja Abril. PM confunde macaco hidráulico com arma e mata 2 no Rio. 2015. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/brasil/pm-confunde-macaco-hidraulico-com-arma-e-mata-2-no-rio/>> Acesso 31/01/2023.

²⁵ El País. PM confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas. 2018. Disponível em < https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html> Acesso 31/01/2023.

²⁶ UOL Notícia. PM 'confunde' madeira com fuzil e mata morador na Cidade de Deus. 2023. Disponível em < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/01/05/bope-confunde-fuzil-madeira-cidade-de-deus.html>> Acesso 31/01/2023.

²⁷ El País Brasil. O caso dos sete mortos que ninguém matou. 2017. Disponível em < https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/14/politica/1510686437_487995.html> Acesso 31/01/2023.

aconteceu, uma vez que as referidas instituições negam que os tiros tenham partido de seus agentes.

Em sua atividade ostensiva, as agências de segurança pública reproduzem à defesa da pátria, tal como as Forças Armadas, ao invés da proteção do cidadão e a efetivação de direitos fundamentais, como disposto pelo art. 144, da CB/1988. Assim, adotam estratégias de guerra, como atirar primeiro, para depois investigar; operações mal planejadas, que visam a execução arbitrária de “traficantes” e a subida em favelas/comunidades carentes; ou intervenções letais, tal como o ocorrido em 1992, no episódio conhecido como Massacre do Carandiru.

O Massacre do Carandiru é considerado como o episódio mais violento do sistema penitenciário brasileiro. Em 02 de outubro de 1992, cerca de 341 policiais da Tropa de Choque da Polícia Militar de São Paulo foram enviados para conter uma rebelião no Pavilhão 9, da Casa de Detenção, no Complexo do Carandiru. Os detentos, que reivindicavam por condições melhores no sistema penitenciário, foram surpreendidos pelos disparos de pelo menos 3,5 mil balas, resultando na morte de 111 pessoas. Evidências²⁸ posteriores confirmaram que os presos foram fuzilados com armas como fuzis AR-15 e submetralhadoras HK e Beretta. Em decisão recente, datada de janeiro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu²⁹ o indulto concedido pelo ex Presidente Jair Bolsonaro, que beneficiava os 74 policiais militares responsáveis pelo assassinato em massa.

Válido ressaltar que o fortalecimento do PCC se deu paralelamente à transformação do sistema penitenciário, um ano após o Massacre do Carandiru. O massacre deu o mote que a organização precisava para fortalecer seu discurso de paz entre os bandidos e a união contra o Estado opressor e a polícia (MANSO e DIAS, 1993, p. 86). Não coincidentemente, consta no art. 13º, do estatuto da fundação do Partido, o Massacre do Carandiru como fonte de inspiração (MANSO e DIAS, 2018, p. 86):

Temos que permanecer unidos e organizados para evitar que ocorra novamente um massacre, semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 2 de outubro de 1992, onde 111 presos foram covardemente

²⁸ G1, Notícias. Massacre do Carandiru: 30 anos da maior chacina numa prisão brasileira. 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/10/02/massacre-do-carandiru-30-anos-da-maior-chacina-numa-prisao-brasileira.ghtml>> Acesso 31/01/2023.

²⁹ UOL Notícias. STF suspende indulto de Bolsonaro a policiais do massacre do Carandiru. 2023. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/17/carandiru-stf-suspende-parte-de-decreto-de-bolsonaro-que-deu-indulto-a-pms.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso 31/01/2023.

assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira (MANSO e DIAS, 2018, p. 87).

Há uma cultura autorizadora, que permeia a sociedade e fornece condições de aceitabilidade para a violência policial, sobretudo quando praticada contra grupos marginalizados ou etiquetados enquanto criminosos. Esta cultura bélica, fomentada mediante um discurso de vingança e de um funcionamento de guerra das instituições policiais, faz reverberar o extermínio físico de determinados segmentos. Como demonstração disto, tem-se a pesquisa divulgada pelo Instituto DataFolha, em 2016. Segundo o estudo, cerca de 57%³⁰ dos brasileiros concordavam com a afirmação “bandido bom é bandido morto”, registrando a naturalização do aniquilamento de sujeitos rotulados como delinquentes.

De acordo com Luiz Eduardo Soares (2019, p. 53-54), o racismo da sociedade brasileira, a lei de drogas, o modelo policial e a cultura da vingança e da guerra, atravessa distintas classes e se enraíza nas corporações policiais, não só militares. De tal modo que seria essa cultura que autorizaria a violência policial, não sendo ela exclusividade das elites nem mesmo das camadas médias (SOARES, 2019, p. 53-54). As corporações policiais reproduzem na prática um discurso de guerra, fundado na coerção e no alvo, este que sempre se consagra como um corpo negro matável.

A polícia é a mão visível e fardada do Estado na esquina. Altamente racializada, é o elo inicial do sistema de justiça criminal, o primeiro mecanismo que está em contato direto com todos os cidadãos, independentemente de estarem envolvidos em ocorrências como vítimas ou agressores. Esses policiais saem às ruas instruídos a buscar elementos suspeitos, focalizando bairros negros e jovens negros, em geral com o álibi de apreender drogas. São nessas operações que ocorrem a maioria das mortes provocadas por essas corporações (RAMOS, 2022, p. 06).

Em sua tese de doutorado, Adilson Paes de Souza (2020, p. 80), ao realizar uma pesquisa empírica junto à Polícia Militar do Estado de São Paulo (PM/SP), apresenta fragmentos dos relatos dos policiais que evidenciam a existência de um discurso de guerra contra os inimigos da sociedade e a necessidade da eliminação deles como medida de segurança pública. Para ele, o discurso bélico abrange várias gerações de policiais, estando sedimentado na estrutura organizacional; não se tratando de um fato

³⁰ G1, Globo. Para 57% dos brasileiros, 'bandido bom é bandido morto', diz Datafolha. 2016. Disponível em <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/11/para-57-dos-brasileiros-bandido-bom-e-bandido-morto-diz-datafolha.html>> Acesso 06/08/2022.

isolado, tendo em vista o ambiente estabelecido e apto a permitir que tais atitudes aconteçam e se perpetuem (SOUZA, 2020, p. 75).

Para ele, um discurso de guerra para existir precisa, inicialmente, da criação de “guerrilheiros”. Ou seja, de profissionais que estejam aptos a matar como única solução possível para o problema da criminalidade. Adilson de Souza, ao expor sobre a formação dos ditos guerrilheiros, então policiais da ativa, referenda a narrativa de José (policia), este que, ao prender a pessoa que havia matado um policial militar, foi alvo de críticas por seus colegas de profissão. Pois “prender com vida a pessoa foi considerado por outros policiais um erro, uma conduta contra as normas do grupo, pois ele deveria tê-la matado” (SOUZA, 2020, p. 80).

Segundo o relato de José, retirado da tese de doutorado de Adilson Souza (2020, p. 80):

Um dos policiais me perguntou imediatamente se ‘íamos matar’ aquele infrator e disse que não, mandei algemar e conduzi-lo para fora. Cientifiquei o Oficial Chefe de Operações da prisão e da integridade física do infrator. Ao sairmos diversas viaturas estavam na rua, inclusive várias de ROTA. Muitos policiais vieram me questionar ‘porque o infrator estava de pé?’, que quem baleou policial não podia ser apresentado de pé.

A irritação dos policiais diante da atitude adotada por José depreende a existência da cultura de extermínio de pessoas consideradas marginais como sendo a única atitude possível de ser adotada (SOUZA, 2020, p. 77). Os policiais que matam são elogiados e são considerados exemplo de conduta, alguém para ser admirado como modelo (SOUZA, 2020, p. 77). De modo que a cultura de extermínio acaba sendo associada à imagem de eficiência da polícia (SOUZA, 2020, p. 77).

Válido pontuar que esses agentes não nascem assim, sendo formados mediante uma educação militarizada, que fomenta treinamentos e resoluções violentas e letais no dia-a-dia. O treinamento militarizado, quer dizer, o conjunto de práticas e saberes não está restrito aos Cursos de Formação. Ele é decorrente da formação de rua e do compartilhamento de valores entre os próprios oficiais, o denominado tirocínio.

O tirocínio policial seria justamente a “capacidade de análise intuitiva e eficaz de identificação de um suspeito, proporcionada ou desenvolvida em razão da experiência” (SENASP, 2014, p. 89). Atuando como um código de rua, o tirocínio é transmitido mediante conversas informais, na observação de ocorrências ou no próprio

fluxo de informação existente entre o agente policial e a sociedade; e entre o policial e a sua corporação.

Contudo, a crença no tirocínio policial, ou seja, a crença de que um indivíduo toma uma decisão de abordar este ou aquele indivíduo e “acerta” o criminoso, parece ocultar uma rede de relações institucionais formais e informais que compõem padrões de suspeição (SENASP, 2014, p. 91). É dizer, a prática policial reflete padrões excludentes que já estão presentes na sociedade e nas instituições – mais precisamente, nas estruturas, recriando e reproduzindo desigualdade e violência.

O ensino policial militar, dissociado da realidade social, é o que permite a existência de uma subcultura mais forte que o discurso e a prática oficial, que informa gerações de policiais para a adoção de uma atitude de extermínio de pessoas, como medida eficaz de segurança pública (SOUZA, 2020, p. 22). Como visto, esse ensino não é restrito ao discurso oficial, sendo perpassado e aprendido na formação de rua. Além disso, ele também é absolvido mediante outros meios, a exemplo dos discursos de vingança e sensacionalistas protagonizados pelos meios de comunicação e fomentado pela sociedade.

Ao longo da introdução, o Adilson Souza aduz, que durante a sua trajetória junto a Curso de Formação de Oficiais da PM/SP, na década de 1980, foi “avisado que a cerimônia de boas-vindas seria um trote coletivo, pois quem quisesse ser militar deveria estar pronto para tudo” (SOUZA, 2020, p. 16). Em relato próprio, ele menciona que:

Durante toda a atividade fomos tratados com palavras de baixo calão e expressões rudes, percebo hoje que não fomos tratados como seres humanos. As pessoas não falavam conosco, elas gritavam e nos ofendiam e referia-se a nós com expressões do tipo “bicho”, “animal”, “verme” etc. Hoje vejo que estava em curso um processo de despersonalização do sujeito, nós alunos, daí a forma como fomos tratados por eles, que não demonstraram nenhum constrangimento em agir assim. (...) Lembro-me de ter visto pessoas chorando no alojamento, eu mesmo fiquei um tanto atordoado. Mas havia um sentimento de que era tudo normal, de que deveríamos passar pelas mais árduas situações se quiséssemos nos formar e de que tínhamos que ser duros (SOUZA, 2020, p. 16-17).

O autor descreve que havia um ambiente estruturado para que os oficiais fossem percebidos como pessoas acima do normal, diferente de outras que não usavam o uniforme. Os oficiais deveriam incorporar o heroísmo, uma vez de deveriam se consagrar como guerrilheiros aptos a derrotar o mal. Sendo assim, existia “um

sentimento de onipotência estabelecido. Fomos treinados para cumprir ordens, tudo era precedido por ela. Não havia um mínimo espaço para questionamentos, devíamos obediência cega ao superior hierárquico” (SOUZA, 2020, p. 17). De acordo com Adilson Paes de Souza (2020, p. 18):

Nós fomos formados como militares e não como policiais, cujas atribuições são muito distintas e onde aquele que não usava uniforme podia ser encarado como inimigo da nação. Não foi sem motivo que fomos formados em um ambiente onde a obediência cega à ordem do superior era enaltecida, sem qualquer possibilidade de questionamento. O rigor excessivo nas relações interpessoais nos fez absorver elementos de desconfiança e de competição em relação aos outros.

Todo o relato do ex tenente reverbera o belicismo existente nas corporações policiais, sobretudo a militar, dado a sua função de patrulhamento ostensivo. A cultura do extermínio, assim como a desumanização dos próprios profissionais mediante formação humilhante e treinamento voltado à prática da violência, respalda aquilo afirmado por Phillip Zimbardo, quando trata da influência dos sistemas sobre comportamentos individuais.

Os comportamentos aberrantes, ilegais ou imorais de indivíduos no exercício de profissões, tais como policiais, carcereiros e soldados, são normalmente rotulados como “crimes de algumas maçãs podres; e por isso, vistos como rara exceção (ZIMBARDO, 2020, p. 30). Todavia, os sistemas, e não apenas os temperamentos ou as circunstâncias, precisam ser levados em conta para que se possa compreender padrões complexos de comportamento (ZIMBARDO, 2020, p. 30). Se os policiais exercem condutas arbitrárias e abusivas é porque há um sistema operante que ratifica determinados comportamentos, ainda que não reverberem em um saber ou prática oficial.

A ideia de “crime de algumas maçãs podres” é comum nos discursos oficiais das agências de segurança pública, porque retira a responsabilidade coletiva que deveria recair sobre a cadeia de comando e sobre a própria corporação. Dessa forma, individualiza-se o erro, na figura do agente, imunizando-se a instituição de possíveis críticas e, conseqüente, responsabilização.

É dizer, as ações dos policiais não podem ser traduzidas no campo meramente individual, porque implicam em fatores externos, relacionados à própria forma de organização e estruturação do aparelho estatal. A polícia é um produto social e por isso

mesmo faz parte de um projeto de poder que varia de acordo com as circunstâncias históricas (ZAVERRUCHA, 2004, p. 50).

Nesse contexto, aludindo-se a Silvio de Almeida, não se quer retirar a parcela de responsabilidade dos agentes de segurança pública, que devem responder sim, criminalmente, administrativamente e civilmente, pelos atos praticados, sobretudo quando envolvem morte, tortura e excesso de violência contra populações vulneráveis. O que se deseja destacar é que a responsabilização destes profissionais deve ultrapassar a individualidade, a fim de empreender as devidas críticas ao modelo de segurança pública vigente.

Em seu livro, “Justiça e Letalidade Policial: A Responsabilização Jurídica da Polícia que Mata”, Poliana da Silva Ferreira se debruça acerca do tratamento judicial dado à letalidade policial nas três esferas jurídicas, criminal, administrativa e cível, mediante o método do estudo de caso. O estudo de caso que serve de paradigma para a autora pode ser sintetizado já nas primeiras páginas, apesar de ela vir a descrever com mais precisão o fato noticiado, sempre com um olhar interdisciplinar e crítico.

De modo simplificado, segundo Poliana Ferreira (2021, p. 31):

Era primeiro de janeiro quando, nas primeiras horas da madrugada, dois homens negros foram mortos por policiais militares na cidade de São Paulo. Entre tantos casos que o antecederam e os milhares que viriam depois, esse chama particularmente a atenção de quem deseja observar como o sistema de justiça se movimenta, ou não, para responsabilizar os envolvidos. O caso ganhou destaque nos veículos de comunicação porque um dos policiais decidiu procurar a Corregedoria da Polícia Militar para alterar a versão dos fatos: declarou ter atirado contra a vítima, não em legítima defesa, mas porque estava “com raiva”, porque “perdeu a cabeça”. Em outras palavras, declarou-se culpado.

Com a descrição pormenorizada do crime, inclusive, com a confissão do policial ante a prática de homicídio, seguem-se os processos em grau cível e criminal, bem como através de procedimento administrativo disciplinar. Ainda na introdução, Poliana Ferreira (2021, p. 26) mantém sinceridade, aduzindo que por não tratar de um filme de suspense, o fim do processo já é reconhecido: absolvição dos policiais que praticaram o crime.

Em sua conclusão, a pesquisadora depreende que “o tratamento jurídico da letalidade policial se sustenta em um conjunto de estruturas e relações jurídicas que autorizam constantes suspensões e interrupções nos fluxos de responsabilização” (FERREIRA, 2021, p. 151). Dessa forma, a lógica imunitária da polícia se manteria

presente, de ponta a ponta, no sistema de justiça, valendo-se, em primeiro lugar, de um arranjo institucional que valoriza a racionalidade e o formalismo do Estado Democrático de Direito; de outro, da ideia de separação dos poderes que autorizaria uma multiplicidade de intervenções que garantem uma rede de proteção da polícia (FERREIRA, 2021, p. 151).

Com isso, a autora pondera que a polícia militar é uma instituição destinada a promover a segurança pública, por meio de atividades preventivas e repressivas, para as quais deve fornecer formação e treinamento de seus quadros (FERREIRA, 2021, p. 135). Em razão disso, propugna que inexistem mecanismos de responsabilização em relação a possíveis falhas nos procedimentos, dos quais depende a qualidade da atuação policial (FERREIRA, 2021, p. 135).

Assim, constata-se o descompasso presente no arranjo institucional, a ausência de dados oficiais sobre letalidade, vitimização policial, a pobreza de mecanismos de auto-observação do próprio sistema de justiça, a ausência de novidades legislativas para enfrentamento do problema e os recentes posicionamentos individuais e institucionais do chefe do poder executivo (FERREIRA, 2021, p. 103).

Por outro lado, Poliana Ferreira (2021, p. 135) expõe que tampouco subsistem mecanismos reparatórios dos danos causados nas ocorrências letais – mesmo em termos de assistência psicológica ou social – aos próprios policiais militares ou aos familiares vítimas. Afinal de conta, segurança pública significa também amparar e resguardar os direitos dos policiais³¹, em todos os seus aspectos, uma vez que se inserem em um contexto cuja violência não é reflexo, e sim sintoma. Os agentes do Estado que cometem crimes são também vítimas, dentro e fora das instituições, sendo personagens desse mesmo drama macabro (SOARES, 2019, p. 55).

No Brasil, o não rompimento dos modelos institucionais e a lógica de guerra justificam a adoção de dispositivos letais, como as execuções extrajudiciais que operam nas favelas e nos morros; a invasão de residências sem ordem judicial; a prisão ilegal; a tortura e os atos de corrupção. Mais que isto, a violação massiva de direitos fundamentais decorre de uma cultura social autorizadora e um modelo organizacional

³¹ Art. 2º, da Resolução nº 08, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, publicada em 21 de dezembro de 2012, determinava em seus incisos: XVIII - o acompanhamento psicológico constante será assegurado a policiais envolvidos em conflitos com resultado morte e facultado a familiares de vítimas de agentes do Estado; XIX - cumpre garantir a devida reparação às vítimas e a familiares das pessoas mortas em decorrência de intervenções policiais; XX - será assegurada reparação a familiares dos policiais mortos em decorrência de sua atuação profissional legítima.

militar, que enxerga positivamente a atuação ostensiva como sinônimo de segurança; e da subcultura existente entre os próprios profissionais, esta que é respaldada pela cadeia de comando e por discursos políticos.

O ex Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro (2019-2022), antes de vir a ser eleito em 2018, concedeu entrevista ao Jornal Nacional. Bolsonaro afirmou ao vivo que policial que mata “10, 15 ou 20, com dez ou 30 tiros cada um”³², tem que ser condecorado e não processado. Em outra situação, o ex Governador do Rio de Janeiro, Willson Witzel (2019-2021) afirmou que “O correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo!”³³.

Segundo Adorno, o processo de controle e de militarização da segurança pública acabou por produzir ao menos três consequências institucionais. A primeira diz respeito a transformação do controle da criminalidade comum em problema de segurança interna, estimulando-se uma confusão entre o controle civil da ordem pública e o controle da segurança nacional (ADORNO, 1999, p. 133).

Em segundo lugar, tem-se os problemas relacionados com a repressão do crime comum, estes que se transfiguraram, cada vez mais, em problemas afetos à órbita das agências policiais, em especial das polícias militares (ADORNO, 1999, p. 133). Por fim, o autor menciona a flagrante distorção, “segundo a qual toda a política de segurança passa a gravitar em torno do desempenho policial, abstraindo-se dos demais segmentos do sistema de justiça penal – Ministério Público, Poder Judiciário e sistema prisional” (ADORNO, 1999, p. 133).

Consequentemente, é cada vez maior a militarização da segurança e cada vez mais os problemas do setor passam a ser vistos como pertinentes às estratégias e táticas de guerra contra um inimigo comum – o bandido, esse personagem frequentemente mal definido e mal identificado. Não sem motivos, ao longo do regime autoritário e mesmo no curso do processo de redemocratização, as polícias militares conquistaram autonomia e poder a ponto de se sentirem legitimadas junto a expressivos segmentos da população quando abatiam cidadãos, suspeitos de haver cometido crimes, sob alegação de resistência à ordem de prisão (ADORNO, 1999, p. 133).

³² G1 Globo. Bolsonaro diz ao JN que criminoso não é 'ser humano normal' e defende policial que 'matar 10, 15 ou 20'. 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/08/28/bolsonaro-diz-ao-jn-que-criminoso-nao-e-ser-humano-normal-e-defende-policial-que-matar-10-15-ou-20.ghtml>> Acesso 25/01/2023.

³³ Veja Rio. Mira na cabecinha: relembre frases e episódios polêmicos da Era Witzel. 2020. Disponível em <<https://vejario.abril.com.br/cidade/cabecinha-frases-episodios-polemicos-witzel-afastado/>> Acesso 25/01/2023.

A operação mais letal da história do Rio de Janeiro foi realizada no dia 06 de maio de 2021. A operação executada na Favela do Jacarezinho, para cumprir mandados de busca e apreensão e de prisão, teve como saldo a morte de 29 pessoas, incluindo 1 policial civil (IDDD e DATALAB, 2022, p. 12). Segundo o G1 Globo, o pontapé de partida da investigação ocorreu em 2020, quando policiais militares apreenderam fotos de supostos traficantes e o caso foi remetido à Polícia Civil. A partir daí, “foram feitas buscas em redes sociais e o Ministério Público pediu 21 prisões, com base nas imagens da internet”³⁴.

A polícia foi acusada de descumprir uma ordem do Supremo Tribunal Federal (STF), que havia determinado que as operações só deveriam ocorrer em casos excepcionais durante a pandemia de Covid-19³⁵. Em entrevista concedida ao G1 Globo³⁶, a esposa de uma das vítimas da Chacina do Jacarezinho (Bruno Brasil) salienta que:

Meu marido não era bandido. Era trabalhador, mas estava desempregado. Ele saía todo dia de madrugada para comprar água e doces no mercado para vender na rua. Era como ele sustentava a casa. Ele estava saindo de casa quando os policiais o pegaram no Beco da Zélia, levaram para uma casa e deram um tiro na cabeça.

Em outro relato, desta vez concedido ao Portal Metrôpoles, a esposa de outra vítima, Clayton da Silva Freitas Lima, de 26 anos, também denuncia que “Eles foram para matar. Falei com meu marido no telefone ainda vivo. Ele estava com tiro na perna e depois apareceu morto com quatro. Nunca vi uma operação assim”³⁷.

³⁴ G1 Globo. Jacarezinho: saiba quem são, onde morreram e o que dizem famílias e polícia sobre os 27 mortos Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/14/jacarezinho-saiba-quem-sao-onde-morreram-e-o-que-dizem-familias-e-policia-sobre-os-27-mortos.ghtml>> Acesso 30/01/2023.

³⁵ R7 Notícias. Operação que deixou 28 mortos no Jacarezinho completa um ano com 10 dos 13 inquéritos arquivados. Disponível em <<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/operacao-que-deixou-28-mortos-no-jacarezinho-completa-um-ano-com-10-dos-13-inqueritos-arquivados-05052022>> Acesso 30/01/2023.

³⁶ G1 Globo. Jacarezinho: saiba quem são, onde morreram e o que dizem famílias e polícia sobre os 27 mortos Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/14/jacarezinho-saiba-quem-sao-onde-morreram-e-o-que-dizem-familias-e-policia-sobre-os-27-mortos.ghtml>> Acesso 30/01/2023.

³⁷ Portal Metrôpoles. Mulher de morto em ação da polícia no Jacarezinho: “Foram para matar”. Disponível em <<https://www.metropoles.com/brasil/mulher-de-morto-em-acao-da-policia-no-jacarezinho-foram-para-matar>> Acesso 30/01/2023.

Outro caso, ocorrido em 24 de maio de 2021, findou na operação realizada na Vila Cruzeiro, no Rio de Janeiro. Pelo CNN Brasil³⁸, a operação conjunta entre Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Rodoviária Federal (PRF) na Vila Cruzeiro, na região da Penha, deixou 23 pessoas mortas. Ainda segundo o portal de notícias, o objetivo da Polícia Militar era prender lideranças criminosas escondidas na comunidade. Em entrevista concedida a BBC Brasil, uma das moradoras, à época, ressaltou que “Dentro da favela não tem só gente armada, tem gente que trabalha, que às vezes deixa os filhos em casa para trabalhar. Aqui dentro não tem pé de drogas, não tem pé de armas”.

Como aponta o “Relatório Por que Eu”, produzido pelo IDDD e DATALAB (2022, p. 12), todos os anos, milhares de mortes são produzidas por intervenções policiais, de modo que as próprias polícias se consolidaram como parte dos problemas nacionais crônicos de segurança pública. A discricionariedade e o arbítrio das corporações ainda se legitimam perante a existência de dispositivos normativos que autorizam o abuso e a violência, a exemplo da fundada suspeita e da abordagem policial.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2022, considerou ilegal a busca pessoal ou veicular, sem mandado judicial, motivada apenas pela impressão subjetiva da polícia sobre a aparência ou atitude suspeita do indivíduo. No julgamento³⁹, o colegiado concedeu *habeas corpus* para trancar a ação penal contra um réu acusado de tráfico de drogas. Os policiais que o abordaram, e que disseram ter encontrado drogas na revista pessoal, afirmaram que ele estava em "atitude suspeita", sem apresentar nenhuma outra justificativa para o procedimento.

Em Voto⁴⁰, o Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz aduziu que:

Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de

³⁸ CNN Brasil. Governador do Rio chama vítimas de chacina do Jacarezinho de “vagabundos”. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/governador-do-rio-chama-vitimas-de-chacina-do-jacarezinho-de-vagabundos/>> Acesso 30/01/2023.

³⁹ STJ, Superior Tribunal de Justiça. Portal de Notícias. Revista pessoal baseada em “atitude suspeita” é ilegal, decide Sexta Turma. 2022. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042022-Revista-pessoal-baseada-em-%E2%80%9Catitude-suspeita%E2%80%9D-e-ilegal--decide-Sexta-Turma.aspx>> Acesso 31/01/2023.

⁴⁰ STJ, Superior Tribunal de Justiça. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 158580 – BA (2021/0403609-0). Ministro Rel. Rogerio Schietti Cruz. 2022. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogerio%20Schietti%20Cruz.pdf>> Acesso 31/01/2023.

elementos seguros a legitimizar a ação dos agentes públicos — diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas — pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade “Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobrerepresentação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra” (STJ, 2022, p. 03).

O “Relatório Por que Eu” dispõe sobre a abordagem policial e a fundada suspeita, estes que seriam dispositivos racializados que permitiriam o escrutínio e a justificação da atuação autoritária. De acordo com o documento, “a abordagem policial é tida como um dos mais importantes instrumentos de operacionalização das atribuições da polícia no país” (IDDD e DATALAB, 2022, p. 18). Isto porque, além de funcionar como um filtro para a atuação de outras instituições do sistema de justiça criminal, ela também é considerada o principal mecanismo de controle do crime e de garantia da manutenção da ordem social (IDDD e DATALAB, 2022, p. 18).

Quando cotejada com dados, percebe-se o quanto a abordagem policial é ineficaz, atuando, tão somente, como mais um dispositivo de controle racializado, assim como discutido no subcapítulo que trata do racismo no sistema de justiça criminal. De acordo com o G1 Globo⁴¹, a Polícia Militar realizou, até setembro de 2013, cerca de três milhões de abordagens na capital paulista que resultaram na prisão de pouco mais de 35 mil pessoas, segundo dados da Secretaria da Segurança Pública (SSP). O número representa cerca de uma prisão a cada cem abordagens.

Apesar do estudo elaborado pela SSP/SP não fazer referência a cor/raça, quando sobreposto com outras pesquisas, é fácil perceber o perfil das pessoas abordadas. O “Relatório Por que Eu”, divulgado pelo IDDD e DATALAB, em 2022, demonstra isso com nitidez. Conforme a pesquisa empreendida, a cada dez pessoas abordadas pela polícia, oito são negras (IDDD e DATALAB, 2022, p. 44). Na amostra, as pessoas abordadas identificadas como homens corresponderam a 60,3%; enquanto o percentual de pessoas que se identificaram como mulheres foi de 36,6%, sendo 2,5%, não-binárias; e outros, 0,6% (IDDD e DATALAB, 2022, p. 45).

⁴¹ G1 Globo. A cada 100 abordagens policiais em SP apenas uma termina em prisão. 2013. Disponível em < <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/11/cada-100-abordagens-policiais-em-sp- apenas-uma-termina-em-prisao.html>> Acesso 31/01/2023.

Em outro estudo, desta vez acerca da suspeição policial, Dyane Reis detalha a utilização do referido dispositivo na cidade de Salvador/BA, a partir de dados extraídos de entrevistas concedidas por trinta policiais. Na pesquisa, a autora referenda que a suspeição se constitui como uma atitude de caráter subjetivo, carregada de valores e pré-noções de cunho discriminatório (REIS, 2002, p. 183). As circunstâncias mais comuns de suspeição policial definem-se a partir de três elementos principais: lugar suspeito, situação suspeita e características suspeitas.

O lugar suspeito é fator preponderante das abordagens, podendo ser um bairro periférico (alvo mais comum) ou bairros nobres. Nas palavras da pesquisadora, o “que se percebe, ainda, na fala de muitos policiais é que quanto mais populares foram as características do bairro, maior a probabilidade de se ter indivíduos suspeitos” (REIS, 2002, p. 184). Um bom exemplo é o caso das invasões, termo pejorativo que, na Bahia, designa as favelas, ocupações ilegais de terra classificadas como de baixa renda (REIS, 2002, p. 184).

Por sua vez, a ideia de situação suspeita associa marginalização às classes vulneráveis. Nesta concepção, a característica determinante é de ordem econômico ocupacional (REIS, 2002, p. 187). De acordo com a autora, “segundo essa compreensão um homem parado em uma esquina é sinal de que está desempregado e, portanto, é possível que planeje um roubo” (REIS, 2002, p. 187).

O terceiro elemento (características suspeitas) indica a relação entre características étnicas-culturais, bem como a associação a cor/raça, com os denominados potenciais delinquentes. Pelo apontado, o que mais se destaca nos relatos era o cabelo rastafari como estigma de marginalidade, um jeito de andar meio gingado (nomeado pelos PMs como tombo), tatuagens no corpo e ainda um tipo físico denominado malhado, com correntes de ouro e/ou brinco na orelha (REIS, 2002, p. 190).

Algo importante de ser mencionado. De acordo com os policiais entrevistados, “não existe nenhuma espécie de treinamento dentro dos cursos da PM que os ajude a identificar um suspeito ou delinquente” (REIS, 2002, p. 192). Trata-se do chamado tirocínio, ou seja, do saber de rua repassado pelos agentes mais experientes aos mais novos. Embora se reconheça não existir nos cursos de formação qualquer treinamento voltado a identificação do “suspeito”, vez que se trata de um discurso muitas vezes negado pelos próprios agentes, sabe-se que a atitude de suspeição se relaciona a uma filtragem pré-concebida e estereotipada, fruto de um racismo estrutural.

Nessa senda, ainda que a prática da filtragem racial seja negada entre os interlocutores, muitos dos elementos que compõem a chamada fundada suspeita remetem a um grupo social específico, caracterizado pela faixa etária, pertença territorial e que exhibe signos de um estilo de vestir, andar e falar que reivindica aspectos da cultura negra, e que é, em muitos casos, também constituinte de uma cultura “da periferia” (SENASP, 2014, p. 133).

A filtragem racial torna-se mais evidente nos dados acerca das mortes decorrentes de intervenção policial. Afinal, a letalidade policial é o reflexo extremo da prática racista existente no Estado, uma vez que indica uma lógica belicista em curso, que coloca as polícias, de um lado, e populações vulneráveis, de outro. Lembrar que o racismo não é uma criação atual, senão um sistema de opressão que vai além das instituições, visto estar arraigado em toda a sociedade. É o racismo que produz a morte.

Isto posto, tem-se que a arquitetura punitiva no Brasil é uma herança de instrumentos construídos sob os marcos de um modelo imperial-escravista, nos quais as práticas de controle se desenvolveram no terreno das relações entre o senhor e o escravo durante séculos, no âmbito privado, e, portanto, com a desumanização da pessoa escravizada (RAMOS, 2020, p. 184). O racismo, como anteriormente discutido, está inscrito em práticas e saberes que extrapolam a dinâmica individual, enraizando-se em estruturas sociais, econômicas e culturais e, conseqüentemente, nas ações policiais.

Por entender que a violência policial não pode prescindir de uma análise transversal, que explicita o gênero, a idade e, sobretudo, a raça, no próximo subcapítulo se reportará a cor da letalidade policial. Os dados têm o poder de desmascarar o cenário de neutralidade existente nos discursos que insistem em negar a racialização da morte e o genocídio do povo negro, de tal forma que se tornam essenciais em investigações que abordem o racismo e o sistema punitivo.

Cabe destacar que as taxas relativas à letalidade das polícias estão contidas nos anuários produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), entre os anos de 2016 a 2021, ou seja, entre a data da primeira publicação em que há menção ao perfil dos vitimizados, mediante os critérios de raça/cor, gênero e faixa-etária, e a da última, antes de concluída a pesquisa. O FBSP⁴² é uma instituição não-governamental, composta por pesquisadores, cientistas, profissionais de segurança pública, a exemplo

⁴² FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Quem somos. Disponível em < <https://forumseguranca.org.br/quem-somos/>> Acesso 07/02/2023.

de policiais civis, militares e federais, dentre outros, que se dedica a construir um ambiente de referência e cooperação técnica na área da segurança pública.

O Fórum Brasileiro tem sua importância na medida que reivindica um debate transversal a partir da organização de dados sobre os mais diversos temas, que vão desde à violência urbana aos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei nº 13.340/2016). São os dados, juntamente com um olhar crítico e aprofundado acerca dos problemas que assolam a sociedade, que podem subsidiar a elaboração de políticas públicas que tenham como objetivo a efetivação de Direitos Humanos nos seus diversos recortes, sobretudo no tocante aos direitos dos profissionais. Afinal, pensar em Direitos Humanos é também pensar nos agentes da segurança pública, a partir da valorização e reconhecimento de direitos e garantias, a exemplo da segurança, saúde e justa contraprestação financeira.

De imediato, frise-se que nem todos os anuários apresentam a cor/raça das vítimas da violência policial. Em grande parte, precisamente, entre os anos de 2007 a 2015, os dados se restringem ao número absoluto de mortos; sendo esta a justificativa para se empreender o estudo reflexivo a partir de 2016. Válido observar que desde 2013, o indicador a respeito das mortes decorrentes de intervenções policiais passou a ser monitorado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que há uma diferença inexpressiva no número absoluto de vitimizados, de um anuário a outro. Isto pode ser explicado pelo fato de que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública lida com dados secundários, ou seja, dados produzidos por outras instituições, como a Secretaria de Segurança Pública de cada Estado da federação. Neste sentido, subsiste uma pequena incongruência, razão pela qual deve ser mencionada a fim de que não gere espanto por parte do leitor ao ir diretamente na fonte; e também pelo dever de honestidade inerente à produção científica.

Desse modo, as porcentagens trazidas no tocante ao gênero, idade e cor/raça, quando existir, foram retiradas diretamente dos últimos anuários, mais precisamente, dos infográficos que retratam o período de 2016 a 2021. O infográfico descreve, de maneira didática, os principais dados, facilitando o entendimento do leitor que não tem contato com a área de segurança pública e que deseje se inteirar. Destarte, frise-se que a ausência de um dado também é um dado, sobretudo quando se percebe que a discussão em torno da filtragem racial, atitude de suspeição e genocídio de minorias não é de agora. A denúncia envolvendo o racismo e a truculência policial vem sendo pautada

desde pelo menos a década de 1980, com a organização e expansão do Movimento Negro Unificado (MNU).

Por isso, reitere-se a importância de as instituições e órgãos públicos se atualizarem, a fim de produzir dados de qualidade, com recorte de gênero, classe, raça e idade, dentre outros. Além disso, devem também tornar público o acesso aos dados e taxas, uma vez que a transparência e o acesso à informação são basilares do Estado Democrático de Direito. Os indicadores sociais são imprescindíveis, porque auxiliam na adoção de medidas públicas que estejam à serviço da comunidade e de seus profissionais, aproximando a teoria com a realidade. Nenhuma política pública pode prescindir de estudos qualitativos e quantitativos aprofundados, assim como da diversidade e das vozes existentes no seio social.

Por último, e não menos importante, ressalte-se que mais do que a produção qualitativa e quantitativa acerca da segurança pública, o Estado tem a obrigação de fomentar a pesquisa, o ensino e a extensão, apoiando, sobretudo, projetos e estudos desenvolvidos por pessoas e classes minoritárias. O apoio destinado aos pesquisadores também deve ser financeiro, principalmente quando esses se encontrem em situação de vulnerabilidade social. Muitas vezes, a qualidade de uma pesquisa é dada pela tranquilidade inerente à maturação do pensamento e pela dedicação exclusiva do discente. Para isso, deve o discente deter os recursos materiais, financeiros e psicológicos necessários ao desenvolvimento do estudo.

2.2 PELE-AO-ALVO: A LETALIDADE POLICIAL TEM COR

Nas palavras de Luiz Eduardo Soares (2019, p. 14), a violência não é apenas sintoma, reflexo ou consequência. Ela tem sua própria realidade, ou melhor, cria suas próprias e complexas dinâmicas, quaisquer que sejam suas origens (SOARES, 2019, p. 14). A violência não é uma novidade, sobretudo no Brasil, que registrou mais vítimas de mortes violentas intencionais (ou pessoas assassinadas) em cinco anos do que a Guerra na Síria no mesmo período. Segundo os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2016), entre março de 2011 a novembro de 2015, foram assassinadas 279.567 mil pessoas no Brasil, em comparação com as 256.124 pessoas mortas na Síria.

Muito embora as agências de segurança pública tenham funções delimitadas legalmente, sabe-se que, no Brasil, o problema do uso indiscriminado da força, dos relatos sobre violência policial, bem como das denúncias envolvendo tortura e

corrupção, perduram ao longo dos anos. Conforme Rosa (2012, p. 54), as instituições responsáveis pela manutenção da ordem só contribuem para o aumento da violência, extrapolando constantemente a sua especificidade – o uso da força.

Contudo, é importante frisar que, ainda assim, não é possível generalizar a atuação das instituições policiais, apesar dos traços comuns a muitos segmentos (ROSA, 2012, p. 55). Não é papel do presente estudo estigmatizar os profissionais da segurança pública, tampouco retirar a importância do serviço prestado pelas polícias. Cabe aqui destacar, tão apenas, a reprodução por parte das agências de controle formal do racismo estrutural já entranhado, bem como o papel desempenhado pelas polícias a partir de um discurso bélico, que verifica no cidadão não-branco um potencial criminoso. Ou melhor, como um potencial inimigo.

Em 2016, cerca de 4.222 pessoas foram vítimas das corporações policiais civis e militares (FBSP, 2017, p. 06). Deste total, tem-se que 76,2 eram negros; 99,3%, do sexo masculino; e 81,8% se encontravam entre a faixa etária de 12 a 29 anos (FBSP, 2017, p. 06). Válido destacar que as taxas acima foram retiradas diretamente do infográfico constante nas páginas iniciais do documento. Contudo, no mesmo documento, na parte em que há Painel 02 – Mortes decorrentes de intervenções policiais e a análise dos microdados, o Fórum Brasileiro (2017, p. 31) aduz que analisou 5.896 registros de boletins de ocorrência de mortes decorrentes de intervenções policiais entre 2015 e 2016.

No ano de 2017, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018, p.13) registrou o total absoluto de 5.159 mortos em intervenção policial. Em que pese o dado, não há referência aos indicadores sociais a respeito da raça/cor, gênero e idade. No entanto, com o fim de dar continuidade a investigação, se torna válido mencionar ao menos o número absoluto, com respaldo de que, possivelmente, pode haver sobrerepresentação de pessoas pretas e pardas.

Por sua vez, o Fórum Brasileiro analisou 7.952 registros de intervenções policiais que resultaram em morte entre 2017 e 2018. Os dados indicam a racialização da morte, uma vez que apontam para um perfil bastante preciso, em que 75,4% das vítimas se referiam às pessoas pretas e pardas; 24,4%, às pessoas brancas; e 0,2%, da cor/raça amarela (FBSP, 2019, p. 32). No tocante ao sexo, tem-se que 99,3% referiam-se ao gênero masculino, e 07%, ao feminino (FBSP, 2019, p. 62). De outro modo, 58% dos vitimizados detinham entre 15 a 24 anos de idade (FBSP, 2019, p. 63).

No ano de 2019, das 5.088 vítimas fatais da polícia, tem-se que 79,1% eram da cor/raça negra, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020, p. 90). Destarte, 99,2% pertenciam ao gênero masculino, em contrapartida, apenas 0,8%, eram do gênero feminino (FBSP, 2020, p. 89). Do total de vitimizados, cerca de 54% possuíam entre 15 a 24 anos de idade (FBSP, 2020, p. 90). O que novamente aponta para o extermínio da juventude preta.

No ano de 2020, 6.416 pessoas foram vítimas das instituições policiais, civis e militares, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em seu 15º Anuário. Com relação ao perfil dos vitimizados, 78,9% representavam a cor/raça negra, ou seja, incluindo a somatória de pretos e pardos (FBSP, 2021, p. 67). Dentre o total, tem-se que 98,4% correspondiam ao gênero masculino, e o restante, ao feminino (FBSP, 2021, p. 66). Além disso, 44,8% das vítimas de intervenções policiais com resultado morte, se situavam entre a faixa etária de 18 a 24 anos (FBSP, 2021, p. 68). Como reportado pelo Fórum Brasileiro (2021, p. 63), a letalidade produzida pelas polícias corresponde, em média, 12,8% de todas as mortes violentas intencionais no país.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2021, 6.145 pessoas foram mortas em intervenções policiais no Brasil, havendo redução de 4,2% em relação ao ano anterior (FBSP, 2022, p. 78-79). Embora em um cenário assolado pela Pandemia de Covid-19, houve um aumento da letalidade entre pessoas pretas e pardas, alcançando o percentual de 84,1%; índice antes nunca registrado. Dentre este percentual, tem-se que 99,2% das vítimas são do gênero masculino; sendo que 43,6% se encontravam entre a faixa etária dos 18 a 24 anos (FBSP, 2022, p. 82-83).

Importante mencionar que no ano de 2021, o Amapá registrou uma taxa de pessoas mortas pela polícia de 17,1% por um grupo de 100 mil habitantes, figurando em primeiro lugar no ranking de instituição policial mais letal (FBSP, 2022, p. 79). O segundo Estado com a polícia mais letal foi Sergipe, com taxa de letalidade policial de 9 por grupo de 100 mil habitantes e crescimento de 7% do número de vítimas; seguido de Goiás, cuja taxa de letalidade foi de 8 por 100 mil habitantes, mas que apresentou redução do número de mortos em intervenções policiais (FBSP, 2022, p. 79).

Tais dados se justificam pela incorporação do racismo e dos elementos que conformam a raça no Brasil como “centro fundamental da constituição dos sistemas de punição” (RAMOS, 2020, p. 18). É o racismo o elemento legitimador de práticas discriminatórias e violentas. Ele é o que orienta a atuação dos instrumentos que operam na realização de fenômenos diversos da violência, e que conforma os produtos

discursivos numa composição que vai das abordagens policiais às mortes e às prisões de jovens negros das favelas (RAMOS, 2020, p. 18).

As taxas acerca da letalidade policial no Brasil indicam um perfil bastante preciso, impossível de ser ignorado. Desde 2016 até 2021, as maiores vítimas das agências policiais têm sido jovens pretos e pardos; com idade entre 15 a 24 anos de idade e do gênero masculino. Cabe destacar que na população brasileira em geral, no ano de 2021, aproximadamente 56,1% das pessoas se consideraram pretas ou pardas, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD⁴³, realizada pelo IBGE. Quando comparado um dado com o outro, observa-se uma racialização da morte. Mais que isto. Há uma operacionalização da morte praticada pelo Estado, demonstrada através da sobre-representação de um segmento populacional.

Denota-se, portanto, um entrelaçamento existente entre sistema de justiça criminal e a raça, mediante a superposição de vulnerabilidades, que vão desde à idade até a classe econômica do indivíduo. A respeito do tema, Karyna Sposato (2021, p. 49) expõe que a vulnerabilidade juvenil abarca duas dimensões: a vulnerabilidade do indivíduo adolescente (12 a 18 anos) e a do jovem (15 a 24 anos), em decorrência da idade e da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, associada a vulnerabilidade social e racial.

Para a autora, no caso do adolescente e jovem negro, a vulnerabilidade se apresenta sobre variadas formas, em razão de sua idade, cor e classe social (SPOSATO et al, 2021, p. 49). Novamente, observa-se uma superposição que contempla a idade, cor e classe social e inclui também outros marcadores, como etnia, religião, cultura e formação profissional.

A ideia de vulnerabilidade social não é nova, tampouco desconhecida, mas de alguma forma parece ficar sempre oculta por mecanismos de invisibilização ou até mesmo de demonização dos adolescentes e jovens negros. A baixa escolaridade, a baixa renda e o precário acesso a políticas públicas denunciam que a negação de direitos fica oculta enquanto os próprios adolescentes são responsabilizados por sua condição (SPOSATO et al, 2021, p. 49).

Ao centrar o debate em torno da vulnerabilidade juvenil em face da violência policial, a partir dos dados estaduais e nacionais de Sergipe, Karyna Sposato referenda o

⁴³ IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD). Características gerais dos moradores 2020-2021. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101957_informativo.pdf> Acesso 04/01/2023.

pensamento de Oscar Vilhena Vieira (2007) para falar da invisibilidade e do processo de demonização existente na sociedade. A demonização seria justamente o processo pelo qual a sociedade desconstruiria a imagem humana de seus inimigos, o que favoreceria que grupos inteiros deixassem de pertencer ao domínio do Direito (SPOSATO et al, 2021, p. 49-50). Dessa forma, “qualquer esforço para eliminar ou causar danos aos demonizados passa a ser socialmente legitimado e juridicamente imune” (SPOSATO et al., 2021, p. 50).

O processo de demonização e a superposição de vulnerabilidades justificam, por exemplo, o fato de ser a letalidade policial mais acentuada em segmentos minoritários e jovens. A juventude preta representaria socialmente uma “periculosidade maior”, o que legitimaria o extermínio protagonizado pelas instituições policiais. Jovens negros são vislumbrados enquanto potenciais criminosos – e aqui há marcação quanto ao gênero, porque historicamente os estereótipos voltavam-se a ameaça representada pelo homem não-branco, sobretudo no período pós-abolição.

Logo, pode-se compreender melhor o porquê de jovens pretos e pardos figurarem dentre as principais vítimas da violência policial. Destarte, é importante se ater ao fato de que o sistema punitivo adulto desconsidera as particularidades inerentes ao desenvolvimento ao adolescente, é dizer, desconsidera as suas vulnerabilidades. Por esta razão, o exercício discricionário e letal das polícias em torno da juventude se torna ainda mais brutal.

Afinal, o tratamento dado à pessoa nas suas diferentes fases de desenvolvimento infantojuvenil, sob as várias perspectivas do Direito, refletirá drasticamente na sua condição de futuro adulto (SPOSATO e NASCIMENTO, 2020, p. 61). Infelizmente, como demonstram os dados, para a juventude preta sequer subsiste o direito ao desenvolvimento, quem dirá a condição peculiar de pessoa, tendo em vista serem os jovens negros as principais vítimas decorrentes de intervenção policial no Brasil.

Conforme Juliana Borges (2021, p. 57), o estereótipo formulado no período pré-abolicionista perpetua uma lógica de exclusão e conseqüente extermínio da população negra brasileira. É o racismo o motor da política de genocídio empreendido pelas agências de segurança pública, como demonstram as taxas de letalidade policial no Brasil, produzidas e divulgadas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

A partir da ótica da biopolítica, tem-se que a função do racismo seria permitir a categorização dos indivíduos entre aqueles que seriam mais humanos que outros, o que possibilitaria, para Foucault (2020, p. 215), “a condição de aceitabilidade de tirar a vida

numa sociedade de normalização”. Para Mbembe (2020, p. 17), o poder de matar é a expressão máxima da soberania, sendo o estado de exceção e as relações de inimizade a sua base normativa.

O poder (e não necessariamente o poder estatal) continuamente se refere e apela à exceção, à emergência e a uma noção ficcional do inimigo (MBEMBE, 2020, p. 17). Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, o poder se define em relação a um campo biológico, do qual toma o controle e no qual se inscreve (MBEMBE, 2020, p. 17). As agências de segurança pública, mais precisamente, as polícias civil e militar, deteriam esse poder de matar, vindo a exercer o controle sobre os corpos negros.

Por conseguinte, consistiria a soberania no poder de fabricar toda uma série de pessoas que, por definição, vivem no limite da vida, ou no limite externo da vida – pessoas para quem viver é um constante acerto de contas com a morte, em condições em que a própria morte tende cada vez mais a se tornar algo espectral, tanto em termos de como é sofrida, quanto pela forma como é infligida (MBEMBE, 2021, p. 68). De regra, trata-se de uma morte à qual ninguém se sente obrigado a buscar responsabilização, tendo em vista ser uma morte sem valor.

O poder necropolítico opera por uma espécie de reversão entre a vida e a morte, como se a vida não fosse outra coisa senão o veículo da morte. Ele busca sempre abolir a distinção entre meios e fins. É por essa razão que lhe são indiferentes os sinais objetivos de crueldade. Aos seus olhos, o crime constitui parte fundamental da revelação, e a morte de seus inimigos é, em princípio, desprovida de qualquer simbolismo. [...] Em grande medida, o racismo é o motor do princípio necropolítico, na medida em que esse é o nome dado à destruição organizada, é o nome de uma economia sacrificial cujo funcionamento exige, de um lado, redução generalizada do preço da vida e, de outro, a familiarização com a perda (MBEMBE, 2021, p. 69).

Mais do que exercer o poder de matar, as polícias brasileiras referendam uma política de diferenciação entre os ditos cidadãos, detentores de direitos e garantias fundamentais, e os inimigos, seres carentes de qualquer sentido de humanidade. Enquanto os cidadãos se inserem no Direito, tendo sua existência reconhecida, os inimigos são excluídos para fora de qualquer relação jurídica e, portanto, do vínculo de proteção fomentado pelas corporações policiais.

No Estado contemporâneo, as instituições policiais atuam como pequenos exércitos autônomos e paralelos, cuja função é assegurar a defesa interna contra ameaças e eventuais perigos representados por grupos minoritários, estes etiquetados

enquanto potenciais inimigos. Nas democracias modernas, a guerra se torna a expressão máxima de soberania e a luta contra os inimigos uma consequência inevitável. Como reporta Mbembe (2021, p. 65), é o vínculo de inimizade que justifica a relação ativa de dissociação da qual a guerra é uma das expressões violentas.

A relação de inimizade e, portanto, a presença de um inimigo dentro do país, legitima a adoção de estratégias de guerra pelas agências policiais e a eliminação física daquele que se constitui como o Outro. Não à toa, as Polícias Militares, quando ancorada no campo do policiamento ostensivo, visualizam a possibilidade de confronto inesperado com um potencial inimigo como algo presente e rotineiro, principalmente quando da abordagem (SENASP, 2014, p. 133).

O discurso do inimigo torna possível a mobilização do direito de guerra no próprio Estado. O inimigo se reveste como esse Outro que põe em risco a existência de uma gama de valores, representando uma suposta ameaça à segurança e à ordem. Assim, tem-se que, com base na raça e, portanto, no racismo, o inimigo passa a ser vislumbrado enquanto uma pessoa não branca, vindo a legitimar as ações repressivas no combate ao crime e, em especial, à guerra às drogas.

À vista disso, no próximo capítulo, será abordado o conceito de inimigo a partir de uma visão ampla, em que se percebe a referência a inimizade como algo habitual e utilizado ao longo da humanidade. Em seguida, far-se-á menção ao conceito de inimigo em três vertentes: política; jurídico-normativa; e biopolítica. Os conceitos serão abordados mediante a utilização de obras clássicas, a exemplo de “O Conceito de Político”, de Carl Schmitt.

Destarte, realizado o esforço reflexivo, com o intuito primeiro de elucidar elementos centrais que orbitam a denominada cláusula da inimizade, como a ideia de guerra e de conflito, se reportará as obras de Achille Mbembe, quais sejam, “Necropolítica”, “Crítica da Razão Negra” e “Políticas da Inimizade”. Diferentemente dos demais pensadores, Mbembe alude a construção do inimigo mediante uma política de diferenciação, esta que é calcada no princípio da raça.

O inimigo não deve ser concebido como uma abstração vazia e sem vida, senão como um ser complexo e concreto, interpretado à luz do contexto social, cultural e político que lhe marca. O inimigo, para Mbembe, é uma necessidade das Democracias Modernas, visto que a atual Era se “define pela separação, pelos movimentos de ódio, pela hostilidade e, acima de tudo, pela luta contra o inimigo” (MBEMBE, 2020, p. 76). Sendo assim, a relação de inimizade está no âmago da estruturação dos atuais Estados

modernos, não podendo ser relegada nas investigações que envolvem segurança pública e racismo.

3. O INIMIGO

O termo inimigo deriva do latim, *inimicus*. Etimologicamente, seu sentido está atrelado ao confronto, significando aquele que é hostil, contrário. Segundo Zaffaroni (2019, p. 22), o conceito bem preciso de inimigo como o Outro, o estrangeiro, refere-se à distinção romana entre o *inimicus* e o *hostis*; o *inimicus* era o inimigo pessoal, ao passo que o verdadeiro inimigo político seria o *hostis*, em relação ao qual “é sempre colocada a possibilidade de guerra como negação absoluta do outro ser ou na realização extrema de hostilidade” (SCHMITT, 2008, p. 34-35).

Do próprio direito romano surgiram os eixos troncais que haveriam de servir de suportes posteriores a todas as subclassificações do *hostis* levadas em conta para o exercício diferencial do poder punitivo e racionalizadas para a doutrina penal: *hostis alienígena* – que em escassa, porém alguma medida protegia o *jus gentium* – e a do *hostis judicatus*, ou seja, aquele declarado *hostis* em função da *auctoritas*⁴⁴ do Senado, que era um poder excepcional (ZAFFARONI, 2019, p. 22).

O estrangeiro (*hostis alienígena*) abarcava todos que incomodavam o poder, os ditos insubordinados, indisciplinados ou simples estrangeiros, que, como estranhos, são desconhecidos e, como todo desconhecido, inspiravam desconfiança e, por conseguinte, tornavam-se suspeitos por serem potencialmente perigosos (ZAFFARONI, 2019, p. 22). Aqui, não se podia compreender o estrangeiro, porque não era possível comunicar-se com ele, visto falar uma língua ininteligível (ZAFFARONI, 2019, p. 22-23). O estrangeiro era sinônimo de bárbaro.

Nas subclassificações posteriores desta categoria geral inclui-se o *hostis* estrangeiro que é explorado, desde o prisioneiro escravizado na Antiguidade até o imigrante dos dias de hoje. Se bem que as condições jurídicas tenham variado substancialmente, trata-se sempre de um estrangeiro vencido, o que acarreta a necessidade bélica ou econômica, e, portanto, deve ser vigiado, porque, como todo prisioneiro, tentará, enquanto puder e quando houver oportunidade, de subtrair-lhe de sua condição subordinada (ZAFFARONI, 2019, p. 23).

⁴⁴ O terceiro instituto em que a *auctoritas* mostra sua função específica de suspensão do direito é o *hostis iudicatio*, tendo em vista que, em situações excepcionais, em que um cidadão romano ameaçava, através de conspiração ou de traição, a segurança da república, ele podia ser declarado pelo Senado inimigo público (AGAMBEN, 2004, p. 122). Isto posto, “o *hostis iudicatus* não era simplesmente assimilado a um inimigo estrangeiro, o *hostis alienígena*, porque este, entretanto, era sempre protegido pelo *ius gentium*” (NISSEN, 1877, p. 27; AGAMBEN, 2004, p. 122).

Por sua vez, conforme Zaffaroni (2019, p. 23), o inimigo declarado (*hostis judicatus*) configurava o núcleo do tronco dos dissidentes ou inimigos abertos do poder de plantão, do qual se remontavam os inimigos políticos puros de todos os tempos. Além disso, quanto ao *hostis judicatus*, tratava-se de um inimigo declarado, não porque o poder o declarava como tal: não se declarava a si mesmo, mas antes era declarado pelo poder (ZAFFARONI, 2019, p. 23).

A instituição do *hostis judicatus* romano cumpria, justamente, a função de deixar o cidadão em condição semelhante à do escravo para tornar-lhes aplicáveis as penas que eram vedadas para os cidadãos (GIRARDIN, 1871; ZAFFARONI, 2019, p. 23). Ele era radicalmente privado de todo estatuto jurídico e, podia, portanto, a qualquer momento, ser destituído da posse de seus bens e condenado à morte (AGAMBEN, 2004, p. 123). Como aponta Agamben (2004, p. 123), o que era suspenso não era simplesmente a ordem jurídica, mas o *ius civis*, isto é, o próprio estatuto de cidadão romano.

No primeiro momento, é possível perceber que a relação de inimizade guarda estreita relação com o poder, pois só se tornava inimigo aquele declarado enquanto tal. Para isso, se tornava necessário suspender a condição humana, esta que era associada ao estatuto de cidadania. O inimigo, se declarado ou presumido, implicava a ideia de um *status* atribuído. Posteriormente, percebe-se um aprofundamento entre o vínculo da inimizade e a concepção de guerra. O inimigo passa a ser compreendido quando da assunção de um conflito, este que demarca as fronteiras entre os ditos semelhantes e estranhos.

Nas palavras de Anderson Teixeira (2015, p. 360), a ideia de inimigo é uma das noções mais elementares na guerra, visto que materializa e personifica tudo aquilo que se está combatendo. O inimigo se transforma numa figura híbrida, posto que, ao mesmo tempo que delimita os ditos amigos, demarca o estranho como aquele que deve ser enfrentado. Nesta acepção, o inimigo não é adversário privado a quem se odeia por sentimentos de antipatia; o inimigo é apenas o conjunto de pessoas em combate (SCHMITT, 2008, p. 30).

A noção de inimigo está atrelada ao poder, posto que precisa ser assinalado por esse, que o circunscreve e o persegue em dada ordem política. Ademais, a relação de inimizade depreende a concepção bélica, de luta pela sobrevivência e defesa de valores vigentes. Conforme Umberto Eco (2011, p. 12), ter um inimigo é importante não apenas para definir nossa identidade, mas também para arranjar um obstáculo em relação

ao qual seja medido o nosso sistema de valores, e para mostrar, no afrontá-lo, o nosso valor.

O fenômeno para identificar um inimigo passa a ser quase natural, diferentemente do processo de produção e demonização do inimigo (ECO, 2011, p. 12). O inimigo é construído mediante uma política de diferenciação, que distingue semelhantes dos estranhos, ou seja, entre o Nós e Eles. O inimigo é diferente de nós, porque comporta-se segundo costumes que não os nossos (ECO, 2011, p. 13). Assim, tem-se que não é tanto o caráter ameaçador que faz ressaltar nos inimigos a diferença, senão a sua própria diferença que se torna sinal de caráter ameaçador (ECO, 2011, p. 13).

De acordo com Eugênio Zaffaroni (2019, p. 23), o inimigo ou estranho nunca desapareceu da realidade operacional do poder punitivo nem da teoria jurídico-penal. Trata-se de um conceito que, na versão original ou matizada, de cara limpa ou com mil máscaras, a partir de Roma, atravessou toda a história do direito ocidental, penetrando na modernidade, não apenas no pensamento de juristas como também no de alguns de seus mais destacados filósofos e teóricos políticos (ZAFFARONI, 2019, p. 24).

Na mesma esteira são os ensinamentos de Arno Dal Ri Júnior, em seu livro *O Estado e seus Inimigos*. Segundo ele, a essência do delito de lesa-majestade, que serviu como instrumento coercitivo da Antiguidade, da Idade Média e do Antigo Regime, motivando suplícios e execuções de todos aqueles que atentavam contra o corpo do soberano, se transfigurou ao longo do tempo, ganhando novos significados (DAL RI JÚNIOR, 2006, p. 18). A essência do delito de lesa-majestade fez renascer das cinzas os crimes contra a segurança do Estado (DAL RI JÚNIOR, 2006, p. 18).

O autor trabalha a transfiguração do delito de lesa-majestade através de discursos e práticas que se incorporavam e se incorporam rapidamente no cerne da cultura e do imaginário da sociedade punitiva que se delineou no Ocidente (DAL RI JÚNIOR, 2006, p. 354). Como exemplo mais atual, Dal Ri Júnior (2006, p. 356) menciona a construção do inimigo a partir do movimento de *Law and Order*, elaborado e amadurecido por anos de violência sistemática contra negros e latinos nos subúrbios dos Estados Unidos da América (EUA).

É no criminoso de rua, no pequeno delinquente, que passa a se encontrar o principal protagonista da mais nova transfiguração do *crimen laesae maiestatis*. É através da construção desta nova figura mitológica que os discursos e práticas legitimadoras da doutrina da segurança nacional e de sua aplicação na vida da sociedade civil passam a ser equacionados às

peculiaridades da segurança pública. (...) Trata-se de um processo macabro, baseado na construção de um pânico coletivo que identifica no assaltante, no homicida, no criminoso sexual e no traficante o novo inimigo da segurança da nação. (DAL RI JÚNIOR, 2006, p. 356-357).

Importante destacar que a ideia de inimigo trabalhada pelo pensador se relaciona com o inimigo declarado/político, ou seja, aquele que é produzido pelo rompimento de uma norma penal, instituída com o intuito primeiro de proteger o soberano e dentro daquilo que a Criminologia intitula de *labeling approach* (teoria do etiquetamento).

Diferentemente da criminologia tradicional, que se debruçou sobre problemas do tipo “quem é o criminoso?” e “como se torna desviante?”, os teóricos do *labeling approach* (teoria do etiquetamento) se perguntavam a respeito de quem seria definido como desviante e quem definiria quem (BARATTA, 2011, p. 88). Os teóricos do *labeling* orientavam a pesquisa em duas direções. A primeira diz respeito aos estudos referentes a formação da identidade do desviante, do que se define como desvio secundário, isto é, os efeitos da aplicação da etiqueta de criminoso.

A outra direção conduz ao problema da definição do desvio como qualidade atribuída a comportamentos e a indivíduos, no curso da interação e, por isso, conduz também para o problema da distribuição do poder de definição (BARATTA, 2011, p. 89). Com fundamento no interacionismo, firma-se o entendimento de que a criminalidade não existe na natureza, sendo uma realidade construída socialmente através de processos de definição e de interação por aquele que detém o poder de definir (BARRATA, 2020, p. 108).

Dito de forma simples: o desviante ou o criminoso é produzido pela ruptura de normas que, instituídas por um grupo específico, carregam consigo o comportamento elencado como “desvio” (MOITINHO, 2020, p. 37). Da mesma forma, seria o inimigo político, através da ruptura de normas penais atreladas à essência do crime de lesa-majestade, que carrega consigo a proteção do soberano, Estado ou organização política.

Em seu livro, *A Questão Criminal*, Zaffaroni expõe acerca da liberação do poder punitivo e a construção de supostos inimigos a partir de um discurso. De acordo com ele, o discurso inquisitorial ou demonológico seria justamente um programa, uma estrutura, que ao longo dos séculos é sempre esvaziada e alimentada com outras informações, com dados e emergências críveis segundo pautas culturais de cada momento (ZAFFARONI, 2018, p. 32).

Desde a inquisição até hoje os discursos foram se sucedendo com idêntica estrutura: alega-se uma emergência, como uma ameaça extraordinária que coloca em risco a humanidade, quase toda a humanidade, a nação, o mundo ocidental etc., e o medo da emergência é usado para eliminar qualquer obstáculo ao poder punitivo que se apresenta como única solução para neutralizá-lo (ZAFFARONI, 2018, p. 32).

Desta forma, continua, “tudo o que se quer opor ou objetar a esse poder é também um inimigo, um cúmplice ou um idiota útil” (ZAFFARONI, 2018, p. 32). Por conseguinte, vende-se como necessário não somente a eliminação da ameaça, mas também a de todos os que obstaculizam o poder punitivo, em sua pretensa tarefa salvadora. Em virtude disso, o poder punitivo não se dedica a eliminar o perigo da emergência, e sim a verticalizar mais ainda o poder social; a emergência acaba sendo apenas o elemento discursivo legitimador de sua falta de contenção (ZAFFARONI, 2018, p. 32).

Aquele que duvida da emergência torna-se o pior criminoso possível, vindo a se erigir, mesmo, como inimigo, “não da sociedade, nem da humanidade, mas sim daquele que exerce o poder punitivo” (ZAFFARONI, 2018, p. 36). Os inimigos desse poder são tidos como seres inferiores. Vale tudo para a eliminação dos supostos inimigos, pois o mal sempre se prolonga, o que exige sua erradicação total e absoluta (ZAFFARONI, 2018, p. 39). Desta feita, todos que descendem dessa raça inferior tendem a carregar consigo a ameaça: as filhas da bruxa tinham predisposição à bruxaria (ZAFFARONI, 2018, p. 37-38).

Eugênio Zaffaroni (2019) demonstra também como o poder punitivo se apropriou de um discurso legitimador e deslegitimador para construir e perseguir indivíduos ou categorias inteiras etiquetadas enquanto inimigas ou indesejáveis ao longo da humanidade, passando pela Idade Média, Revolução Mercantil e Industrial, e estando presente nos Séculos XX e XXI, com o colonialismo e neocolonialismo. Na América Latina, a definição do inimigo ganhou evidência sob o amparo dos regimes militares, consagrando as ditaduras de segurança nacional latino-americanas, ainda no século XX.

Um bom exemplo disso é o caso do Brasil, durante a Ditadura Militar de 1964. A noção de inimidade pode ser percebida a partir da assimilação da Doutrina de Segurança Nacional, esta que forjou a existência de uma ameaça comunista que precisava ser combatida através do aparelho estatal. Na perspectiva do aparato repressivo do Estado de Segurança Nacional, todos os cidadãos eram considerados

suspeitos e culpados até provarem sua inocência, surgindo assim, graves abusos de poder pelos militares na repressão ao inimigo interno (CRESTANI, 2011, p. 3-4). Assim, cuidou o aparato repressivo de instituir a figura do inimigo interno, sob qual se exercia, ilimitadamente, os efeitos reais de uma guerra, com incorporação, inclusive, da pena de morte⁴⁵.

Aqui cabe um esclarecimento: a Ditadura de 1964 não inventou a tortura, tampouco as execuções extrajudiciais e nem a ideia de guerra dirigidas contra inimigos internos (SOARES, 2019, p. 50). Tais práticas perversas e as correspondentes concepções, racistas e autoritárias, têm a idade das instituições policiais no Brasil e, antes de sua criação, já estavam em curso (SOARES, 2019, p. 50).

Como será demonstrado mais à frente, a concepção de inimizado – que se distingue do *hostis* do direito romano pois assume uma economia de corpos – remonta a colonização e a internalização de uma política de diferenciação fundamentada no medo colonial acerca do que se constrói como o Outro. É essa política de diferenciação que passa a ser incorporada e defendida pelas instituições policiais, vindo a respaldar o extermínio de vulneráveis sob o amparo de um discurso de guerra⁴⁶.

A figura do inimigo se mantém presente, ora em discursos políticos, ora no imaginário hostil da sociedade, que acaba por reforçar preconceitos e estereótipos através do processo de desumanização. No Relatório “Pele-Alvo: A Cor da Violência Policial”, Silva Ramos (2021, p. 07) aponta que a construção do inimigo é uma tática que tanto não protege todas as vidas como se orienta para a distribuição da morte territorialmente, sendo fruto das políticas de segurança racistas.

A repetição desses estereótipos implica em um processo de estigmatização, onde o indivíduo pela sua cor de pele termina sendo percebido como desprovido de sua identidade individual (DANIN, 2018, p. 161). Esse processo de desumanização faz aumentar a probabilidade de vitimização destes indivíduos (DANIN, 2018, p. 161). Independente da letalidade policial referir-se a homens negros e jovens, o que por si só já é brutal, significando o genocídio da população preta, outros sujeitos, de idades diversas, também são atingidos. Tal como no conto de Conceição Evaristo, crianças

⁴⁵ Durante a Ditadura Militar brasileira (1964-1985), as Leis de Segurança Nacional (LSN) foram sempre reformuladas com o intuito de respaldar a perseguição e a prisão dos membros e simpatizantes do Partido Comunista, estes elencados enquanto inimigos do Estado. A LSN de 1969, por exemplo, instituiu a pena de morte em seus artigos (BRASIL, 1969).

⁴⁶ A definição de guerra acolhida por este trabalho, e desenvolvida no capítulo referente à violência policial no Brasil, faz referência ao conflito violento protagonizado por forças de segurança pública e dirigida contra um grupo considerado inferior e perigoso. A guerra racial assume o caráter absoluto, tendo como objetivo a neutralização ou destruição total do *hostis*.

também passam a ser compreendidas enquanto inimigas do Estado, mediante as balas perdidas que nunca erram seus alvos.

Pelo exposto, percebe-se que toda teorização legitimadora do tratamento penal diferenciado para inimigos ou estranhos baseou-se em emergências, ou seja, em ameaças à própria sobrevivência da humanidade ou da sociedade, que assumiam o caráter de guerras (ZAFFARONI, 2019, p. 84). Como o mal que ameaça – a emergência que se invoca – requer uma guerra, a necessidade de neutralizar o mal em ato impõe a eliminação de todos os obstáculos para a defesa frente ao inimigo poderoso (ZAFFARONI, 2019, p. 84). A introdução da noção de inimizade mobiliza, não somente um exercício punitivo diferenciado, como também a construção de perigos representados por indivíduos ou classes inteiras.

Jason Stanley (2020, p. 112), ao tratar do fascismo e suas características, ressalta que a retórica fascista de lei e ordem é utilizada explicitamente para dividir os cidadãos em duas classes: aqueles que fazem parte da nação escolhida, que são seguidores de leis por natureza, e aqueles que não fazem parte da nação escolhida, que são inerentemente sem lei. Segundo Stanley (2020, p. 113), os nacionais-socialistas utilizam certamente o método mais comum de semear o medo sobre um grupo minoritário: representando-os como ameaças à lei e a ordem.

Ao descrever os americanos negros como uma ameaça à lei e à ordem, os demagogos nos Estados Unidos conseguiram criar uma forte noção de identidade nacional branca que requer uma proteção contra a “ameaça” não branca. Agora, uma tática similar é usada internacionalmente para criar distinções entre amigo e inimigo com base no medo, a fim de unir as populações contra os imigrantes (STANLEY, 2020, p. 112).

Apesar de abordar a política fascista e a construção do “nós” e “eles” a partir de uma perspectiva mais contemporânea, é possível inferir de Jason Stanley alguns elementos centrais que se coadunam com a construção do inimigo como esse Outro que ameaça a existência e segurança de um grupo.

A criação de uma emergência, ainda que ilusória, é parte relevante para entender a noção de inimizade, porque é ela quem permite a mobilização do terror e, conseqüentemente, a divisão entre classes. Ademais, a utilização de propagandas, discursos e teorias da conspiração, que retratam populações minoritárias enquanto criminosas ou inimigas, cuja contenção se torna imprescindível, acaba por legitimar o uso desmedido do aparato repressivo.

Dessa forma, as imagens do inimigo são criadas pela propaganda midiática para preparar a mente dos soldados e dos cidadãos para odiar os que se encaixam na nova categoria de inimigo (ZIMBARDO, 2020, p. 437-438). Tais imagens visuais, associadas ao mal, ao que é perigoso, criam uma paranoia social consensual focada no inimigo, que induz a um medo e a um ódio, favorecendo a tomada de uma ação hostil por parte dos soldados para conter a ameaça (ZIMBARDO, 2020, p. 438).

A relação de inimizade, por si só, mobiliza um sentimento de medo, de guerra e de luta pela sobrevivência entre opostos, o Eu e o Outro; o Nós e Eles. A ideia básica do nazismo girava em torno da manifestação do expansionismo do Estado nacional mediante a assimilação do princípio imperialista que fazia predominar os elementos de superioridade biológica e racial; assim, ele orientava os seus ataques contra os eslavos, tidos como racialmente inferiores, e ao leste, internamente, contra os judeus, considerados como o inimigo mundial número um (BOBBIO, 1998, p. 808).

Philip Zimbardo, ao contar a história sobre o famoso experimento realizado na Universidade de Stanford, investiga as causas psicológicas que permitem entender melhor os atos de agentes das forças de segurança que terminam em genocídios organizados e torturas de prisioneiros. Ao tratar do poder de criação de inimigo, Zimbardo (2020, p. 31) defende que, quando uma elite do poder quer destruir uma nação inimiga, ela se volta para os especialistas em propaganda para que confeccionem um programa de ódio.

Assim, o que faz com que os cidadãos de uma sociedade odeiem os cidadãos de outra sociedade a ponto de quererem segregá-los, atormentá-los e até matá-los, seria justamente a elaboração de um imaginário hostil, ou seja, uma construção psicológica profundamente implantada nas mentes das pessoas pela propaganda que transforma os outros no denominado inimigo (ZIMBARDO, 2020, p. 31). Por outro lado, o autor reporta-se ao processo de desumanização como conceito central para compreensão do alterocídio e aniquilamento do Outro.

A desumanização ocorre sempre que alguns seres humanos consideram outros seres humanos excluídos da ordem moral de ser uma pessoa humana. Os objetos desse processo psicológico perdem sua condição humana aos olhos dos desumanizadores. Ao identificar certos indivíduos ou grupos como estando fora da esfera humana, os agentes desumanizadores suspendem a moralidade que pode normalmente governar ações razoáveis para com seus semelhantes. A desumanização é um processo central no preconceito, no racismo e na discriminação. (...) Não corresponder às qualidades humanas de

outras pessoas automaticamente facilita as ações desumanas. (ZIMBARDO, 2020, p. 430).

Umberto Eco defende que com o desenvolvimento dos contatos entre os povos, o inimigo assume uma nova forma. Por não se encontrar mais no âmbito externo, o inimigo está “entre nós”, carregando consigo alguns atributos. Em primeiro lugar, o inimigo é percebido como diferente e feio, porque é de classe inferior (ECO, 2011, p. 22). Além disso, o inimigo cheira e se veste mal, consubstanciando em todos aqueles aspectos que contrapõem uma determinada cultura com outra (ECO, 2011, p. 22).

O negro é feio. O inimigo deve ser feio, porque se identifica o belo com o bom (*kalokagathia*), e um dos caracteres fundamentais da beleza foi sempre aquele a que a Idade Média chamará depois de *integritas* (isto é, o ter tudo quanto é requerido para ser um representante médio daquela espécie, pelo que, entre os humanos, serão feios aqueles a quem faltar um membro, um olho, os que tenham estatura inferior à média ou uma cor desumana). (ECO, 2011, p. 15).

Como aponta Nobre (2018, p. 91), a lógica excepcional da produção do inimigo se encontra no âmago das políticas nacionais de segurança pública, sendo uma tarefa extremamente fácil localizá-la em discursos oficiais. Após os ataques dirigidos no 11 de setembro de 2001, os Estados Unidos passaram a declarar não só a Al-Qaeda como inimiga⁴⁷, como também toda uma cultura. Utilizando a retórica da inimizade, o governo estadunidense deflagrou em poucas semanas a Guerra no Afeganistão.

São vários os autores que se debruçam a acerca da figura da inimizade, culminando as críticas sempre a partir da operacionalização do poder de rotulação e da política de diferenciação, que dá legitimidade para que se introduza no seio social a dicotomia existente entre Nós e Eles e, conseqüentemente, o fundamento da utilização do poder punitivo e do controle social em seu extremo.

Ao tratar do autoritarismo vigente no sistema de justiça criminal, Rubens Casara também contribui para o conceito de inimigo. Para ele, os autores jurídicos (juízes, promotores de justiça, procuradores da República, etc.), passaram a adotar uma versão distorcida da teoria do direito penal do inimigo, embora funcional à racionalidade neoliberal, em que se promove a ampliação do âmbito das pessoas rotuladas de “inimigo” (CASARA, 2018, p. 74-75). À vista disso, “o inimigo por definição, é o não

⁴⁷ FOLHA DE SÃO PAULO. EUA menospreza Bin Laden antes de declará-lo como inimigo. Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/09/eua-menosprezaram-bin-laden-antes-de-declara-lo-inimigo-numero-1.shtml>> Acesso 04/08/2022.

cidadão, aquele que não precisa gozar de direitos. Na pós democracia, inimigo é todo aquele que não possui valor de uso dentro da racionalidade neoliberal” (CASARA, 2018, p. 75).

A produção do inimigo extrapola a retórica, constituindo-se como marca central das democracias modernas, assim como demonstrado mais à frente pelo pensador camaronês Achille Mbembe. Conforme aponta Eco (2011, p. 30-31), a construção do inimigo induz a tornar-se real. Por isso, a noção de inimizade firma-se concretamente em pessoas e grupos vulneráveis específicos, atrelando-se, nos termos de Zaffaroni (2019, p. 92), ao biologicamente inferior.

Por esta razão, adotada uma visão ampla e geral acerca da cláusula da inimizade por alguns críticos, torna-se relevante compreender o inimigo a partir dos conceitos políticos jurídico-normativo e biopolítico. Com isso, não se deseja delimitar ou expressar uma definição precisa, mas tão apenas, investigar as similitudes existentes entre todas as categorias, a fim de resgatar e exprimir as variáveis e também os elementos centrais que se perpetuam ao longo do tempo e do espaço. A finalidade é valer-se dos conceitos para firmar uma revisão literária mínima, a fim de alcançar a expressão que mais se coaduna com a realidade brasileira.

3.1 CONCEITO

O conceito exprime somente uma visão geral do objeto, levando em conta os traços globais do que se pretende conceituar, ao passo que a definição exprime a determinação exata, ou seja, que as expressões definidas implicam a explicação precisa sobre alguma coisa ou objeto (DIAS, p. 24-25; SHECAIRA, 2021, p. 40). Valendo-se dessas palavras, os conceitos adotados mais à frente não traduzem realidades fechadas ou objetos preciosamente delimitados.

Longe de uma definição pormenorizada, a presente investigação se debruça sobre aspectos globais a respeito da figura do inimigo, este que é descrito a partir de diferentes concepções (política, jurídica ou biopolítica). Trazer a discussão em torno da inimizade se torna importante na medida que reúne elementos que servem para compreensão de fenômenos contemporâneos e o modo de funcionar o aparelho político do Estado.

De imediato, nos termos precisos de Hugo Santos (2009, p. 08), não é possível conceituar a inimizade de forma exaustiva, por meio de uma indicação de conteúdo substancial. Isto porque, ao longo da exposição anterior, demonstrou-se a utilização

da retórica do inimigo ao longo da humanidade, vindicando para si a expressão “cláusula penal aberta”, defendida por Eugênio Raúl Zaffaroni., justamente por comportar em seu cerne uma gama de discursos bélicos que se sucedem ao longo do tempo e do espaço.

Contudo, pode-se apontar elementos globais que compõem a categoria da inimizade, tal como o discurso do medo e a construção do inimigo como esse Outro que, ao pôr em xeque a existência de um grupo ou sujeito, merece ser controlado, neutralizado e no extremo, eliminado da sociedade. No Brasil, observa-se o manejo do dito inimigo pelas agências de controle formal a partir do racismo e da raça.

Nessa senda, após uma breve introdução, se trará nos próximos subcapítulos o inimigo em sua vertente política, dada pela obra de Carl Schmitt, “O Conceito de Político”. Posteriormente, se reportará a inimizade em seu aspecto jurídico-normativo, mediante a obra de Günther Jakobs, “Direito Penal do Inimigo”. E, por fim, embora não menos importante, remonta-se a construção do inimigo sob a ótica da biopolítica, mais precisamente, através de Giorgio Agamben. Desde já, mencione-se que todas as obras serão cotejadas a partir de outros pensadores e críticos, a fim de propiciar ao leitor um entendimento mais coerente e claro.

3.1.1 CONCEITO POLÍTICO

Carl Schmitt (1888-1985) foi um dos mais destacados teóricos políticos do nazismo. Segundo Muñoz Conde (2011, p. 197), com a sua notória adesão ao nacional-socialismo, no ano de 1933, e até 1937, o filósofo político realizou uma apologia cega às ideias de Hitler, procurando instituir as bases teóricas de uma ordem jurídica e política assentada na ideia de uma comunidade racialmente homogênea.

A sua obra “O Conceito de Político”, publicada em 1932 e em análise neste subcapítulo, teve como finalidade a reflexão acerca do poder e da ordem através do antagonismo entre amigo-inimigo. Schmitt afirmava em seu ensaio que a situação de fato cria a própria legalidade, que as emergências anulam a lei normativa, que é soberano quem toma a decisão de regular a emergência. Deste modo, o referido filósofo “acreditava que o estado autoritário, quando associada à tecnologia avançada, pudesse restaurar o dinamismo político de uma sociedade burocratizada” (HERF, 1993, p. 59; SCHMITT, 2008). É dizer, Schmitt fincava as bases para que o Estado, valendo-se o *jus belli*, determinasse o inimigo.

Apesar das críticas, o alusivo autor traz pontos interessantes para pensar a representação do inimigo como esse Outro (estranho) que ameaça a existência do Nós e por isso, precisa ser combatido e, no extremo, eliminado. Também contribui com o debate quando expõe que a guerra por si só decorre da relação de inimizade, vindo a configurar a negação ôntica de um outro ser. A guerra não encontra seu sentido no fato de ser conduzida em favor de ideais ou normas jurídicas. A guerra tem seu sentido quando dirigida contra um inimigo real, razão pela qual se analisa a relação de inimizade sob a ótica do político e o manejo do belicismo para a sua contenção.

A figura do inimigo, portanto, pode ser encontrada em Carl Schmitt, em sua obra “O Conceito de Político”. Segundo o autor, o inimigo é:

Precisamente o outro, o desconhecido e, para sua essência, basta que ele seja, em um sentido especialmente intenso, existencialmente algo diferente e desconhecido, de modo que, em caso extremo sejam possíveis conflitos com ele, os quais não podem ser decididos nem através de uma normalização geral empreendida antecipadamente, nem através da sentença de um terceiro “não envolvido” e, destarte, “imparcial” (SCHMITT, 2008, p. 28).

De acordo com Carl Schmitt (2008, p. 28), a diferenciação entre amigo e inimigo tem o propósito de caracterizar o extremo grau de intensidade de uma união ou separação, de uma associação ou desassociação, podendo existir na teoria e na prática. Assim, o inimigo político não precisa ser moralmente mau, nem esteticamente feio, bastando que fosse determinado pelo poder estatal.

Nesse primeiro momento, tem-se que a representação do inimigo está atrelada a uma determinação política, posto que seria assinalado e definido através de uma decisão empreendida pelo Estado. Segundo o autor, ao Estado, como unidade essencialmente política, pertence o *jus belli*, isto é, a real possibilidade de determinar o inimigo no caso dado por força de decisão própria de combatê-lo. De acordo com Schmitt, o inimigo não é o concorrente ou o adversário em geral, tampouco, o adversário privado a quem se odeia por sentimentos de antipatia. Inimigo é:

(...) apenas um conjunto de pessoas em combate ao menos eventualmente; i.e., segundo a possibilidade real e que se defronta com um conjunto idêntico. Inimigo é somente o inimigo público, pois tudo o que se refere a um conjunto semelhante de pessoas, especialmente a todo

um povo, se torna, por isso, público. Inimigo é hostis, não inimicus em sentido amplo; polemios, não echtros (SCHMITT, 2008, p. 31).

O Estado enquanto unidade política normativa concentra em si mesmo uma imensa competência: a possibilidade de fazer guerra e, assim, de dispor abertamente sobre a vida das pessoas; em virtude do fato de que o jus belli contera tal disposição, significa uma dupla possibilidade: a de exigir de membros do próprio povo prontidão para morrer e prontidão para matar, e a de matar pessoas do lado inimigo (SCHMITT, 2008, p. 49). Isto posto, tem-se que a “unidade política pressupõe a possibilidade real de existência do inimigo e, com ela, uma outra unidade política existente” (SCHMITT, 2008, p. 57).

Nos termos de Elizabete Guerra (2017, p. 70), deve-se ter presente que a definição do político, em Schmitt, não é belicista, militarista, imperialista ou pacifista. Ou seja, preceitua a autora, o seu intuito “não é o de considerar a política como uma guerra sangrenta, onde cada ação política fosse uma ação militar de guerra” (GUERRA, 2017, p. 70). O que o autor objetiva “é reforçar que em uma guerra, está presente a decisão política acerca de quem é o inimigo” (GUERRA, 2017, p. 70). Assim, tem-se que a ideia de guerra não é o fim e objetivo da política, mas, o pressuposto para sua existência (GUERRA, 2017, p. 71).

Como é possível perceber, a noção de inimidade surge como algo vinculado ao político. E o político, para Schmitt (2008, p. 39), não reside no combate em si, o qual possui suas próprias leis técnicas, psicológicas e militares; o político está pautado em um comportamento determinado pela possibilidade real de guerra e “na incumbência de distinguir entre amigo e inimigo”. O político detém como características centrais a decisão sobre a guerra e sobre os agrupamentos rivais.

Tratando de Schmitt e Freud, Bobbio (1998, p. 959) explica que algo em comum em ambos os autores é o fato de definirem a Política baseados na dicotomia amigo-inimigo, ou seja, pelo fato de perceberem que existem conflitos entre os homens e entre os grupos sociais, e que entre esses conflitos há alguns diferentes de todos os outros pela sua particular intensidade; é a esses que eles dão o nome de conflitos políticos.

Mas, quando se procura compreender em que é que consiste essa particular intensidade e, por conseguinte, em que é que a relação amigo-inimigo se distingue de todas as outras relações conflitantes de intensidade não igual, logo se nota que o elemento distintivo está em que

se trata de conflitos que, em última instância, só podem ser resolvidos pela força ou justificam, pelo menos, o uso da força pelos contendores para pôr fim à luta (BOBBIO, 1998, p. 1969).

Quanto a esses, saliente-se que Schmitt (2008, p. 30) aduz que os povos “se agrupam conforme a antítese de amigo e inimigo e que esta oposição ainda hoje existe como real possibilidade na realidade e para cada povo politicamente existente”. É dizer, pode-se inferir de Schmitt que os povos desde sua constituição tenderiam a agrupar-se levando em conta a antítese do amigo e inimigo, semelhante e desconhecido, dos quais, alguns, tenderiam a se aproximar, formando grupos, e outros, caberia tão apenas o confronto e o isolamento.

Não é possível conceituar a inimizade de forma exaustiva, por meio de uma indicação de conteúdo substancial. Por essa razão, Carl Schmitt afirmou que tal definição somente pode ser efetuada através do uso de uma antítese. Nesse sentido, a distinção política entre amigo e inimigo equivaleria aos extremos significativos existentes, por exemplo, no contraste entre maldade e bondade (SANTOS, 2009, p. 08).

Para Schmitt (2008, p. 34) tanto os conceitos de amigo, inimigo e combate adquirem seu sentido real pelo fato de se referirem especialmente à real possibilidade de morte física. É na guerra que ocorre a realização extrema de inimizade, visto que ela não precisa ser nada de cotidiano, nada de normal, tampouco precisa ser percebida como algo ideal ou desejável, tendo, antes, que permanecer existente como possibilidade real, na medida em que o conceito de inimigo conserva seu sentido (SCHMITT, 2008, p. 35).

A guerra, como um dos elementos centrais para entender a representação do inimigo – posto que lhe determina uma posição antagônica ante a um agrupamento rival funciona como o mais extremo meio político, só tendo sentido enquanto a distinção amigo-inimigo “estiver realmente existente na humanidade ou, pelo menos, realmente possível” (SCHMITT, 2008, p. 38). Isto porque, nas palavras de Schmitt (2008, p. 34), o conceito de inimigo corresponde a eventualidade de um combate, eventualidade esta existente no âmbito real, de modo que, “um mundo no qual a possibilidade de semelhante combate estivesse completamente eliminada e desaparecida, um planeta definitivamente pacificado, seria um mundo sem a distinção entre amigo-inimigo” (SCHMITT, 2008, p. 37).

Importante destacar que toda guerra se passaria como sendo sempre a última guerra da humanidade. Nos termos de Schmitt (2008, p. 39), tais guerras são, necessariamente, guerras especialmente intensas e desumanas porque, ultrapassando o âmbito do político, simultaneamente rebaixam o inimigo quanto a categorias morais, entre outras, transformando-o em um monstro desumano, o qual há de ser não só repellido, como também definitivamente exterminado.

A guerra, portanto, se torna consequência direta da inimizade, caracterizando a negação ôntica de um outro ser (SCHMITT, 2008, p. 34-35). A guerra não tem sentido no fato de ser conduzida em favor de ideais ou normas jurídicas, e sim contra um inimigo real. Na teoria schmittiana há, por conseguinte, uma relação direta entre guerra, combate, inimigo e o político.

Algo interessante trazido pelo autor remonta ao debate sobre humanidade. Para Schmitt, a humanidade como tal não pode conduzir guerra alguma, pois não possui um inimigo específico. Dessa forma, o conceito próprio de humanidade exclui o conceito de inimigo, porque “o inimigo também não deixa de se apresentar como ser humano e aí não reside nenhuma diferenciação específica”.

A humanidade corresponderia, portanto, não a um conceito político, nem um status, segundo Carl Schmitt (2008, p. 59), mas sim a uma construção ideológica de cunho universal, utilizada para abranger todos os seres humanos da terra. De tal modo que, o conceito mesmo de humanidade só existe quando se exclui a real possibilidade do combate e é impossível todo agrupamento em amigos e inimigos. Nessa esteira, dentro dessa sociedade universal “não mais haverá mais povos como unidades políticas, mas também não haverá mais classes combatentes, nem grupos inimigos” (SCHMITT, 2008, p. 59).

Cabe destacar que na teoria schmittiana a ideia de humanidade dissolve a própria noção de inimizade, visto manter-se incompatível a classificação entre sujeitos e grupos no Estado. Ainda que operada como justificativa para dominações imperialistas, a noção de humanidade pressupõe a universalidade e, por derradeiro, uma completa despolitização e ausência de Estados.

Embora tenha fornecido categorias-chaves para compreensão do inimigo, Carl Schmitt não consegue abarcar a totalidade do conceito e a sua relação com a raça. Destarte, enquanto autor, referendou e assinalou sua teoria no marco do Estado alemão nazista, fornecendo as bases jurídicas necessárias para a perseguição e extermínio dos ditos inimigos da nação, os judeus.

Não à toa, é ele quem também propõe que o desempenho de um Estado normal consistiria, sobretudo, em obter dentro do Estado e de seu território uma “pacificação completa”, produzindo tranquilidade, segurança e ordem (SCHMITT, 2008, p. 49). De tal sorte que, em “situações críticas, esta necessidade de pacificação intraestatal leva a que o Estado, como unidade política, enquanto existir, também determine, por si mesmo, o ‘inimigo interno’” (SCHMITT, 2008, p. 49).

Aqui, válido ressaltar a opinião de Hugo Santos sobre o problema na tentativa de conceituação do inimigo, empreendida por Carl Schmitt. O referido autor entende que o problema residiria na tentativa de Schmitt em procurar racionalizar uma “categoria que tem fundamento no medo e no ódio e, que, portanto, seria irracional, por natureza” (SANTOS, 2009, p. 08). Dito isto, conforme Santos (2009, p. 08), aproximações conceituais, sob a forma de antíteses, são insuficientes para esconder a verdade de que a inimizade consiste, tão-somente, em um discurso político para justificar o conflito. Por essa razão, pontua não ser possível “a construção de um conceito essencial de inimigo” (SANTOS, 2009, p. 09).

Assim, tendo introduzido a discussão no marco schmittiano, cabe destacar o conceito jurídico-normativo de inimigo, sobretudo dentro do direito penal do inimigo. Como se demonstrará, ao contrário de Carl Schmitt, que acredita em um conceito mais político – o inimigo total, cujo aniquilamento é desejável por parte do Estado absoluto –, os autores que se debruçam sobre o direito penal referendam que a figura da inimizade depreende a ausência de direitos individuais.

Negando também a condição própria de pessoa, assim como a teoria schmittiana, autores como Günther Jakobs introduzem o tratamento punitivo diferenciado para aquele cuja etiqueta de inimigo é atribuída. Dessa forma, supera a representação de inimigo de Schmitt, “por introduzir elementos próprios do Estado absoluto no interior do Estado de direito, sem se dar conta de que isso o implode” (ZAFFARONI, 2019, p. 160).

3.1.2 CONCEITO JURÍDICO-NORMATIVO

A expressão direito penal do inimigo (*feindstrafecht*) foi utilizada por Günther Jakobs em sua conferência na Jornada de Penalistas Alemães de Frankfurt, em 1985. Com ele, diz o citado penalista, o legislador não dialoga com seus cidadãos, mas sim a

ameaça aos seus inimigos, cominando seus delitos com penas draconianas muito além da ideia de proporcionalidade, recortando as garantias processuais e ampliando as possibilidades de sancionar condutas muito afastadas da lesão de um bem jurídico (MUÑOZ CONDE, 2011, p. 01).

A sua obra, “Direito Penal do Inimigo”, suscitou forte antagonismo doutrinário por revelar certa cumplicidade com práticas autoritárias, próprias do Estado absoluto. Nos dizeres de Muñoz Conde (2011, p. 08), a primeira observação que se pode fazer a Jakobs é que a sua teoria lembra muito o direito penal do autor que propuseram os penalistas nazistas, segundo o qual o relevante não era o fato delitivo cometido, mas a “perversão”.

No marco do direito penal do inimigo, Günther Jakobs (2018) denomina de inimigo o sujeito que rompeu o contrato social, estando fora da relação jurídica e dos benefícios impostos pelo Direito. Não à toa, o referido autor menciona que se denomina Direito “o vínculo entre pessoas que são titulares de direitos e deveres, ao passo que a relação com um inimigo não se determina pelo Direito, mas pela coação” (JAKOBS, 2018, p. 24).

Na mesma esteira, conclui que “em consequência, poder-se-ia argumentar que qualquer pena, ou, inclusive, qualquer legítima defesa se dirige contra um inimigo” (JAKOBS, 2018, p. 24). Há que se destacar que Jakobs trata a sua teoria com o apoio dos filósofos contratualistas, a exemplo de Hobbes, Rousseau e Kant.

Conforme Jakobs (2018), o inimigo é aquele que, diferentemente do cidadão comum, apresenta um alto grau de periculosidade por não fornecer a garantia cognitiva suficiente de um comportamento pessoal e previsível. Essa garantia cognitiva relaciona-se com a ideia de contrato social⁴⁸, pelo fato de que, ao rompê-lo, o malfeitor “que ataque o direito social deixa de ser membro do Estado, posto que se encontra em guerra com este” (ROSSEAU, 1959, p. 33; JAKOBS, 2018, p. 24).

A consequência prática dessa afirmação, tendo em vista a retirada do sujeito dos limites e benefícios impostos por esse pacto social, é a negação própria da noção de

⁴⁸ A fim de exemplificar melhor, dentro do aporte teórico da criminologia, os chamados clássicos entendiam ser o criminoso um pecador que optou pelo mal, embora pudesse e devesse respeitar a lei. Tal aporte advém das ideias de Rousseau, firmadas em seu O Contrato Social. Segundo ele, a sociedade decorria nas suas origens da fixação de um pacto, em razão do qual as pessoas abriam mão de parcelas de sua liberdade e adotavam uma convenção que deveria ser obedecida por todos. Assim, se uma pessoa cometesse um crime – o cometimento do crime seria, evidentemente, uma quebra do pacto – deveria ser punida pelo deliberado mal causado a comunidade. A punição deveria ser proporcional ao mal causado, a partir da lógica formulação dialética hegeliana segundo a qual a “pena era a negação da negação do direito”. (SHECAIRA, 2014, p. 90)

cidadania, de maneira que “ao culpado se lhe faz morrer mais como inimigo que como cidadão” (JAKOBS, 2018, p. 24-25). De modo similar, quem abandona o contrato cidadão em um ponto em que no contrato se contava com sua prudência, seja de modo voluntário ou por imprevisão, em sentido estrito, perde todos os seus direitos como cidadão e como ser humano, e passa a um estado de ausência completa de direitos (FICTHE, p. 260; JAKOBS, 2018, p. 25).

Jakobs aduz que não pretende seguir a concepção de Rousseau ou Fichte, já citada, pois “na separação radical entre o cidadão e seu Direito, por um lado, e o injusto do inimigo, por outro, é demasiadamente abstrata”. O que ele propõe é a manutenção, dentro do Direito, de um status e um direito penal diferenciado para àqueles taxados de inimigos, visto que mediante um delito de rebelião ou alta traição, aqueles que incorrem não devem ser castigados como súditos, mas como inimigos (HOBBS, 1959, p. 242; JAKOBS, 2018, p. 26).

Entretanto, aquele ser humano ou povo que se encontra em um mero estado de natureza, priva... [da] segurança [necessária], e lesiona, já por esse estado, aquele que está do meu lado, embora não de maneira ativa (ato), mas sim pela ausência de legalidade de seu estado (statuinusto), que ameaça constantemente; por isso, posso obrigar que, ou entre comigo em um estado comunitário-legal ou abandone minha vizinhança. Consequentemente, quem não participa na vida em um estado comunitário-legal deve retirar-se, o que significa que é expelido (ou impelido à custódia de segurança); em todo caso, não há que ser tratado como pessoa, mas pode ser tratado, como anota expressamente Kant, como um inimigo (JAKOBS, 2018, p. 27).

Com efeito, pode-se argumentar que qualquer pena, ou, inclusive, qualquer legítima defesa se dirige contra um inimigo (JAKOBS, 2018, p. 24). Conforme Jakobs, o inimigo, por se tornar um ente perigoso para a sociedade, precisa ser combatido, distinguindo-se assim o direito penal do cidadão e o direito penal do inimigo. Como aponta o referido autor, “o Direito Penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito Penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra” (JAKOBS, 2018, p. 28).

Com base nos postulados hobbesianos, Jakobs sustenta que a atuação da ordem jurídica em face dos inimigos não busca compensar o dano à vigência da norma (pois para eles não há assimilação da norma e da ordem), mas sim eliminar um perigo proveniente dos indivíduos que negam o estado de cidadão e permanecem no estado de natureza (SILVA et al, 2019, p. 92). Na mesma esteira, por negarem a submissão à lei,

os inimigos negam as consequências dela decorrentes, razão pela qual estarão submetidos a castigos determinados pelo arbítrio do Estado (SILVA et al, 2019, p. 92).

Diferentemente de Carl Schmitt, que apresenta o inimigo como um estranho – esse “Outro” que é determinado por uma decisão política e que tem seu sentido atrelado, necessariamente, à guerra –, Jakobs o define como uma entidade perigosa. Mais precisamente, tem-se que o inimigo para esse último apresenta um alto grau de periculosidade, em razão de delinquir por princípio e de modo persistente, não vindo a prestar garantia cognitiva suficiente de um comportamento pessoal e previsível ante a sociedade como um todo. Por isso, deve ser excluído dos benefícios impostos pelo Direito e de toda relação jurídica.

Nas palavras de Muñoz Conde (2011, p. 192), Jakobs pretende que o Direito Penal seja subdividido e que uma das dimensões, destituída das garantias próprias do Estado de Direito seja aplicável àquele que, com sua postura de permanente oposição às diretrizes ótimas deste Estado, não o respeita. Assim, se aplicaria um tratamento penal condizente com o respeito aos direitos e garantias processuais para os ditos cidadãos; e outra diretriz punitiva para àqueles nomeados como inimigos, visto que, “afastando-se do Estado de Direito estariam se afastando também das garantias proporcionadas por este e não poderiam invoca-las contra a intervenção deste Estado, posto que teriam retornado a um estado de natureza” (MUÑOZ CONDE, 2011, p. 192-193).

Isto posto, percebe-se que a diferença entre pessoa e inimigo depende não apenas das características individuais, mas principalmente comportamentais dos indivíduos, sendo que com base nessa distinção é que surge o Direito Penal do cidadão, para os indivíduos que se comportam como pessoas, e o Direito Penal do inimigo, para os que se conduzem de forma desviada, sem dar garantias de um comportamento pessoal adequado (MARTINS, ESTRADA, 2009, p. 103).

Na mesma esteira, também é o pensamento de Ferreira Júnior (2016) quando afirma que o direito penal do inimigo existe em oposição ao direito penal do cidadão. Este refere-se ao direito penal material e processual aplicável a qualquer cidadão, nos ordenamentos liberais e democráticos; aquele designa um conjunto de normas, materiais e processuais, que se aplicam não aos cidadãos, mas aos inimigos da sociedade ou do Estado (FERREIRA JÚNIOR, 2013, p. 03-04).

O direito penal do inimigo pressupõe a existência de um determinado grupo de pessoas que sejam consideradas não como adversárias, e sim como inimigas dos demais grupos sociais ou do poder político: são indivíduos não merecedores do mesmo

tratamento jurídico dispensado aos cidadãos que, embora infratores, não pretendem destruir ou subverter nem a sociedade, nem o Estado (FERREIRA JÚNIOR, 2013, p. 03-04).

Assim sendo, quem não presta segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas o Estado não deve tratá-lo como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança dos demais (JAKOBS, 2018, p. 40). Dessa maneira, por ser a custódia da segurança uma instituição jurídica, o Estado tem o direito a procurar segurança frente a indivíduos que reincidem persistentemente na comissão de delitos (JAKOBS, 2018, p. 28).

É dizer, para além, os cidadãos possuiriam o direito de exigir do Estado que tome medidas adequadas com o objetivo de fornecer segurança. Por isso, de acordo com o autor, cabe frente ao inimigo coação física, até chegar à guerra. Muito embora afirme, categoricamente, que a coação física deve imperar, aos olhos de Jakobs, essa mesma coação deve ficar limitada em dois sentidos:

Em primeiro lugar, o Estado não necessariamente excluirá o inimigo de todos os direitos. Neste sentido, o sujeito submetido à custódia de segurança fica incólume em seu papel de proprietário de coisas. E, em segundo lugar, o Estado não tem por que fazer tudo o que é permitido fazer, mas pode conter-se em especial, para não fechar a porta a um posterior acordo de paz. Mas isso em nada altera o fato de que a medida executada contra o inimigo não significa nada, mas só coage. O Direito Penal do cidadão mantém a vigência da norma, o Direito Penal do inimigo (em sentido amplo: incluindo o Direito das medidas de segurança) combate perigos (...) (JAKOBS, 2018, p. 28-29).

Nas palavras de Martins e Estrada (2009, p. 103), Jakobs alega que deve ser aplicada pena ao cidadão, por ser o modo mais apropriado de se proceder contra os transgressores da norma, visto que a pena é a coação portadora da resposta penal adequada ao fato delituoso de uma pessoa racional; e por meio de medida de segurança, contra os criminosos por tendência, por ser esta a coação portadora da resposta penal adequada ao fato delituoso de um indivíduo perigoso. As medidas de segurança são penas sem os limites nem as garantias das penas (MARTINS e ESTRADA, 2009, p. 103).

Nesse aspecto, reside toda a problemática da tese defendida por Jakobs, uma vez que a ausência de limites e garantias das penas fornece um direito penal condizente com o Estado absoluto, onde não há limitação para aplicação e execução de sanções sobre os

ditos inimigos do poder, ou seja, sobre parcelas da sociedade que jamais chegou a legitimar o uso desmedido do instrumento punitivo. Em crítica dirigida contra a tese do direito penal do inimigo, Muñoz Conde reconhece que ao negar o Estado, o sujeito não nega apenas as garantias reconhecidas pelo Direito deste Estado, mas também o seu instrumental controle (MUÑOZ CONDE, 2011, p. 193).

Vale dizer: nem o Direito Penal pode pretender ter aplicabilidade para além dos limites de sua legitimação consensual, nem o sujeito que nega o Estado pode ter contra ele aplicado um instrumental jurídico que ele não aceita ou legitima. Isto porque, o Estado cria o direito e o direito é o veículo do instrumental de controle. De modo completamente inverso, não é o direito que cria as garantias, como parece pensar Jakobs. O direito não faz mais do que reconhecer garantias pré-existentes, que o sujeito não tem porque é cidadão, mas sim por ser pessoa humana. Sua condição humana precede e transcende a existência do próprio Estado elaborador de regras (MUÑOZ CONDE, 2011, p. 193).

Indo além, Muñoz Conde (2011, p. 194) entende que a concepção defendida por Jakobs aproxima-se claramente do conceito de inimigo de Carl Schmitt, qual seja, o inimigo total a quem se nega a própria medida do ser. Em razão disto, pontua que é justamente em Schmitt que “admite a dimensão política de um inimigo ao qual se pode, dentro do próprio instrumental político, aniquilar” (MUÑOZ CONDE, 2011, p. 194).

Nos aportes teóricos da criminológica, Zaffaroni (2019, p. 18) ressalta que, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixam de ser considerados pessoas, sendo esta a primeira incompatibilidade que a aceitação do hostis, no direito, apresenta com relação ao princípio do Estado de direito.

Zaffaroni empreende uma crítica à tese defendida por Jakobs a partir da sua obra “O Inimigo no Direito Pena”¹. Através da Criminologia, ressalta que na teoria política o tratamento diferenciado de seres humanos privados do caráter de pessoas (inimigos da sociedade) é próprio do Estado absoluto, que, por sua essência, não admite gradações e, portanto, torna-se incompatível com a teoria política do Estado de direito (ZAFFARONI, 2019, p. 11). Esse tratamento diferenciado é próprio do poder punitivo.

Como preceitua Zaffaroni (2019, p. 12), no plano da teoria política é intolerável a categoria jurídica de inimigo ou estranho no direito ordinário de um Estado constitucional de direito, que só pode admiti-lo nas previsões de seu direito de guerra e com as limitações que lhe são impostas pelo direito internacional dos direitos humanos.

O direito humanitário nem sequer priva o inimigo bélico da condição de pessoa, visto que regula todo o processo, julgamento e condenação do sujeito.

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega a sua condição de pessoa, passando-o a considerar como ente perigoso ou daninho (ZAFFARONI, 2019, p. 18). Válido pontuar que não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um ente perigoso (ZAFFARONI, 2019, p. 18).

De pronto, para o respectivo criminólogo, o reconhecimento expresso do inimigo no direito penal introduz ou leva a um direito penal do autor. Zaffaroni (2019, p. 116) deixa claro que só poderia existir um tratamento penal diferenciado realmente limitado aos inimigos no marco de um extremo e estrito direito penal de autor, ou seja, se o tratamento diferenciado se destina ou se reduz a um grupo de pessoas claramente identificáveis mediante características físicas, o que só acontece nas lutas colonialistas, em que todo colonizado passa a ser um inimigo potencial, e os colonizadores estão acima de qualquer suspeita.

Quando os destinatários do tratamento diferenciado (os inimigos) são seres humanos não claramente identificáveis ab initio (um grupo com características físicas, étnicas ou culturais bem diferentes), e sim pessoas misturadas ao e confundidas com o resto da população e que só uma investigação policial ou judicial pode identificar, perguntar por um tratamento diferenciado para eles importa interrogar-se acerca da possibilidade de que o Estado de direito possa limitar as garantias e as liberdades de todos os cidadãos com o objetivo de identificar e conter os inimigos (ZAFFARONI, 2019, p. 116-117).

Além do conceito de inimigo introduzir de contrabando a dinâmica da guerra, como uma exceção ao Estado de direito, ele também consolida de plano o direito penal de autor, o que coloca todos os cidadãos sob o risco de serem indevidamente processados e condenados como supostos inimigos. Logo, admitir um tratamento penal diferenciado para inimigos não identificáveis nem fisicamente reconhecíveis significa exercer um controle social mais autoritário sobre toda a população, como único modo de identifica-los e, ademais, impor a toda a população uma série de limitações à sua liberdade e também o risco de uma identificação errônea e, conseqüentemente, condenações e penas a inocentes (ZAFFARONI, 2019, p. 118).

Não é só ilusória a afirmação de que o direito penal do inimigo afetará unicamente as garantias destes, como também é ilusória a sua suposta eficácia contra inimigos. Quando são postas de lado as considerações teóricas e se admite que os direitos de todos os cidadãos serão afetados, imediatamente invoca-se o eficientismo penal, próprio do Estado autoritário e de sua razão de Estado, recolocando a opção tão reiterada quanto falsa entre eficácia e garantias, mediante a qual a única coisa que se quer dizer é que, dessa forma, serão obtidas mais sentenças condenatórias (ZAFFARONI, 2019, p. 119).

De outro modo, quanto à crítica empreendida sobre a tese da guerra, e agora se debruçando sobre o próprio Carl Schmitt, Eugênio Zaffaroni expõe que quando se obscurece o limite entre a guerra e o poder punitivo, incorporando-se o inimigo na não-guerra, guerra limitada ou meia guerra, ampara-se, sob o equívoco nome de direito penal, em uma guerra que não conhece limites jurídicos.

Dito de forma direta, os limites jurídicos se perdem porque “essa guerra suja não permite distinguir entre combatentes e população civil, pois argumenta-se que os combatentes se ocultam entre a população e às vezes esta os protege” (ZAFFARONI, 2019, p. 149). Além disso, qualquer resistência ou limitação jurídica que se pretenda opor ao poder passa a ser considerada subversiva ou traidora e quem a tentar correrá sérios perigos⁴⁹.

A figura do inimigo não dispõe de limitações teóricas, sejam elas políticas ou jurídicas. Aparece como um termo presente na história da humanidade, podendo ser criado ou mobilizado pelos detentores do poder para perseguir, neutralizar e, no extremo, eliminar grupos ou sujeitos específicos que põem em risco uma ordem ou uma gama de valores vigentes. Para alguns autores, como o próprio Raúl Zaffaroni (2018), o poder punitivo produz o inimigo quando presente circunstâncias específicas. Assim, “tudo o que se quer opor ou objetar a esse poder é também um inimigo, um cúmplice ou um idiota útil” (ZAFFARONI, 2018, p. 32).

Dito isso, percebe-se que a representação do inimigo revelada pela teoria de Jakobs legitima o exercício arbitrário do poder punitivo, revelando-se, aos olhos dos

⁴⁹ A título de exemplo, a não distinção entre combatentes e população civil pôde ser observada durante a Ditadura militar brasileira de 1964. Muito embora as normas penais estivessem atreladas à atividade política, de um modo geral, não foi possível supor que somente pessoas associadas à militância foram presas, eliminadas ou torturadas, tendo em vista que a etiqueta do inimigo, bem como todo o processo de investigação e aplicação da própria pena ficou à mercê do funcionamento autoritário das agências de controle formal (MOITINHO, 2021, p. 51). A ideia de um inimigo interno em meio à população civil acabou por institucionalizar o aparato policial e o uso da tortura para busca de informações, inexistindo limitações jurídicas, políticas ou morais ao funcionamento arbitrário do poder punitivo.

criminologistas, como uma característica do absolutismo. O inimigo ao ser destituído de direitos e garantias fundamentais, fazendo-se valer por um direito penal diferenciado, é destituído também da condição própria de ser humano, o que implica em duas grandes consequências.

A primeira é que justifica a existência, dentro do próprio Estado, de duas categorias: cidadãos (pessoas) e inimigos (não pessoas), pressupondo uma espécie de suspensão da ordem jurídico-normativa para aqueles que ostentam a noção de periculosidade. A segunda consequência diz respeito à utilização ilimitada do direito penal, uma vez que, retirada as suas limitações, não há como garantir que esse não se valerá da retórica da guerra para cercear a liberdade e os demais direitos.

A partir do conceito biopolítico é possível compreender o inimigo como uma vida nua, sobre a qual se inscreve o poder soberano e o estado de exceção. O estado de exceção configura a suspensão da ordem jurídico-normativa, local onde se exerce a soberania. É no estado de exceção, referenciado também como um não-lugar ou espaço de guerra, que se pode observar detidamente a representação do inimigo como esse Outro fundado no princípio da raça.

À vista disso, no próximo subcapítulo se remontará à biopolítica como chave de interpretação da figura da inimidade. Antes, uma ressalva. O Agamben não tratou especificamente sobre o termo inimigo em suas obras; no entanto, pode-se valer das análises empreendidas por esse autor a fim de averiguar a sofisticação da cláusula da inimidade, como decorrente, ainda, do critério político elaborado por Carl Schmitt.

3.1.3 CONCEITO BIOPOLÍTICO

Em sua obra, “Homo Sacer: o Poder Soberano e a Vida Nua”, Agamben (2010, p. 09) assinala que os gregos não possuíam um único termo para referir-se à vida; eles utilizavam duas expressões, *zoé*, que exprimia o simples fato de viver comum a todos os seres vivos (animais, homens ou deuses) e *bíos*, que indicava a forma ou a maneira de viver própria de um indivíduo ou de um grupo (AGAMBEN, 2010, p. 09).

A *zoé* assinala a vida natural, biológica; e a *bíos*, a vida política. Segundo Castro (2013, p. 58), os gregos não só distinguiram a *zoé* e a *bíos*, como também os mantinham separados, de forma que o lugar da *zoé* era a *oikía* (a casa), e a do *bíos*, a *pólis* (a cidade). Com base nestas duas classificações, Agamben introduz uma terceira, a vida nua, que se constitui no novo corpo biopolítico da modernidade (CARVALHO, 2020, p. 35).

Segundo Foucault (2010, p. 201), o século XIX assiste a uma estatização do biológico, isto é, “o que se poderia denominar a assunção da vida pelo poder”. É nesse novo direito de soberania que se configura uma outra tecnologia de poder sob a forma do que se denomina de biopolítica. Em Foucault (2010, p. 204), essa nova tecnologia de poder se refere a um conjunto de processos com a proporção dos nascimentos e dos óbitos, a taxa de reprodução e a fecundidade de uma população. Além disso, a biopolítica também se encarrega de todo um conjunto de fenômenos dos quais uns são universais e outros são acidentais, mas que, de uma parte, nunca são inteiramente compreensíveis, a exemplo da velhice, das enfermidades e dos acidentes (FOUCAULT, 2010, p. 205).

A biopolítica pode ser descrita enquanto tecnologia de governo, manejada por um conjunto de técnicas que são desenvolvidas com o objetivo de realizar o gerenciamento planejado da vida das populações em uma interferência direta nos destinos da vida humana (CARVALHO, 2020, p. 38). É dizer, compreende-se por biopolítica em Foucault “a crescente implicação da vida natural do ser humano nos mecanismos e nos cálculos do poder” (AGAMBEN, 2010, p. 116).

Agamben (2010, p. 16) sustenta que a tese foucaultiana deve ser corrigida ou ao menos integrada, visto que o que caracteriza a política moderna não é tanto a inclusão da zoé (vida biológica) na pólis, nem simplesmente o fato de que a vida como tal converta-se em um objeto eminente dos cálculos e das previsões do poder estatal. Para ele, o que caracteriza a política moderna é justamente o fato de que, lado a lado com o processo pelo qual a exceção torna-se, em todos os lugares, a regra, a vida nua vai progressivamente coincidir com o espaço político, razão pela qual a bíos e zoé entram em uma zona irreduzível de indistinção (AGAMBEN, 2010, p. 16).

A teoria do estado de exceção foi inicialmente elaborada por Carl Schmitt, publicada em 1921. Rosa (2012, p. 43) afirma que apesar de ir no cerne da questão na política contemporânea, mostrando a relação de indistinção entre anomia e nomos, e a própria criminalização do inimigo, Carl Schmitt não distinguiu claramente entre estado de exceção e ditadura, razão pela qual a teoria é retomada mais a frente por Agamben.

Para Agamben (2004, p. 43), o estado de exceção se apresenta como patamar de indeterminação entre a democracia e o absolutismo, constituindo-se muito mais como técnica de governo do que como medida excepcional, o que faz transparecer sua natureza de paradigma constitutivo da ordem jurídica. Além disso, nas palavras de

Rosa (2012, p. 43), sua origem remonta ao estado soberano, já que o soberano pode decidir sobre o estado de exceção.

Destarte, o estado de exceção, mesmo suspendendo o ordenamento jurídico, não desdenha desse ordenamento, ao contrário, compõe com ele a própria lógica da exceção (ROSA, 2012, p. 43). Deste modo, pensa-se a exceção “como a suspensão da própria ordem jurídica, no qual define seu patamar e seu conceito limite” (AGAMBEN, 2004, p. 15). É dizer, a ordem jurídica suspensa guarda a própria possibilidade de sua suspensão através de dispositivos nela inseridos. Exemplo destes dispositivos de exceção são àqueles criados após o 11 de setembro, nos EUA que incluem, inclusive, a desnacionalização do cidadão – referência ao *Patriot Act I* e ao *Patriot Act II* – e destroem todo o estatuto jurídico do indivíduo (ROSA, 2012, p. 44).

Isto posto, tem-se que nas atuais democracias modernas, o estado de exceção torna-se regra, na medida em que os instrumentos de governo descritos como dispositivos temporários de crise “tornaram-se, em alguns países, e podem tornar-se em todos, instituições duradouras mesmo em tempo de paz” (ROSSITER, 1948, p. 313; AGAMBEN, 2004, p. 22).

Destarte, também em Agamben (2004, p. 19), uma das características essenciais do estado de exceção – a abolição provisória da distinção entre poder legislativo, executivo e judiciário – mostra sua tendência a transformar-se em prática duradoura de governo. Além disso, o estado de exceção constitui-se como um espaço vazio de direitos, mas aparentemente tão essencial à ordem jurídica quanto o direito, em que a figura soberana é quem detém a autorização para determiná-lo (TELES, 2015, p. 66-67).

Sob o respaldo de Agamben, tem-se que:

A produção de um corpo biopolítico é a contribuição original do poder soberano. Por isso, a biopolítica é tão antiga quanto a exceção soberana. Há, por isso, um vínculo estreito entre o poder soberano – o estado de exceção – e a vida nua – o homo sacer. (...). A vida nua continua presa no estado de exceção, isto é, de alguma coisa que é incluída somente a partir da sua exclusão (NETO, 2007, p. 29).

Como consequência disso, a politização da zoé deixa de ser uma novidade da Modernidade e sua cronologia coincide com a existência da soberania (CASTRO, 2013, p. 59). Como vivente, o homem, então, se apresenta não mais como objeto do poder político e sim como sujeito, razão pela qual a vida nua do cidadão torna-se o corpo biopolítico da humanidade, dando azo para o que se denomina de homo sacer.

A ligação entre *homo sacer* e soberano resolve-se numa relação de exceção: a vida do *homo sacer* somente é sacra na medida em que se encontra presa à exceção soberana. Trata-se de uma relação de “exclusão inclusiva”, porquanto o soberano, ao suspender a lei no estado de exceção, acaba por nele incluir a vida nua (excluindo a aplicação da lei, inclui-se a vida nua do *homo sacer* na ordem jurídico-política) (HACHEM, 2011, p. 352).

O *homo sacer*, homem sagrado, é precisamente o nome que recebe a vida que, por sua correlação com o poder soberano, ingressou na zona de indistinção da zoé e bíos. Ele é o sujeito que qualquer um pode matar impunemente, muito embora não devesse ser levado à morte nas formas sancionadas pelo rito (AGAMBEN, 2010, p. 74). Conforme menciona Hachem (2011, p. 351), o que peculiariza a condição do *homo sacer* é sua dupla exclusão, em relação ao religioso e ao jurídico, bem como o fato de estar permanentemente exposto à violência, esta compreendida como a possibilidade de ser morto sem que haja qualquer sanção ao autor.

O *homo sacer* é um indivíduo não sacrificável e ao mesmo tempo matável, o homem sacro, por estar destituído completamente da condição humana pelo qual uma pessoa, ao ser proclamada *sacer*, era legalmente excluída do direito (CARVALHO, 2020, p. 43). Além disso, é esta mesma condição que o impedia de ser legalmente morto (sacrificado), muito embora qualquer um pudesse matá-lo, pois a lei não punia isso (CARVALHO, 2020, p. 43).

Ou seja, a vida do *homo sacer*, a vida nua, é a vida da qual se pode dispor sem necessidade de celebrar sacrifícios e sem cometer homicídio (CASTRO, 2013, p. 64). A sacralidade da vida nua configura-se, antes, não a partir de uma ambiguidade, mas de uma dupla exceção que a exclui, incluindo-a, tanto do direito divino, e por isso não pode ser objeto de sacrifício, como o direito dos homens, e por isso se pode dispor dela sem cometer homicídio (CASTRO, 2013, p. 65)

O *homo sacer* passa a ser compreendido então como a vida nua sobre a qual se exerce o poder biopolítico, de modo que não se trata de propor um agravamento das sanções punitivas do Estado àqueles que representem um perigo excepcional à comunidade como um todo, mas sim de excluí-los do ordenamento jurídico, com o objetivo de “os tornar matáveis” pela guerra pura e simples (NETO, 2007, p. 31).

Dentro da perspectiva do direito penal do inimigo, em que o inimigo se apresenta como aquele despido de direitos fundamentais, pode-se pensá-lo como a vida nua sob a qual repousa o direito soberano de matar. Por conseguinte, tem-se que o

inimigo, na medida em que se vê despojado dos seus direitos de cidadania, torna-se uma vida nua submissa ao poder do soberano (NETO, 2007, p. 31).

Segundo Neto (2007, p. 31), ele deixa de pertencer à esfera da *pólis* (Direito Penal do cidadão) e passa à condição de *homo sacer*, à medida que o Direito Penal do Inimigo, enquanto guerra pura e simples, não pressupõe qualquer vínculo normativo, sendo, portanto, capturado apenas na sua matabilidade. O Direito Penal do Inimigo, ao desvincular-se de qualquer conteúdo ontológico de pessoa, retira da esfera jurídica uma parcela do poder punitivo e, a critério do soberano, multiplica o *homo sacer* (NETO, 2007, p. 31).

Ao proporcionar ao soberano o poder de definir, normativamente, quem é e quem não é pessoa, imediatamente todos os cidadãos ficam na condição de *homo sacer* (NETO, 2007, p. 32). O mesmo raciocínio aplicado ao estado de exceção aqui se repete: quando o estado é de exceção para alguns, é para todos, pois sempre precederá o Estado de Direito, tal como tecido por Zaffaroni. Da mesma forma, quando há alguns na condição de *homo sacer*, despidos da ideia de “pessoa” e expostos, na sua vida nua, ao soberano, todos caem na mesma condição, pois não há segurança de que não possam vir a ser considerados inimigos (NETO, 2007, p. 32).

3.2 O INIMIGO ENQUANTO CONSTRUÇÃO DO OUTRO

Como apresentado, a noção de inimidade comporta várias expressões, desde uma mais estritamente política, dado por uma decisão política que permite antecipar quem é esse Outro que se está combatendo (SCHMITT, 2008); como um sentido jurídico-normativo, em que o termo inimigo se refere à sujeitos privados de determinados direitos (JAKOBS, 2018); e biopolítico, em que o inimigo representa uma vida nua submissa à vontade do poder soberano dentro de um estado de exceção permanente (AGAMBEN, 2004). Apesar das respectivas diferenças, é possível extrair algumas características que identificam a figura do inimigo.

Em primeiro lugar, percebe-se que o inimigo é sempre alguém, em um sentido mais atrelado à vida biológica. O termo inimigo detém aplicabilidade sobre um ser humano, uma vida sobre a qual se exerce o poder soberano. Aqui, o poder soberano não se restringe ao Estado, a uma unidade política, e sim, nos termos de Foucault (1975), a uma rede de micropoderes articulados ao Estado e que permeia toda a estrutura social, razão pela qual a própria polícia integraria e exerceria poder. Na perspectiva

foucaultiana, as relações de poder ultrapassam a dimensão estatal e estão em toda a sociedade, de modo que “o poder, então, penetra em instituições e corporifica-se em técnicas que controlam a vida dos indivíduos” (CARVALHO, 2020, p. 39).

Em segundo, a ideia do inimigo designa toda pessoa ou grupo de pessoas por quem se sente aversão e ódio, ao ponto de sua eliminação ser desejada. A princípio, a noção de inimizade parece se relacionar a uma mera abstração, muito embora ganhe significado quando atribuída a pessoas e grupos reais. É dizer, o conceito de inimigo deve ser entendido em sua acepção concreta e existencial, e não como uma metáfora ou como uma abstração vazia e sem vida (MBEMBE, 2020, p. 85-86).

Inimigos são sempre pessoas sobre as quais se exerce o poder, o conflito e a hostilidade. O conflito torna-se central para compreender a relação de inimizade, porque “personifica tudo aquilo que se está combatendo” (TEIXEIRA, 2015, p. 360). É diante do conflito que se nega a cidadania direta e, conseqüentemente, toda qualidade própria de ser humano juntamente com os direitos fundamentais. Ao criticar Jakobs e a sua teoria de que o inimigo não é uma pessoa, Muñoz Conde e Busato (2011, p. 220) expõem que a descaracterização de pessoa visa justamente burlar o reconhecimento do alter como uma forma de vida que partilha com o sujeito regras de comunicação, representadas pelos direitos fundamentais de cidadania:

Uma vez que se rompe o reconhecimento do alter como tal, uma vez que deixa de haver regras passíveis de compartilhamento, não resta qualquer possibilidade de reconhecimento do alter como “algo que existe” Vale dizer, sua “não existência” como cidadão precede sua não existência como ser humano, titular de garantias por esta simples condição, e abre portas, finalmente, para a possibilidade de sua aniquilação ou extermínio físico, sem que isso signifique, de alguma forma, a perda de “algo que existe no mundo” (MUÑOZ CONDE, 2011, p. 220-221).

Em terceiro lugar, tem-se que o inimigo é sempre um ser humano classificado enquanto o “Outro”, o estranho, e, por ser estranho, causa medo. Está atrelado a uma valorização, tendo como fundamento uma política de diferenciação. Tal como reportado por Schmitt (2008, p. 28-29), a política como a diferenciação e o agrupamento mais forte e mais intenso toma por fundamento outras diferenciações valorizáveis. O inimigo é diferente e feio, porque é de classe inferior (ECO, 2014, p. 22).

Nem sempre o inimigo será pronunciado pelo poder político, assim como foi na Ditadura Brasileira de 1964, em que nos documentos oficiais⁵⁰ constava em literalidade a expressão “inimigo interno”. Isto porque, o inimigo não é restrito àquele construído pelo legislador; o inimigo é forjado pela prática guerra e, conseqüentemente, pela diferenciação existente entre Eles e Nós.

Neste caso, a categoria da inimizade será produzida a partir de características específicas de um grupo, vindo a ser identificada quando presente estes atributos. Jovens pobres e negros, por exemplo, tendem a ser reconhecidos enquanto criminosos. Cerca de 83% dos presos⁵¹ injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil, além de serem negros, apresentaram características muito semelhantes, como classe e gênero.

O inimigo aparece como uma figura desconcertante da ubiquidade, pois torna-se ainda mais perigoso por estar em toda parte, inexistindo, ao menos de início, atributos que antecipem a sua imagem. Novamente, o inimigo é produzido de acordo com pautas culturais de cada tempo e lugar, assumindo características distintas de acordo com o poder que o designa. Na Idade Média, as bruxas e seus descendentes eram vistos enquanto inimigos do poder de plantão, sendo a exteriorização de satã (ZAFFARONI, 2018). O inimigo para os nazistas era o judeu (BOBBIO, 1998, p. 808). No Chile, os opositores políticos foram etiquetados enquanto inimigos, vindo a ser perseguidos através de operações militares, a exemplo da Operação Condor⁵².

Como aponta Phillip Zimbardo (2020, p. 32), tem-se que o processo de criação do inimigo se inicia com noções estereotipadas do outro; percepções deste outro; o outro como um imprestável; o outro como todo-poderoso, demoníaco; como um monstro abstrato que ameaça valores e crenças. O inimigo é sempre o Outro, isto é, aquele designado como distinto de um grupo e por isso, calcado na política de diferenciação. Destarte, a política de diferenciação é legitimada perante a mobilização do medo, que constrói um imaginário coletivo em torno desse Outro.

⁵⁰ SIAN. Sistema de Informações do Arquivo Nacional. Ata da 49ª sessão do Conselho de Segurança Nacional. 1969. Disponível em < https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/pagina_inicial.asp> Acesso 04/08/2022. Documento: BR_DFANBSB_N8_0_ATA_0005_0006_p_310_383_d0001de0001

⁵¹ G1, Globo. Exclusivo: 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros. Disponível em < <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>> Acesso 04/08/2022.

⁵² CNV, Comissão Nacional da Verdade. Relatório Final. A Operação Condor e a Ditadura no Brasil. Disponível em < <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php/2-uncategorised/417-operacao-condor-e-a-ditadura-no-brasil-analise-de-documentos-desclassificados>> Acesso 04/08/2022.

O inimigo corresponde a uma cláusula penal aberta (ZAFFARONI, 2019), que não comporta um único sentido e nem precisa ser unilateralmente determinado por força de uma decisão política, pois sua existência está intrinsecamente atrelada à raça. Por isso, deve-se reportar, não exclusivamente a representação do inimigo, mas também a insurgência da relação de inimizade a partir de um imaginário hostil, assim como abordado mais à frente por Achille Mbembe.

Tratar da figura do inimigo sem se ater a relação de inimizade é cair em uma conceituação restrita, em uma lei universal que não encontra respaldo na prática belicista protagonizada pelas agências de controle formal. Por isso, denota-se a construção do inimigo através de uma relação de conflito e, portanto, de guerra, assumida, ao menos nesta investigação, dentro do próprio aparelho político estatal.

Também na vertente crítica, Ferreira Júnior (2013, p. 01) expõe que o termo inimigo não comporta muitos sentidos. Para ele, de um modo geral, pode-se dizer que a figura do inimigo designa toda a pessoa ou grupo de pessoas por quem se sente aversão rancorosa e persistente, e cuja destruição chega mesmo a ser desejada. O aludido autor, ainda, destrincha a noção de inimizade em dois sentidos.

O primeiro comporta aqueles cujo comportamento representa uma verdadeira ameaça; o segundo, está atrelado àqueles que, não simbolizam determinado grau de periculosidade, embora apresentados desta forma. Estes, segundo Ferreira Júnior (2013, p. 01), “embora apresentados como ameaçadores, não nos ameaçam, mas são diferentes”. E é a diferença que fundamenta toda hostilidade, sendo causa primeira do conflito.

É dizer, a existência de inimigos pode não se explicar senão por preconceitos profundamente arraigados na sociedade, que elege determinado grupo como bode expiatório, canalizando para ele toda sua ira. Trata-se do inimigo presumido, assinalado como sujeito perigoso, não porque foi declarado pelo legislador como tal, mas porque sua ameaça é ontológica. A ameaça advém da própria existência do sujeito ou classe designada enquanto inimiga.

A figura do inimigo aqui não é como a figura do inimigo convencional, que desaparece, tão logo sejam depostas as armas; ao contrário, ela resiste e se eterniza no tempo, aparentemente graças a um tipo de tradição que se perpetua na sociedade e que vê o inimigo como ser perigoso, merecedor de todo cuidado (FERREIRA JÚNIOR, 2013, p. 02). Isto posto, o inimigo não seria declarado pelo poder de plantão, assinalado

mediante uma decisão política, senão existente no imaginário social por anos de práticas de discriminação.

Cabe destacar que essa última passagem faz lembrar as subclassificações do *hostis* que surgiram no próprio direito romano: *hostis alienígena* e *hostis judicatus*. A primeira diz respeito ao estrangeiro, núcleo troncal que abarcaria todos os que incomodavam o poder, os ditos insubordinados, indisciplinados ou simples estrangeiros (ZAFFARONI, 2007, p. 22). A segunda subclassificação (*hostis judicatus*) se refere ao inimigo declarado, o que configuraria o núcleo do tronco dos dissidentes ou inimigos abertos do poder de plantão, do qual participariam os inimigos políticos puros de todos os tempos (ZAFFARONI, 2007, p. 23).

O presente trabalho, ao se debruçar sobre a representação de inimigo, não exclui da sua vertente o dito inimigo declarado ou presumido. Pelo contrário, vai além para demonstrar que a noção de inimizade está atrelada a uma política de diferenciação, de construção do “Outro” a partir de uma valorização negativa. No Brasil, a inimizade depreende um construto racial em volta de uma população vulnerável, circunscrita em determinado território. São vidas ceifadas pelas instituições policiais, é dizer, pelos pequenos exércitos autônomos encarregados de controlar e neutralizar os sujeitos ou classes perigosas. No extremo, exercem o extermínio daqueles que representam desordem e insegurança.

No primeiro momento, tal percepção de inimigo parece se aproximar da classificação do *hostis alienígena*. No entanto, não se limita a essa classificação, porque qualquer que seja o inimigo, se declarado ou convencional, se fundamenta no dispositivo da racialidade que demarca o estatuto humano, distinguindo pessoas (cidadãos) e não pessoas (inimigas). Como reportado anteriormente, o estatuto humano se associou à branquitude como modelo ideal; referência de poder aquisitivo e de direitos fundamentais. Em contrapartida, o não-humano, o selvagem, por assim dizer, caracterizou-se como o Outro. Como um corpo Negro ora explorado, detendo funcionalidade perante a economia de mercado; ora subsistindo como contingente populacional a ser neutralizado.

De acordo com Hugo Santos (2009, p. 08), não é possível conceituar a inimizade de forma exaustiva, por meio da indicação de um conteúdo substancial. Aqui, cabe destacar, inexistente a pretensão em elaborar uma teoria acerca do inimigo. Cuida-se, tão somente, em apresentar que a inimizade no Brasil encontra seu princípio basilar na raça e, portanto, na política de diferenciação. A figura do inimigo deve ser compreendida em

uma “acepção concreta e existencial, e não como uma metáfora ou como uma abstração vazia e sem vida” (MBEMBE, 2020, p. 85-86). Novamente, o inimigo, ou melhor dizer, a relação de inimizade deve ser compreendida de acordo com a pauta cultural e histórica de cada lugar.

A figura do inimigo reclama uma abordagem mais crítica e decolonial, capaz de destrinchar a estrutura racista e o entrelaçamento com a economia de mercado. Assim, tendo introduzido a discussão do inimigo como o Outro, faz-se necessário abordar a construção da inimizade a partir da racialidade. Afinal, é a racialidade capaz de demarcar populações inteiras como estranhas e hostis, que devem ser incessantemente sujeitas ao controle social racializado. E no extremo, eliminadas da sociedade, dado o seu não controle.

O princípio da raça, conforme se demonstrará, opera como uma estratégia de controle e de subalternização das populações, sendo manejado pelas classes dominantes como justificativa para colonizar territórios e explorar suas riquezas, neutralizar e eliminar os indesejáveis e os ditos diferentes, sobretudo nas democracias modernas. O princípio racial opera como dispositivo da racionalidade punitiva, sendo fundamento mesmo do poder. Assim, o próximo tópico terá como aporte teórico as obras de Achille Mbembe, mais precisamente, “Políticas da Inimizade”, “Necropolítica” e “Crítica da Razão Negra”.

3.3 O INIMIGO NAS DEMOCRACIAS MODERNAS

Foi a colonização, iniciada em princípios do século XVI com a Conquista das Américas, bem como o tráfico de escravos negros, a força motriz do regime da *plantation* e do processo de aculturação dos povos nativos. A *plantation* não se resumia a um dispositivo econômico. Nas palavras de Mbembe (2020, p. 27), para os escravos transplantados para o Novo Mundo, a *plantation* significava também o cenário em que se encerrava um outro começo, tendo em vista que nela tinha início uma vida dali em diante vivida de acordo com um princípio essencialmente racial.

Na *plantation* colonial, a dissolução da humanidade do escravo chegava a tal ponto que se tornava possível afirmar que sua vida era propriedade de um senhor, tal como uma coisa possuída por alguém (BARROS et al, 2021, p. 27). Ali, a humanidade do escravo aparecia como uma sombra personificada: sua condição era o resultado da perda de um lugar, da perda dos direitos sobre o corpo e da perda do status político (MBEMBE, 2018, p. 27). Por consequência, essa tripla perda equivalia a uma

dominação absoluta, uma alienação de nascença e uma morte social, que correspondia a própria expulsão fora da humanidade (MBEMBE, 2018, p. 27).

Embora diferente da *plantation*, tendo em vista a complexidade das relações, sobretudo, econômicas, as sociedades coloniais do século XIX também “se constituíam como entidades em que as relações de inimizade tinham sido quase irrevogavelmente internalizadas” (MBEMBE, 2020, p. 130). Segundo o autor, as relações de instrumentalização recíproca entre os dominantes e os dominados eram tais que praticamente não era mais possível distinguir com clareza entre a parte correspondente ao inimigo interno e a parte correspondente ao inimigo externo (MBEMBE, 2020, p. 130).

A *plantation* representava a ausência de direitos fundamentais, visto que a racionalidade europeia só imperava no seu próprio continente. Não subsistia razão para designar direitos a uma população nativa se esta não era compreendida pelo discurso da igualdade. Os colonizadores e colonizados desde então relacionavam-se mediante uma relação de hostilidade, pautada no conflito inerente a toda dominação. No território da *plantation* subsistia o Nós e o Eles.

Essa lógica de inimizade, decorrente do racismo e presente nos discursos e nas práticas colonizadoras, acabou por transformar o território da colônia –mais especificamente, o espaço da *plantation*, em um grande laboratório de experimentação biopolítica, ao passo que buscava justificar o exercício do poder punitivo e a gestão dos corpos racializados nele inseridos (BUENO, 2020, p. 103). É justamente no território da colônia em que a seleção das raças, a proibição dos casamentos mistos, a esterilização forçada foi testada pela primeira vez. As colônias se constituíam como espaços à margem da lei, e no qual a paz tendia a assumir o rosto de uma “guerra sem fim” (MBEMBE, 2018, p. 32-33).

O território da colônia se assemelhava aos guetos norte-americanos e ao *apartheid* exercido na África do Sul. Tratava-se de zonas sem lei, em que o desígnio do mais forte, bem como o controle social racializado – aqui compreendido de forma mais ampla como todo poder de exercido para neutralizar e conformar um grupo – imperava sem precedentes. Afinal, o poder era destinado às pessoas não-brancas, de tal modo que inexistiria limites formais.

Isto posto, tem-se que o indivíduo escravizado, colonizado, “estritamente necessário como mão de obra, foi transformado em mercadoria, experimentando uma espécie de morte-em-vida, e sendo submetido inteiramente ao controle do senhor de

engenho” (MBEMBE, 2018b, p. 29; BUENO, 2020, p. 103). O colonizado, por assim dizer, detinha tão apenas uma funcionalidade dentro da engrenagem social, ou seja, produzir riquezas a partir do seu próprio corpo.

Se o Estado correspondia ao modelo de unidade política, regido por um princípio de organização racional e uma personificação da ideia universal juntamente com o símbolo de moralidade, as colônias a ele se assemelhavam às suas fronteiras (MBEMBE, 2020, p. 34). Conforme Achille Mbembe (2018, p. 34), as colônias não criavam um mundo humano, haja vista não serem organizadas na forma estatal. Elas eram habitadas por “selvagens”.

Distintamente do Estado, as colônias eram zonas em que se figuravam a desordem, a anomia e o poder. Os colonizados representavam o outro lado, aquele não humano, cujo sentido da vida era a produção de riquezas e a conformação ao poder vigente. Em uma expressão mais precisa, trata-se de uma morte em vida.

Em suma, as colônias são zonas em que guerra e desordem, figuras internas e externas da política, ficam lado a lado ou se alternam. Como tal, as colônias são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos – a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da “civilização”. O fato de que as colônias podem ser governadas na ausência absoluta de lei provém da negação racial de qualquer vínculo entre o conquistador e o nativo. Aos olhos do conquistador, “vida selvagem” é apenas outra forma de vida animal, uma experiência assustadora, algo radicalmente outro (alienígena), além da imaginação ou da compreensão (MBEMBE, 2018, p. 35).

Mbembe ressalta que os ditos selvagens, por assim dizer, eram seres humanos naturais que careceriam do caráter específico humano, da realidade especificamente humana, de tal modo que, “quando os europeus os massacravam, de certa forma não tinham consciência de cometerem um crime” (ARENDDT, 2012, p. 277). Por todas essas razões, o direito soberano de matar não estava sujeito a qualquer regra.

Em termos criminológicos, subsistia uma verdadeira anomia, é dizer, ausência ou desintegração de normas sociais, estas que jamais operavam a favor dos não iguais. O princípio da igualdade não possuía substrato nos territórios colonizados, pois seres não humanos não podiam deter a mesma alma, tampouco o mesmo estatuto normativo que os ditos iguais. Por isso, as guerras coloniais eram concebidas como expressão de uma hostilidade absoluta que colocava o conquistador face a um inimigo absoluto – os selvagens (MBEMBE, 2020, p. 37). Os selvagens representavam a carência de

normatividade. Era a normatividade a única capaz de dotá-los de humanidade, visto designar os direitos fundamentais.

As sociedades coloniais eram entidades que o sentimento de piedade havia abandonado. Não se concebendo em nada como sociedades de semelhantes, eram, de direito e de fato, comunidades de separação e do ódio. Era esse ódio, aliás, paradoxalmente, que as mantinha unidas (MBEMBE, 2020, p. 130).

A violência produzida por essas guerras não obedecia a nenhum princípio de proporcionalidade, ainda que dirigida por regimes que se declaravam de direito. Na guerra colonial não existia praticamente “nenhum limite formal à devastação que atingia os entes declarados como inimigos” (MBEMBE, 2020, p. 50). Inúmeros inocentes eram mortos, a maioria não em decorrência de terem praticado algum crime, mas sim em virtude de faltas futuras, isto é, de condutas perigosas que colocavam em xeque o próprio poder. Se o inimigo era criminalizado, não era com vistas a restaurar qualquer justiça que fosse; independentemente de portar armas ou não, o inimigo a ser castigado era um inimigo intrínseco, um inimigo por natureza (MBEMBE, 2020, p. 50).

Destarte, no contexto colonial, o trabalho permanente de segregação – e, portanto, de diferenciação – era em parte decorrente da angústia de aniquilação que acometia os colonizadores, visto que, por se encontrarem em inferioridade numérica, mas dotados de poderosos meios de destruição, viviam com medo de serem cercados por todos os lados por objetos malignos (inimigos) que ameaçavam a sua sobrevivência e ameaçavam constantemente subtrair o seu sustento (MBEMBE, 2020, p. 82).

Para o autor, a ocupação colonial em si era uma questão de apreensão, demarcação e afirmação do controle físico e geográfico, o qual significava inscrever sobre o terreno um novo conjunto de relações sociais e espaciais (MBEMBE, 2014, p. 38).

Essa inscrição de novas relações espaciais (territorialização) foi, enfim, equivalente à produção de fronteiras e hierarquias, zonas e enclaves; a subversão dos regimes de propriedade existentes; a classificação das pessoas de acordo com diferentes categorias; extração de recursos; e, finalmente, a produção de uma ampla reserva de imaginários culturais. Esses imaginários deram sentido à instituição de direitos diferentes, para diferentes categorias de pessoas, para fins diferentes no interior de um mesmo espaço (...) (MBEMBE, 2020, p. 39).

Esses foram os casos do sistema de Jim Crow, consagrado nos Estados Unidos entre o final do XIX e o início do século XX, e do regime de separação implementado na África do Sul, em 1948. O sistema Jim Crow consistia em um conjunto de códigos sociais e legais que prescreviam a completa separação entre raças e limitavam, de maneira drástica, as oportunidades dos afro-americanos, ligando-os aos brancos por uma relação de submissão difusa, apoiada na coerção jurídica e na violência terrorista (WOODWARD; 1997; WACQUANT, 2018, p. 338).

Esse regime estabelecia uma série de medidas e restrições que visavam a segregação e, conseqüente, inscrição de cada sujeito racializado em seu “devido lugar”. Assim, impunha-se aos negros viajar em vagões de trens e bondes separados e ocupar salas de espera reservadas apenas a eles; estudar em escolas separada; frequentar exclusivamente seus próprios estabelecimentos; e usar seus próprios banheiros e bebedouros, dentre outras coisas (WACQUANT, 2018, p. 338). Da mesma forma, era o regime separatista na África do Sul.

Note-se que, de acordo com Achille Mbembe (2014, p. 44-45), o preconceito de cor herdado do tráfico de escravos e traduzido nas instituições de segregação (caso das leis *Jim Crow* nos Estados Unidos e do regime do *apartheid* na África do Sul), além do racismo anti-semita e do modelo colonial de bestialização de grupos considerados inferiores, foram-se somando novas variantes de racismo, a partir das mutações das estruturas de ódio e de recomposição de figuras do inimigo interno. Isto posto, conclui que o fim do século XX e o virar do novo século coincidem com o regresso a uma interpretação biológica de distinções entre grupos humanos (MBEMBE, 2014, p. 45).

De acordo com Mbembe (2020), o fracasso do *apartheid* em estabelecer espaços territoriais para cada sujeito racializado, como fronteiras estanques entre uma pluralidade de carnes, demonstrou os limites do projeto colonial de segregação. Assim, não obtido o sucesso na produção de fronteiras e hierarquias, os colonos, a fim de exercer um domínio duradouro sobre os nativos que haviam subjugado e dos quais queriam a todo custo se diferenciar, os transformaram em objetos psíquicos os mais variados (MBEMBE, 2020, p. 83).

Em síntese, dado o fracasso da segregação externa, sobretudo com os sistemas do *apartheid* e de *Jim Crow*, podendo-se reportar também à escravidão no Brasil, foi necessário criar fronteiras psíquicas internas de diferenciação entre os colonos e os nativos a partir da construção de estereótipos e mediante um jogo de representações assentado em um princípio essencialmente racial. Válido lembrar que o princípio racial

não surge com os regimes de segregação externa, mas é por ele aprofundado e inserido em uma nova dinâmica socioespacial.

Destarte, é esse princípio que, sob a égide do capitalismo e de uma economia de corpos, consolida as relações de inimizade nos regimes democráticos modernos, estes que são forjados pela produção de uma violência incessante e pelo medo em não lugares⁵³. Em sua obra “Crítica da Razão Negra”, Mbembe dá o conceito do que venha a ser compreendido enquanto princípio da raça. Para ele, por princípio da raça, subtende-se, aliás, a forma espectral de divisão e de diferença humana suscetível de ser mobilizada para fins de estigmatização e de exclusão, de segregação, pelos quais tenta isolar, eliminar e até destruir fisicamente determinado grupo humano.

Por isso, tomando por base a reflexão que tem por objeto a relação de inimizade em escala global e suas múltiplas reconfigurações, Mbembe expõe que a guerra, na esteira dos conflitos de colonização, se tornou desde o final do século XX o sacramento da era contemporânea. Essa transformação desencadeou movimentos passionais que, pouco a pouco, levaram as democracias liberais a endossar hábitos outrora excepcionais, a praticar em lugares distantes ações incondicionadas e a querer exercer a ditadura conta si mesmas e contra seus inimigos (MBEMBE, 2020, p. 12).

Rapidamente, a violência das democracias experimentou, pois, uma externalização nas colônias, onde assumia a forma de atos brutais de opressão. Uma vez que o poder na colônia não derivava efetivamente sua autoridade de nenhuma legitimidade anterior, buscava então se impor à maneira de um destino. Tanto na imaginação quanto na prática, representava-se a vida dos indígenas conquistados e subjugados como uma sucessão de eventos predestinados. (...) Quase sempre assombrada pelo desejo de extermínio (eliminacionismo), a própria guerra colonial era, por definição, uma guerra fora dos limites, fora da lei. Uma vez assegurada a ocupação, a população subjugada nunca estava inteiramente a salvo de um massacre. (MBEMBE, 2020, p. 51-52).

Nessa esteira, tem-se que esta Era decididamente “se define pela separação, pelos movimentos de ódio, pela hostilidade e, acima de tudo, pela luta contra o inimigo” (MBEMBE, 2020, p. 76). Conforme o autor, a ideia de movimento sugere, necessariamente, o desencadeamento, senão de uma pulsão pura, pelo menos de uma

⁵³ Não lugares significam justamente os espaços em cuja violência as democracias modernas poderiam se expressar. Como refere-se Mbembe (2020, p. 53), a sobrevivência das democracias modernas seria paga ao preço da externalização da sua violência originária em lugares outros, os não lugares cujas figuras emblemáticas são a plantation, a colônia ou, atualmente, o campo e a prisão.

energia primordial, razão pela qual, é essa energia, conscientemente ou não, que atua na busca de um desejo (MBEMBE, 2020, p. 76).

O desejo passa a ser definido como um movimento pelo qual o sujeito, envolvido de todos os lados por uma fantasia singular (de onipotência, de ablação, de destruição, de perseguição, o que quer que seja) procura fechar-se em si mesmo na esperança de garantir sua segurança diante do perigo externo (MBEMBE, 2020, p. 76). E como esse objeto na verdade nunca existiu, não existe e nunca existirá, ele então o inventa incessantemente (MBEMBE, 2020, p. 77). Dito de forma simples:

O desejo do inimigo, o desejo de apartheid (segregação e enclave) e a fantasia de extermínio constituem a linha de frente, em suma, a prova de fogo do início deste século. Neste período deprimente da vida psíquica das nações, a necessidade do inimigo, ou então a pulsão do inimigo, já não é, portanto, apenas uma exigência social; é o equivalente a uma necessidade quase anal de ontologia. No contexto da rivalidade mimética exacerbada pela “guerra ao terror”, dispor, preferencialmente de forma espetacular, do próprio inimigo se tornou passagem obrigatória na constituição do sujeito e em sua entrada na ordem simbólica do nosso tempo (MBEMBE, 2020, p. 84-85).

Nessas condições, como reporta o camaronês, o poder é infinitamente mais brutal do que era no período autoritário, tendo em vista que se torna mais físico, mais corpóreo e mais opressivo. Assim, esse poder visa “não a obediência das populações enquanto tal, não é tanto para discipliná-los, mas para deles extrair a máxima utilidade e, não raro, o prazer” (MBEMBE, 2020, p. 66). De acordo com Foucault (2014, p. 133), o poder disciplinar fabricaria corpos submissos e exercidos, corpos dóceis, úteis ao sistema capitalista. Na nova Era, o poder não estaria restrito a docilização para o máximo de proveito, senão para o contingenciamento dos excedentes populacionais.

Importante destacar que, para Mbembe, esse poder de matar é a expressão máxima da soberania, sendo o estado de exceção e as relações de inimizade a sua base normativa. O poder (e não necessariamente o poder estatal) continuamente se refere e apela à exceção, à emergência e a uma noção ficcional do inimigo (MBEMBE, 2020, p. 17). Operando com base em uma divisão entre os vivos e os mortos, o poder se define em relação a um campo biológico, do qual toma o controle e no qual se inscreve (MBEMBE, 2018, p. 17)

A percepção da existência do Outro como um atentado contra minha vida, como uma ameaça mortal ou perigo absoluto, cuja eliminação biofísica reforçaria meu potencial de vida e segurança, é este, penso eu, um dos muitos

imaginários de soberania, característico tanto da primeira quanto da última modernidade (MBEMBE, 2020, p. 19-20).

Por conseguinte, consistiria a soberania no poder de fabricar toda uma série de pessoas que, por definição, vivem no limite da vida, ou no limite externo da vida – pessoas para quem viver é um constante acerto de contas com a morte, em condições em que a própria morte tende cada vez mais a se tornar algo espectral, tanto em termos de como é sofrida, quanto pela forma como é infligida (MBEMBE, 2020, p. 68). De regra, trata-se de uma morte à qual ninguém se sente obrigado a reagir.

O poder necropolítico opera por uma espécie de reversão entre a vida e a morte, como se a vida não fosse outra coisa senão o veículo da morte. Ele busca sempre abolir a distinção entre meios e fins. É por essa razão que lhe são indiferentes os sinais objetivos de crueldade. Aos seus olhos, o crime constitui parte fundamental da revelação, e a morte de seus inimigos é, em princípio, desprovida de qualquer simbolismo. (...) Em grande medida, o racismo é o motor do princípio necropolítico, na medida em que esse é o nome dado a destruição organizada, é o nome de uma economia sacrificial cujo funcionamento exige, de um lado, redução generalizada do preço da vida e, de outro, a familiarização com a perda (MBEMBE, 2020, p. 69).

Em função disso, para o autor, o conceito de inimigo deveria ser entendido em sua acepção concreta e existencial, e não como uma metáfora ou como uma abstração vazia e sem vida (MBEMBE, 2020, p. 85-86). Isto porque o inimigo de que trata Schmitt não seria um mero concorrente ou adversário. Segundo Achille Mbembe (2020, p. 86), ele se refere a um antagonismo supremo; ele é, em seu corpo como em sua carne, aquele cuja morte física se pode provocar, porque ele nega, de modo existencial, o nosso ser.

Assim como no passado, a guerra contra inimigos existenciais é novamente concebida em termos metafísicos, visto que, “esses inimigos com os quais nenhum acordo é possível ou desejável aparecem geralmente sob a forma de caricaturas, clichês e estereótipos (...) que lhe conferem uma presença figurativa” (MBEMBE, 2020, p. 92). É dizer, o inimigo transcende o que é real para firmar-se no imaginário de cada um, de modo que todo sujeito o carrega em seu íntimo. Em virtude disso, “avançando, ora mascarado, ora exposto, ele está entre nós, à nossa volta, até mesmo dentro de nós, capaz de surgir em plena luz do sol ou o meio da noite e, em cada uma de suas aparições, é o nosso próprio modo de vida que ameaça aniquilar” (MBEMBE, 2020, p. 86).

Como pontua o Mbembe (2020, p. 86), para diferenciar entre amigo e inimigo, este ainda precisaria ser identificado com alguma certeza, pois encontra-se por toda parte: sem rosto, sem nome e sem lugar. O inimigo, definido pela raça, se faz presente em todos os lugares, a todo o tempo, necessitando que o poder o identifique a fim de controlar, neutralizar e, no extremo, eliminar a suposta ameaça forjada pela sua existência. Mais que isso, o inimigo está atrelado a uma economia de mercado, que fabrica incessantemente uma humanidade para alguns povos ao passo que a recusa em outros, fomentando a exploração de territórios e a produção de riquezas.

Por esta razão, por conta da sua real ou suposta pertença ao campo do inimigo, a política, para Achille Mbembe (2020, p. 86), ganharia um papel fundamental na consumação do assassinato, pois, apoiada na lei da espada, ela seria a contraposição em virtude da qual o Estado poderia autorizar um ser humano “a derramar sangue e matar outros seres humanos” (SCHMITT, 2009, p. 27; MBEMBE, 2020, p. 86). A política da inimidade de que trata o camaronês seria, portanto, “uma forma específica de reagrupamento para um combate que é ao mesmo tempo decisivo e profundamente obscuro” (MBEMBE, 2020, p. 87).

Pois, assim como há não muito tempo ainda precisavam da divisão da humanidade em senhores e escravos, as democracias liberais dependem nos dias de hoje, para sua sobrevivência, da divisão entre círculo dos semelhantes e dos dissemelhantes, ou então entre os amigos e “aliados” e os inimigos da civilização. Sem inimigos é difícil para elas se manterem de pé por conta própria. Se tais inimigos realmente existem ou não é irrelevante. Basta criá-los, encontrá-los, desmascará-los e expô-los à luz do dia (MBEMBE, 2020, p. 91).

Dessa forma, com a imaginação açulada pelo ódio, “as democracias liberais se alimentam constantemente das mais variadas obsessões a respeito da verdadeira identidade do inimigo” (MBEMBE, 2020, p. 93). Quase como uma necessidade intrínseca, as sociedades democráticas inventam e reinventam essa figura com a finalidade de prover seu projeto de dominação sobre os povos, bem fomentar a produção de uma economia de mercado que utiliza o medo para impor relações socioespaciais. É dizer, a construção do inimigo é um efeito das democracias liberais e a violência é uma práxis na democracia (RAMOS, 2021, p. 04).

Sob a égide do neoliberalismo, todos os acontecimentos e todas as situações do mundo vivo passam a deter um valor de mercado. A vida passa a ser quantificada a partir de um preço, número ou código, sendo a morte o fio

condutor para a sua inserção na humanidade. Evidenciando uma inédita cumplicidade da economia com a biologia, ergue-se uma militarização das fronteiras, fragmentação dos territórios e sua divisão, assim como a criação, no interior dos estados existentes, de espaços mais ou menos autónomos, por vezes subtraídos das todas as formas de soberania nacional, mas operando sob a lei informal de um sem-fim de pequenas jurisdições e de grupos armados privados, ou sob a tutela de entidades internacionais, com o pretexto de fins humanitários ou, simplesmente, de exércitos estrangeiros (MBEMBE, 2014, p. 16-17).

Com a finalidade aparente de combater a insegurança e a desordem (e, portanto, também os ditos inimigos), empresas estrangeiras, grandes potências e classes dominantes autóctones arrecadam as riquezas e as minas dos países assim avassalados (MBEMBE, 2014, p. 17). Mais que isso, o poder branco hegemônico planeja e executa políticas de segurança racistas, que constroem o imaginário da negritude associada à tendência da criminalidade (RAMOS, 2021, p. 07).

Pessoas negras são elementos suspeitos. São inimigos racialmente determinados e que, em um imaginário construído com argumentações racistas, precisam ser eliminados para que supostamente se garanta a manutenção da sociedade. A construção do inimigo é uma tática que tanto não protege todas as vidas como se orienta para a distribuição da morte territorialmente (RAMOS, 2021, p. 07).

Dentro da sociedade, e com base na raça, forja-se uma classificação entre os ditos cidadãos, reconhecidos pela ordem jurídica e política, dotados de propriedade e subjetivamente construído como pessoas; e os inimigos, seres inferiores que, ante a ameaça desencadeada pela sua simples existência, devem ser neutralizados ou eliminados. A raça e, portanto, o racismo constitui uma ficção útil para a construção do inimigo e para a operacionalização de economia de corpos, sobretudo quando do potencial fusão do capitalismo e do animismo, que transforma os seres humanos em coisas animadas, em dados digitais e em códigos (MBEMBE, 2014, p. 18).

Enquanto instrumento, a raça é aquilo que permite simultaneamente nomear o excedente, associando-o ao desperdício e à despesa, sem quaisquer reservas (MBEMBE, 2014, p. 70). A raça é o que autoriza localizar, entre categorias abstratas, aqueles que tenta estigmatizar, desqualificar moralmente e, quiçá, expulsar para fora da humanidade. A raça é o meio, portanto, pelo qual “o reificamos e, baseados nessa reificação, nos transformamos em senhores, decidindo desde logo sobre o seu destino, de maneira que não sejamos obrigados a dar qualquer justificação” (MBEMBE, 2014, p. 70).

É com fundamento na raça que se exerce o alterocídio, isto é, a constituição do Outro não como semelhante a si mesmo, mas como objeto intrinsecamente ameaçador, do qual é preciso proteger-se, desfazer-se, ou que, simplesmente, é preciso destruir, devido a não conseguir assegurar o seu controle total (BALDIWN, 1993; MBEMBE, 2020, p. 26). O alterocídio se configura como a concretização da política de inimizade empreendida pelo aparelho político do Estado, nas chamadas Democracias Modernas. Para tanto, tem-se como necessário desconstituir esse Outro da condição de pessoa a fim de torná-lo menos humano, de tal modo que “qualquer esforço para eliminar ou causar danos aos demonizados é socialmente legitimado e juridicamente imune” (VIEIRA, 2007, p. 44).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve o intuito de analisar criticamente as categorias inimigo e racismo a partir da abordagem criminológica e decolonial. Com vistas a compreender a imbricação existente entre essas duas figuras, se tornou necessário olhar para um lugar. Mais precisamente, para o lugar dos mortos. Nas palavras de Zaffaroni (2018, p. 11), os mortos nos dizem aquilo que existe de mais óbvio no mundo: dizer-nos que estão mortos (*la palabra de los muertos*). Em suma, dizer-nos quem são as pessoas mortas.

Com essa afirmação oculta, o presente estudo se voltou a investigação do inimigo e do racismo através dos dados produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), entre os anos de 2016 a 2021. Os dados traduzem aquilo que se vê todo o dia, embora não se enxergue. Eles apontam para a categorização de determinados indivíduos ou grupos sociais enquanto inimigos. Não é uma mera coincidência o fato de subsistir uma sobrerrepresentação de pretos e pardos nas mortes decorrentes de intervenção policial; senão uma consequência da relação de inimizade e da reprodução do racismo pelas instituições.

Dessa forma, muito mais do que demonstrar um perfil bastante preciso, no tocante ao gênero, classe e faixa-etária, as taxas referentes à letalidade policial no Brasil apontam para a racialização da morte e a adoção de uma doutrina de guerra pelas agências de controle formal (polícias civil e militar), que coloca o Negro – corpo social explorado e subalterno – como principal alvo da violência. Assim, é possível extrair as seguintes conclusões.

Inicialmente, o corpo Negro precisa ser controlado e neutralizado, tendo em vista a sua existência pôr em risco à ordem. O sistema de justiça criminal, como aparato que rege a segurança pública, justiça criminal e execução penal, é então utilizado para conter determinado segmento populacional, com o fim de gestar vidas indesejáveis e não mais funcionais ao atual sistema econômico.

Para demonstrar tal fato, o presente estudo se utilizou dos dados a respeito do encarceramento em massa no Brasil; do reconhecimento fotográfico; do perfil das pessoas linchadas na atualidade, bem como dos dados relativos à abordagem policial. Todos que apontam para um grupo bastante específico: sujeitos não brancos e do gênero masculino. Com isto, é possível corroborar com a tese de Michelle Alexander a respeito da existência de um controle social racializado.

O controle social racializado é justamente o conjunto de instituições dirigidas contra minorias, que, ao findarem em determinado momento, renascem sob novas formas, adaptadas às necessidades e limitações de cada época (ALEXANDER, 2017, p. 61). Se antes, o regime escravocrata brasileiro exercia a função inocuizar os sujeitos e grupos determinados, esta função passou exercida mediante novos dispositivos tecnológicos e repressivos, a exemplo do encarceramento em massa presente no século XXI.

O Estado exerce diretamente a política de diferenciação, pois a constitui como fundamento da sua própria dinâmica. À vista disso, corrobora com práticas discriminatórias, conscientes ou inconscientes, que culminam privilégios e desvantagens para alguns indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencem (ALMEIDA, 2019, p. 32). É dizer, a partir do racismo estrutural, o aparelho estatal perpetua a lógica de exclusão, segregando os ditos indesejáveis com o intuito de conter o excedente populacional, eliminando a insegurança ocasionada pela circulação desses indivíduos.

No entanto, quando o controle social racializado exercido pelo sistema de justiça criminal não dá conta de conter todos grupos, torna-se necessário mobilizar as agências de controle formal, mais precisamente, as polícias civil e militar. As instituições policiais operam com base na raça e, conseqüentemente, com o racismo existente na sociedade brasileira, exercendo diretamente o alterocídio. São elas as responsáveis pela adoção de estratégias de guerra a serem manejadas não em face dos cidadãos-brancos, mas sim contra os potenciais inimigos.

A figura do inimigo representa justamente a adoção de um discurso bélico, sendo o racismo o motor da hostilidade empreendida pelas polícias contra as minorias. Diferentemente do indesejável, que consegue ser inocuizado pelos dispositivos repressivos usuais, o inimigo precisa ser eliminado, haja vista nenhum controle ser capaz de assegurá-lo. O inimigo é então construído pelo imaginário coletivo social, mediante o processo de racialização empreendido ao longo do tempo. É esse imaginário coletivo, bem como o racismo, que será reproduzido pelas polícias em suas relações institucionais. O inimigo então passa a ser concebido pela raça.

A inimizade racial consiste na relação hostil protagonizada pelas forças policiais em face de pessoas não brancas (pretos e pardos). Ela decorre da incorporação de uma doutrina de guerra associada ao racismo, que coloca o Negro

como principal alvo do poder bélico do Estado. Desse modo, o Negro passa a ser encarado enquanto inimigo racial, tendo em vista seu corpo representar uma ameaça constante à ordem e segurança, isto é, à hegemonia branca. Mais que isto, o Negro representa um perigo que não pode ser, anteriormente, neutralizado por meio de outros dispositivos repressivos.

Pelas taxas referentes à letalidade policial produzidas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), sabe-se que a maioria das vítimas têm sido jovens negros, do sexo masculino e da cor/raça preta. Em 2021, mesmo diante de uma diminuição de 4,2% das mortes decorrentes de intervenção policial, o índice de pessoas não brancas vitimizadas aumentou, chegando a alcançar o patamar de 84% dentre o total de vítimas. Tal fato traduz-se como a constatação de uma inimizade racial, isto é, pela deflagração de uma relação de conflito entre as forças policiais e o Negro, razão pela qual a eliminação física do Outro se torna o principal objetivo.

É importante se ater o fato de que a imagem do Negro como um ser perigoso foi construída através da racialização, que lhe atribuiu sentidos culturais negativos, sempre atrelados ao medo e à criminalidade. O Negro foi forjado em oposição a brancura, sendo esta o sinônimo de *status* político, ascensão social e riquezas. Na contramão, a negritude esteve atrelada à degradação moral e a falta de caráter. Por implicar na atribuição de sentidos à determinadas características físicas, a racialização está no cerne do racismo estrutural, dele fazendo parte.

O inimigo não é uma mera abstração vazia e sem vida, senão uma figura concreta que deve ser compreendida em um dado contexto histórico e cultural. O inimigo é sempre o Outro, construído através de uma política de diferenciação e de uma relação hostil. Como ser carente de normatividade, o inimigo não pertence a ordem vigente, sendo a sua existência sinônimo imanente de perigo. Diferentemente do cidadão, o inimigo representa a inumanidade, razão pela qual a sua segurança não é resguardada pela ordem vigente. Além disso, a inimizade surge quando deflagrado o confronto entre duas forças rivais.

É diante da guerra que surge a inimizade racial, não podendo ela ser compreendida no modelo institucional de segurança pública. Isto porque, a teoria do inimigo racial remonta o exercício ilimitado e arbitrário do poder punitivo. É na guerra que se nega a cidadania direta e, conseqüentemente, toda qualidade própria de ser humano juntamente com os direitos fundamentais. É diante da guerra que há

decisão, presumida ou declarada, do alvo que se pretende atingir. Na guerra, não há reféns, nem ordem normativa. Só morte e destruição.

No Brasil, o inimigo é o Negro, pois é ele o sujeito que remete à noção de emergência. O Negro representa a selvageria, sendo a sua existência uma constante e contínua lembrança de um medo-colonial. O Negro é o corpo social que tem como fundamento a violência em sua constituição, afinal, desde o regime da *plantation* foi resultado da perda de um lugar, da perda dos direitos sobre o corpo e da perda do *status* político (MBEMBE, 2018, p. 27).

Fruto de alucinações e da imaginação açulada pelo ódio branco, o Negro tornou-se um corpo sem vida, é dizer, uma morte em vida. Nesse sentido, quando se observa um Negro na rua, vislumbra-se não somente a cor/raça, mas as fantasias criadas pelo colonizador-europeu. Não se enxerga o sujeito Negro, senão os sentidos dados pela imaginação, como o medo, o mal, o sombrio e o perigoso. Em contrapartida, o Branco é compreendido racialmente como cidadão, sendo objeto de desejo e dotado de *status* político. É a brancura sinônimo de humanidade, sendo a negritude a sua oposição.

Em uma relação de conflito, o Negro torna-se a representação do inimigo, isto é, a personificação do objeto maligno que ameaça a sobrevivência de um grupo. O inimigo racial é concreto, porque transcende o imaginário açulado pelo ódio fomentado pelo poder branco hegemônico. Definido pela raça, o inimigo se faz presente em todos os lugares, a todo o tempo, necessitando que o poder o identifique a fim de, no extremo, eliminar o suposto perigo desencadeado. O perigo representado pelo inimigo é ontológico, pois se constitui a partir da sua própria essência, ou melhor dizer, aparência. A aparência é fabricada pelas imagens e sentidos culturais atribuídos a um segmento populacional.

Como representantes do monopólio do poder dentro do Estado, as polícias brasileiras são encarregadas de exercer a segurança pública, consoante art. 144, CRFB/1988. No entanto, apesar da revolução trazida em termos normativos pela Constituição brasileira de 1988, posto ter introduzido pela primeira vez a noção de segurança pública, verifica-se uma não ruptura com os modelos institucionais elaborados durante a Ditadura Militar de 1964.

As polícias continuam a reproduzir práticas de guerra em suas relações institucionais. Como poderes paralelos, as corporações policiais deixam de compor a segurança pública para atuar como “pequenos exércitos desviados de função” (SOARES, 2019, p. 37). Apesar das PMs guardarem *status* inferior às Forças Armadas,

seus efetivos, material bélico e organização dependem de normas editadas pelo Exército (ZAVERRUCHA, 1999, p. 03). Em suma, apesar de compor a segurança pública, o espírito de guerra contra o inimigo continua a dar sentido as operações das polícias civil e militar.

A violência não é uma novidade no Brasil, que registrou mais vítimas de mortes violentas intencionais (ou pessoas assassinadas) em cinco anos do que a Guerra na Síria no mesmo período. Segundo os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2016), entre março de 2011 a novembro de 2015, foram assassinadas 279.567 mil pessoas no Brasil, em comparação com as 256.124 pessoas mortas na Síria.

Nesse sentido, depreende-se que as polícias operam como pequenos exércitos desviados de função, cuja atribuição, por vezes, é aniquilar o potencial inimigo. As instituições policiais continuam a adotar estratégias bélicas, operações mal planejadas e um patrulhamento ostensivo deflagado contra minorias, que em nada serve ao propósito da segurança pública, senão a criminalizar ainda mais grupos vulneráveis e exercer o controle social racializado. Afinal, é a polícia a “porta de entrada” do sistema de justiça criminal.

Com isso, tem-se que a atividade policial continua sendo pautada por uma ótica militarizada, de enfrentamento, constituindo um problema generalizado no Brasil, em que os despojos de “guerra” – as armas, a morte do inimigo, o território – encontram-se muito acima, como supostos resultados, da proteção da vida (LYRA et al, 2004, p. 22). Por isso, na contemporaneidade, os conceitos de território, inimigo e guerra ganham outros significantes, pois passam a ser compreendidos a partir da dinâmica de defesa interna.

O território é entendido enquanto espaço geográfico sem lei, onde se impera a luta contra o inimigo. Não se trata de um país estrangeiro, e sim de um campo de batalha onde a guerra acontece, dentro de uma mesma nação. O território constitui-se como a margem dos grandes centros urbanos. É o lugar em que as torturas, práticas de corrupção e violência policial acontecem sob o manto da invisibilidade, sendo suas vítimas a expressão de uma “morte-em-vida”. O território marginalizado é visto enquanto campo de combate; as forças policiais, seus defensores, e a morte do criminoso, então terrorista, uma consequência inevitável da guerra.

A guerra, por sua vez, não se torna a expressão de uma luta empreendida com relação ao estrangeiro ou terrorista. A guerra é invertida para alocar-se dentro do Estado, sendo empreendida, não mais pelas Forças Armadas, e sim pelas instituições

policiais, representantes diretas do poder bélico. As agências policiais assumem então as funções de governo, se declarando como soberana em determinados territórios. Como expressão máxima da soberania, as polícias deflagram o estado permanente de exceção em zonas vulneráveis, onde impera o conflito e a desordem. O exercício da vida é continuamente controlado e a violência apenas um sintoma do racismo estrutural.

Em suma, no Brasil, o não rompimento dos modelos institucionais e a lógica de guerra justificam a adoção de dispositivos letais, como as execuções extrajudiciais que operam nas favelas e nos morros; a invasão de residências sem ordem judicial; a prisão ilegal; a tortura e os atos de corrupção. Mais que isto, a violação massiva de direitos fundamentais decorre de uma cultura social autorizadora, que enxerga positivamente a atuação ostensiva como sinônimo de segurança. A violação massiva de direitos, sobretudo, o genocídio de uma parcela da população brasileira indica que o Estado brasileiro mantém como base normativa a relação de inimizade racial.

Como demonstra o presente estudo, o inimigo tem um corpo definido. O inimigo racial dá sentido as ações policiais, sendo fruto de uma relação hostil e da deflagração de um conflito em um estado permanente de exceção. Isto posto, dando luz à Conceição Evaristo (2008), a bala não erra o alvo, porque no escuro um corpo negro bambeia e dança.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **Insegurança Versus Direitos Humanos: Entre a Lei e a Ordem**. Tempo Social; Revista de Sociologia da USP, São Paulo, 11(2): 129-153, out. 1999
Disponível em < <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12310/14087>> Acesso 25/06/2022.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. 2ª Ed. São Paulo: Boitempo.2004.
- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I**. 2º Ed. Belo Horizonte. Editora UFMG, 2010.
- AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. Câmara dos Deputados. **Documento elaborado pela Secretaria-Geral da Mesa ressalta que a Constituição Federal não autoriza as Forças Armadas a arbitrarem conflitos entre Poderes**. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/noticias/667144-camara-emite-parecer-esclarecendo-que-artigo-142-da-constituicao-nao-autoriza-intervencao-militar/>> Acesso 22/01/2023.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.
- ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação: Racismo e Encarceramento em Massa**. 1ª Ed: São Paulo: Boitempo, 2017.
- ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo. Companhia das Letras: 2012.
- AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda Negra, Medo Branco: O Negro do Imaginário das Elites – Século XIX**. 1º Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.
- BARROS, João Paulo Pereira; ALENCAR, Filipe Augusto Barbosa; DA SILVA, Dagualberto Barboza. **Maquinarias de Guerra e Mortes Juvenis nas Periferias do Ceará**. Revista de Psicologia. Volume 12, nº 1, p. 23-36. janeiro/junho de 2021.
Disponível em < <http://www.periodicos.ufc.br/psicologiaufc/article/view/44561>> Acesso 07/08/2022.
- BECKER, Howard Saul. **Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2008.
- BENTO, Cida. **O Pacto da Branquitude**. 1ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

- BERGALLI, Roberto; RAMIREZ, Juan Bustos. **O Pensamento Criminológico: Estado e Controle**. 1º Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2015.
- BERSANI, H. **Aportes teóricos e reflexões sobre o racismo estrutural no Brasil**. Revista Extraprensa, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 175-196, 2018. DOI: 10.11606/extraprensa2018.148025. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/view/148025>. Acesso em: 14/02/2023.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política: Volume 1**. Trad. Carmen C, Varriale et al; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cacais. 1ª Edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. 4ª Reimpressão. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.
- BUENO, Isabela Simões. **O Inimigo no Espaço Colonial e o Discurso sobre Raça como Operador Bionecropolítico**. Revista Kínesis. Volume XII (Ed. Especial), p. 102-112, julho de 2020. Disponível em < <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/kinesis/article/view/10644>> Acesso 07/08/2022.
- BRASIL. **Lei de 16 de novembro de 1830. (Código Criminal do Império do Brasil de 1830)**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm >. Acesso em 13/01/2022.
- BRASIL, Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969 (Lei de Segurança Nacional de 1969)**. Disponível em <

- BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html > Acesso 02/02/2023.
- BRASIL, Câmara dos Deputados. **Decreto-Lei nº 487 de 1890 (Código Criminal de 1890)**. Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso 20/01/2023.
- BRASIL, Câmara dos Deputados. **Decreto-lei 3688 de 1941 (Lei de Vadiagem)**. Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso 05/08/2022
- CÂMARA DOS DEPUTADOS, Secretaria Geral de Mesa. **Parecer Interpretação do Artigo 142, da Constituição Brasileira**. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/midias/file/2020/06/parecer.pdf>> Acesso 22/01/2023.
- CARVALHO, José Lucas Santos. **Trabalho Escravo Contemporâneo em Disputa: Direitos Humanos, Vida Nua e Biopolítica**. 1ª Ed. Curitiba: Appris, 2020.
- CASARA, Rubens R R. **Estado Pós-Democrático: Neo-obscurantismo e Gestão dos Indesejáveis**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2018.
- CASTRO, Edgardo. **Introdução a Giorgio Agamben: uma Arqueologia da Potência**. 1ª Reimpressão. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.
- CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. 2ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- CEV/SE, Comissão Estadual da Verdade de Sergipe. **Relatório Final “Paulo Barbosa de Araújo”**. Recurso eletrônico. 2021. Disponível em < <https://segrase.se.gov.br/edise/produto/250/digital>> Acesso 20/01/2023.
- COMBLIN, Joseph. **A Ideologia de Segurança Nacional**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A, 1977.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Segurança Nacional**. Revista Novos Estudos CEBRAP, Volume 1, 1, p. 51-. 57, dezembro de 198. Disponível em < <https://novosestudos.com.br/produto/edicao-01/>> Acesso 05/06/2022.
- CONCEIÇÃO, Evaristo. **Olhos D’Água**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Pallas: Fundação Biblioteca Nacional. 2016.
- CNN, Brasil. **Governador do Rio chama vítimas de chacina do Jacarezinho de “vagabundos”**. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/governador-do-rio-chama-vitimas-de-chacina-do-jacarezinho-de-vagabundos/>> Acesso 30/01/2023.

- CEV/SE, Comissão Estadual da Verdade de Sergipe. **Relatório Final/Comissão Estadual da Verdade Paulo Barbosa de Araújo Sergipe**. Recurso Eletrônico. Aracaju: Editora EDISE, 2021. Disponível em <<https://segrase.se.gov.br/edise/produto/250/digital>> Acesso 06/08/2022.
- CNV, Comissão Nacional da Verdade. **Relatório/Comissão Nacional da Verdade**. – Recurso Eletrônico. Brasília: CNV, 2014. Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571>. Acesso 06/06/2020.
- CRESTANI, Leandro de Araújo. **O Surgimento do Inimigo Interno: Ditadura Militar no Brasil (1964 a 1985)**. Revista Eletrônica História em Reflexão, V. 5, N. 9 (2011). Disponível em <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/article/view/1157>> Acesso 24/01/2021.
- DAL RI JÚNIOR, Arno. **O Estado e seus Inimigos: a Repressão Política na História do Direito Penal**. Rio de Janeiro. Ed Revan, 2006.
- DANIN, Renata Almeida. **A Construção do Racismo Institucional Sistêmico e seu Reflexo na Segurança Pública Brasileira: uma Abordagem Sociológica**. Revista Direitos, Trabalho e Política Social. V.4, nº 18, 2018. Disponível em <<http://revista91.hospedagemdesites.ws/index.php/rdtps/article/view/129>> Acesso 10/11/2022.
- DAVIS, Angela. **Estarão as Prisões Obsoletas?** 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Difel, 2020.
- DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. 1º Ed. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo: Introdução ao Processo de Recepção das Teorias Criminológicas no Brasil**. Dissertação (Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. p. 415. 1988. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/77655>> Acesso 07/08/2022.
- DEPEN. Departamento Penitenciário. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário (SISDEPEN)**, 2022. Disponível em <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>> Acesso 20/01/2023.
- ECO, Umberto. **Construir o Inimigo e Outros Escritos Ocasionalmente**. 1ª Ed. Lisboa. Editora Gradiva, 2011.
- EVARISTO, Conceição. **Poemas da Recordação e Outros Movimentos**. Belo Horizonte: Nandyala, 2008

EL PAÍS. **PM confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas.** 2018. Disponível em <

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html> Acesso 31/01/2023.

EL PAÍS BRASIL. **O caso dos sete mortos que ninguém matou.** 2017. Disponível em < https://brasil.elpais.com/brasil/2017/11/14/politica/1510686437_487995.html>

Acesso 31/01/2023.

FANON, Frantz. **Pele Negra, Máscaras Brancas.** 1ª Reimpressão. São Paulo: Umbu Editora, 2020.

FERREIRA JÚNIOR, Geraldo Miniuci. **Direito penal do Inimigo e Terrorismo.**

Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, v. 98, n. 119/124, p. 164-183, 2013. Tradução. Disponível em <

http://dedalus.usp.br/F/7VBINILFM6QDDA32GM6FDFG1KM4EI3I9HAKDT8NLY36YGQJJKM-23959?func=direct&doc%5Fnumber=002445763&pds_handle=GUEST> Acesso 23/06/2022.

FERREIRA, Poliana da Silva. **Justiça e Letalidade Policial: Responsabilização**

Jurídica de Imunização da Polícia que Mata. 1ª Edição. São Paulo: Editora Jandaíra, 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. **EUA menospreza Bin Laden antes de declará-lo como inimigo.** Disponível em < <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/09/eua-menosprezaram-bin-laden-antes-de-declara-lo-inimigo-numero-1.shtml>> Acesso

04/08/2022.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **16º Anuário de Segurança Pública.**

2022. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>> Acesso 30/01/2023.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **15º Anuário de Segurança Pública.**

2021. Disponível em < <https://forumseguranca.org.br/anuario-15> > Acesso em 08/11/2022.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **14º Anuário de Segurança Pública.**

2020. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/anuario-14/>> Acesso em 08/11/2022.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **13º Anuário de Segurança Pública.**

2019. Disponível em < <https://forumseguranca.org.br/anuario-13/>> Acesso 08/11/2022.

- FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 12º Anuário de Segurança Pública. 2018. Disponível em < <https://forumseguranca.org.br/anoario-12/>> Acesso 09/11/2022.
- FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **11º Anuário de Segurança Pública. 2017.** Disponível em < https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf> Acesso 10/01/2023.
- FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **10ª Anuário de Segurança Pública. 2016.** Disponível em < https://forumseguranca.org.br/storage/10_anoario_site_18-11-2016-retificado.pdf> Acesso 10/01/2023.
- FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade.** 2ª Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2020.
- FREITAS, Felipe da Silva. **Racismo e Polícia: Uma Discussão sobre Mandato Policial.** Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília. Brasília. 2020. Disponível em < https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38911/1/2020_FelipedaSilvaFreitas.pdf> Acesso 14/11/2022.
- G1, GLOBO. **Para 57% dos brasileiros, 'bandido bom é bandido morto', diz Datafolha.** 2016. Disponível em <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/11/para-57-dos-brasileiros-bandido-bom-e-bandido-morto-diz-datafolha.html>> Acesso 06/08/2022.
- G1, GLOBO. **Massacre do Carandiru: 30 anos da maior chacina numa prisão brasileira. 2022.** Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/10/02/massacre-do-carandiru-30-anos-da-maior-chacina-numa-prisao-brasileira.ghtml>> Acesso 31/01/2023.
- G1, GLOBO. **Exclusivo: 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros.** Disponível em < <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>> Acesso 04/08/2022.
- G1, GLOBO. **Helena: eventual apreensão de celular de Bolsonaro pode ter 'consequências imprevisíveis' para estabilidade do país.** Disponível em < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/helena-apreensao-de-celular-de-bolsonaro-teria-consequencias-imprevisiveis-para-a-estabilidade-nacional.ghtml>> Acesso 22/01/2023.

G1, GLOBO. **Defesa teve conhecimento e concordou com nota de ministro Augusto Heleno.** Disponível em < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/23/defesa-teve-conhecimento-e-concordou-com-nota-de-ministro-augusto-heleno.ghtml> > Acesso 22/01/2023.

G1, GLOBO. **Bolsonaro diz ao JN que criminoso não é 'ser humano normal' e defende policial que 'matar 10, 15 ou 20'.** 2018. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/08/28/bolsonaro-diz-ao-jn-que-criminoso-nao-e-ser-humano-normal-e-defende-policial-que-matar-10-15-ou-20.ghtml>> Acesso 25/01/2023.

G1, GLOBO. **Jacarezinho: saiba quem são, onde morreram e o que dizem famílias e polícia sobre os 27 mortos.** Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/14/jacarezinho-saiba-quem-sao-onde-morreram-e-o-que-dizem-familias-e-policia-sobre-os-27-mortos.ghtml>> Acesso 30/01/2023.

G1, GLOBO. **Jacarezinho: saiba quem são, onde morreram e o que dizem famílias e polícia sobre os 27 mortos.** Disponível em <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/05/14/jacarezinho-saiba-quem-sao-onde-morreram-e-o-que-dizem-familias-e-policia-sobre-os-27-mortos.ghtml>> Acesso 30/01/2023.

G1, GLOBO. **Foto de astro do cinema Michael B. Jordan aparece em lista de procurados pela polícia do Ceará.** 2022. Disponível em < <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/01/07/astro-do-cinema-michael-b-jordan-appece-em-lista-de-procurados-pela-policia-do-ceara.ghtml> > Acesso 30/12/2022.

G1, GLOBO. **Chavoso da USP tem foto colocada em álbum de reconhecimento de suspeitos da Polícia Civil: 'Surpreso e sem entender', diz estudante.** 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/12/22/chavoso-da-usp-tem-foto-colocada-em-album-de-reconhecimento-de-suspeitos-da-policia-civil-surpreso-e-sem-entender-diz-estudante.ghtml>> Acesso 04/01/2023.

G1, GLOBO. **A cada 100 abordagens policiais em SP apenas uma termina em prisão. 2013.** Disponível em < <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/11/cada-100-abordagens-policiais-em-sp-apenas-uma-termina-em-prisao.html> > Acesso 31/01/2023.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. **O Método Desviante.** 2006. Disponível em < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4455290/mod_resource/content/0/GAGNEBIN_O_metodo_desviante.pdf > Acesso 21/01/2023.

GOES, Luciano. **A Tradução de Lombroso na Obra de Nina Rodrigues: o Racismo como Base Estruturante da Criminologia**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmes, volume 1**. 1Ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GRADA, Kilomba. **Memórias da Plantação**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Cobogó, 2019.

HACHEM, David Wunder. **A Biopolítica em Giorgio Agamben E Michel Foucault: o Estado, a Sociedade de Segurança e a Vida Nua**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba. Volume 10, nº 10, p. 340-361, julho/dezembro de 2011.

Disponível em <

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/15/14>> Acesso 20/07/2022.

HOOKS, Bell. **E eu não sou uma Mulher? Mulheres Negras e Feminismo**. 1ª. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades Raciais por Cor ou Raça no Brasil**. 2022. Disponível em <

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101972_informativo.pdf> Acesso 30/12/2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD). Características gerais dos moradores 2020-2021**.

Disponível em <

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101957_informativo.pdf> Acesso 04/01/2023.

IDDD, Instituto de Defesa do Direito de Defesa; DATALAB. **Relatório Por que eu? Como o Racismo faz com que Pessoas Negras sejam o Perfil das Abordagens Policiais**, 2022. Disponível em < <https://iddd.org.br/por-que-eu-como-o-racismo-faz-com-que-as-pessoas-negras-sejam-o-perfil-alvo-das-abordagens-policiais/>> Acesso 25/12/202.

JAKOBS, Gunther. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. 6ª Edição. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2018.

LEITE, Dante Moreira. **O Caráter Nacional Brasileiro**. São Paulo: Editora Pioneira, 1969.

- LIMA, Danilo Pereira. **Legalidade e Autoritarismo: o Papel dos Juristas na Consolidação da Ditadura Militar de 1964**. Dissertação de Doutorado Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Rio Grande do Sul, p. 01-286, 2018. Disponível em < <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7172>> Acesso 23/02/2021.
- MARTINS, Lígia Inoue; ESTRADA, Fernando Bonfim Duque. **Direito Penal do Inimigo**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS; volume 11; nº. 21; p. 101-113, janeiro/junho de 2009. Disponível em < https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/21/artigos/artigo07.php> Acesso 23/06/2022.
- MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 7º Edição. Salvador: JusPODIVM, 2019
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 5ª Reimpressão. São Paulo: N-1 edições, 2018.
- MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. São Paulo: N-1 edições, 2020.
- MBEMBE, Achille. **A Crítica da Razão Negra**. Lisboa: Editora Antígona, 2014.
- MOITINHO, Victória Cruz. **O Inimigo na Ditadura Militar**. Monografia (Direito). Departamento de Direito. Universidade Federal de Sergipe (UFS). Sergipe, p. 60. 2021. Disponível em < <https://ri.ufs.br/handle/riufs/14208>> Acesso 24/06/2022.
- MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019
- MUNANGA, Kabengele. **Teoria social e relações raciais no Brasil contemporâneo**. Cadernos Penesb– Periódico do Programa de Educação sobre o Negro na Sociedade Brasileira (Especial curso ERER), n. 12, p. 1-384, 2010. p. 11.
- MUNANGA, Kabengele. **Uma Abordagem Conceitual das Noções de Raça, Racismo, Identidade e Etnia**. UFMG. Disponível em <<https://www.ufmg.br/inclusaosocial/?p=59#:~:text=Etmologicamente%2C%20o%20conceito%20de%20ra%C3%A7a,as%20esp%C3%A9cies%20animais%20e%20vegetais.>> Acesso 11/07/2022.
- MUÑOZ CONDE, Francisco; BUSATO, Paulo César. **Crítica ao Direito Penal do Inimigo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.
- NETO, Moisés da Fontoura Pinto. **O Rosto do Inimigo: uma Desconstrução do Direito Penal do Inimigo como Racionalidade Biopolítica**. Dissertação (Direito). Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, p. 212. 2007. Disponível em <<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4754>> Acesso 02/07/2022.

- NOTÍCIA PRETA. **Negros são 81% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil**. Disponível em < <https://noticiapreta.com.br/negros-sao-81-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil/>> Acesso 30/12/2022.
- PEREIRA, Fábio de Sá. **O Inimigo de Jakobs Desvelado pela Criminologia Crítica**. Dissertação (Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Pará, p. 95. 2016. Disponível em < http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/8719/1/Dissertacao_InimigoJakobsDesvelado.pdf> Acesso 24/06/2022.
- PORTAL METRÓPOLES. **Mulher de morto em ação da polícia no Jacarezinho: “Foram para matar”**. Disponível em < <https://www.metropoles.com/brasil/mulher-de-morto-em-acao-da-policia-no-jacarezinho-foram-para-matar>> Acesso 30/01/2023.
- R7, NOTÍCIAS. **Operação que deixou 28 mortos no Jacarezinho completa um ano com 10 dos 13 inquéritos arquivados**. Disponível em < <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/operacao-que-deixou-28-mortos-no-jacarezinho-completa-um-ano-com-10-dos-13-inqueritos-arquivados-05052022>> Acesso 30/01/2023.
- RAMOS, Silva (organizadora). **A Vida Resiste [livro eletrônico]: Além dos Dados da Violência**. Rio de Janeiro: CESeC, 2021.
- RAMOS, SILVA (organizadora). **Pele-Alvo [livro eletrônico]: A Cor da Violência Policial**. Rio de Janeiro: CESeC, 2021.
- RAUTER, Cristina. **Criminologia e Subjetividade no Brasil**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- REIS, Dyane B. **A marca de Caim: As Características que Identificam o “Suspeito”, Segundo Relatos de Policiais Militares**. Caderno CRH, v. 15, n. 36, (2002), publ. 2006. DOI: 10.9771/ ccrh.v15i36.18627. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/crh/article/view/18627>. Acesso 08/10/2022.
- LYRA, Diogo Azevedo et al. **Relatório Rio: Violência Policial e Insegurança Pública**. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2004. Disponível em < <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2012/02/Relatorio-Rio-----Violencia-policial-e-Inseguran--a-p--blica-2004.pdf>> Acesso 01/01/2023.
- RODRIGUES, Raimundo Nina. **As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil [online]**. Rio de Janeiro: Centro de Pesquisa Social, 2011. Disponível em < <https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf>> Acesso 06/08/2022.

- RODRIGUES, Rafael Coelho. **O Estado Penal e a Sociedade de Controle: o Programa Delegacia Legal como Dispositivo de Análise**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.
- RODRIGUES, Raimundo Nina. **Mestiçagem, Degenerescência e Crime [online]**. (Tradução de Mariza. Corrêa). Lyon, A. Storck & Cie, Imprimeurs-Éditeurs. v.15, n.4, p.1151-1182, out-dez. 2008. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/hcsm/a/mxYFjnPKvMdtpvnr4q7v6kL/?format=pdf&lang=pt>> Acesso 20/01/2023.
- ROSA, Susel Oliveira da. **A Biopolítica e a Vida que se Pode Deixar Morrer**. Jundiaí: Paco Editorial, 2012.
- SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. **Utilização do Conceito de Inimigo no Sistema Punitivo: Análise Crítica a partir de um Modelo Integrado de Ciências Criminais**. Dissertação (Direito). Faculdade de Direito de Recife, p. 172. 2009. Disponível em <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4744>> Acesso 07/08/2022.
- SCHMITT, Carl. **O Conceito de Político**. Belo Horizonte: Editora: Del Rey LTDA, 2008.
- SCHWARCZ, Lília Moritz. **O Espetáculo das Raças**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- SENASP, Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Segurança Pública e Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pensando/pensando-a-seguranca-publica_vol-5.pdf> Acesso 23/03/2023.
- SILVA, Felipe Rodrigues da. ROSA, Gerson Faustino. **Direito Penal do Inimigo e Terrorismo**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. Volume. 14, nº 1; p. 85-106, junho de 2019. Disponível em <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/827>> Acesso 24/06/2022.
- SIAN. Sistema de Informações do Arquivo Nacional. **Ata da 49ª sessão do Conselho de Segurança Nacional. 1969**. Disponível em <https://sian.an.gov.br/sianex/consulta/pagina_inicial.asp> Acesso 04/08/2022.
Documento: BR_DFANBSB_N8_0_ATA_0005_0006_p_310_383_d0001de0001
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 9ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar [recurso eletrônico]: Segurança Pública e Direitos Humanos**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2019.

SOARES, Luiz Eduardo. **Novas Políticas de Segurança Pública**. Estudos Avançados, [S. l.], v. 17, n. 47, p. 75-96, 2003. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9903>. Acesso em 21/11/2022.

SOUZA, Neuza Santos. **Tornar-se Negro**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

SOUZA, Adilson Paes de. **O Policial que Mata: um Estudo sobre a Letalidade Praticada por Policiais Militares do Estado de São Paulo**. Tese de Doutorado [Direito]. Universidade de São Paulo. São Paulo, p. 01-135, 2020. Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-21082020-144036/pt-br.php>> Acesso 06/10/2022.

SSP/SP. Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. **Institucional e Atribuições da Polícia**. Disponível em

<<https://www.ssp.sp.gov.br/fale/institucional/answers.aspx?t=1>> Acesso 31/01/2023.

SPOSATO, Karyna Batista (org.). **Vulnerabilidade e Direito**. 1ª Edição – São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.

SPOSATO, Karyna Batista. NASCIMENTO, Marcelo Oliveira. **O**

Neoconstitucionalismo e seus Impactos Frente ao Trabalho Infantojuvenil

Brasileiro. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 54–80, 2020. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v25i11519. Disponível em

<<https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1519>>

Acesso em 15/02/2023.

STANLEY, Jason. **Como Funciona o Fascismo**. 5ª Ed. Porto Alegre: L&PM, 2020.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. Portal de Notícias. **Revista pessoal baseada em**

“atitude suspeita” é ilegal, decide Sexta Turma. 2022. Disponível em <

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20042022-Revista-pessoal-baseada-em-%E2%80%9Catitude-suspeita%E2%80%9D-e-ilegal--decide-Sexta-Turma.aspx>> Acesso 31/01/2023.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Em Habeas Corpus Nº 158580 – BA (2021/0403609-0)**. Ministro Rel. Rogério Schietti Cruz. 2022. Disponível em

<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogério%20Schietti%20Cruz.pdf>> Acesso 31/01/2023.

- TEIXEIRA, Anderson. (organizador). **Perspectivas do Discurso Jurídico: Argumentação, Hermenêutica e Cultura**. Porto Alegre: Editora CAPES e DM Editora. 2015.
- TELES, Edson. **Democracia e Estado de Exceção**. São Paulo: Editora Fap-Unifesp, 2015.
- UOL, Notícias. **Perto do fim da escravidão, 60% dos negros trazidos ao país eram crianças**. 2015. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/04/13/perto-do-fim-da-escravidao-60-dos-negros-trazidos-ao-pais-eram-criancas.htm>> Acesso 30/11/2022.
- UOL, Notícias. **STF suspende indulto de Bolsonaro a policiais do massacre do Carandiru**. 2023. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/17/carandiru-stf-suspende-parte-de-decreto-de-bolsonaro-que-deu-indulto-a-pms.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso 31/01/2023.
- UOL, Notícias. **PM 'confunde' madeira com fuzil e mata morador na Cidade de Deus**. 2023. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/01/05/bope-confunde-fuzil-madeira-cidade-de-deus.html>> Acesso 31/01/2023.
- YOUTUBE. *Doll Test*. **Os Efeitos do Racismo em Crianças**. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=CdoqqmNB9JE>> Acesso 30/12/2022.
- VALENTE, Júlia Leite. **Polícia Militar é um Oxímoro: A Militarização da Segurança Pública no Brasil**. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília, ed. 10, p. 204-224, 2012. Disponível em <<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/2646>> Acesso 01/02/2023.
- VEJA RIO. **Mira na cabecinha: relembre frases e episódios polêmicos da Era Witzel**. 2020. Disponível em <<https://vejario.abril.com.br/cidade/cabecinha-frases-episodios-polemicos-witzel-afastado/>> Acesso 25/01/2023.
- VEJA ABRIL. **PM confunde macaco hidráulico com arma e mata 2 no Rio**. 2015. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/brasil/pm-confunde-macaco-hidraulico-com-arma-e-mata-2-no-rio/>> Acesso 31/01/2023. <<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/issue/view/205>> Acesso 27/12/2022.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito**. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 4, n. 6, p. 29-51, 2007.

Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/18794>>. Acesso em 19/12/2022.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: A Nova Gestão da Miséria nos Estados Unidos**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018

WES, Cornel. **Questão de Raça**. 2ª Ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2021.

ZAVERUCHA, Jorge. **Polícia, Democracia, Estado de Direito e Direitos Humanos**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, Nº. 3, p. 37-54, jan./jun. – 2004. Disponível em < <https://app.uff.br/riuff/handle/1/5838>> Acesso 21/12/2023.

ZIMBARDO, Philip. **Efeito Lúcifer: Como Pessoas Boas se Tornam Más**. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Record, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. 3º Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão Criminal**. Rio de Janeiro: 2ª Edição. Editora Revan. 2018.

ZAVERUCHA, Jorge. **Polícia, Democracia, Estado De Direito e Direitos Humanos**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, N. 3, jan./jun. – 2004. Disponível em < <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/61>> Acesso 05/01/2023.

ZAVERUCHA, Jorge. **Frágil Democracia e a Militarização da Segurança Pública no Brasil**. Anais do XII Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, 19-23 outubro 1999, GT No. 21 Disponível em < https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/5847/JZaverucha_Fragil.pdf?sequence=1> Acesso 06/08/2022.